

DIARIO DO GOVERNO

A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Annuos, por linha 60
Comunicados e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40

Em conformidade da carta de lei de 34 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1903, cobrar-se-hão 10 réis de edito por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar a publicação de annuncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

AVISO AOS ANNUNCIANTES

Previnem-se as autoridades judicias e administrativas, corporações e todos os demais interessados de que, por sua conveniência e a bem da ordem e regularidade dos serviços d'este estabelecimento, foram modificadas as disposições contidas no aviso publicado no *«Diario do Governo»* n.º 195, de 3 de setembro findo, passando a entrega dos annuncios do mesmo *«Diario»* a ser exclusivamente feita, a partir de 1 de novembro, das dez horas da manhã ás tres da tarde, na Administração da Imprensa Nacional, installada, provisoriamente, na Rua do Arco, a S.ª Madre, n.º 405.

SUMMARY

MINISTERIO DO INTERIOR:

Despachos o rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal. Decretos de 3 de novembro:

Demittindo o secretario geral do Governo Civil de Braga e nomeando outro.

Annullando a redacção do artigo 140.º do decreto que regulamenta o ensino de pharmania, publicado no *Diario do Governo* de 3 de março de 1903, e restabelecendo, em seu lugar, a redacção primitiva, nos termos precisos em que o aludido artigo foi publicado no *Diario do Governo* de 11 de dezembro de 1902.

Despachos nomeando administradores de concelho.

Despachos criando escolas primarias.

Annuncios de concurso para provimento de escolas primarias.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primaria, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decreto, com força de lei, de 3 de novembro, estabelecendo o divórcio.

Despacho encarregando o procurador da Republica junto da Relação dos Açores de syndicar o modo como tem sido administrada a justiça nas comarcas da Horta e S. Jorge.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto, com força de lei, de 2 de novembro, determinando que os cascos empregados na exportação de vinhos sejam nacionaes ou nacionalizados, e regulando a sua reimportação.

Portaria de 31 de outubro, mandando proceder á legalização de livros da administração da Caixa Geral de Depósitos.

Nota de abonos por serviços extraordinarios desempenhados nas Repartições de Fazenda dos districtos de Beja e Santarem no mês de outubro.

Aviso acerca da reforma de um titulo de renda vitalicia.

Habilitações para levantamento de creditos.

Nova publicação, rectificada, da portaria sobre penhoras por dividas de contribuições, inserta no *Diario* n.º 28 de 1 do corrente.

MINISTERIO DA GUERRA:

Declaração acerca da admissão de um alumno no Collegio Militar.

Aviso de ter sido prorogado até 12 do corrente o prazo do concurso aberto para logares de alferes-veterinarios.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Decreto, com força de lei, de 2 de novembro, regulando a concessão de licenças illimitadas aos officios das diferentes classes da armada.

Nova publicação, rectificada, do decreto sobre suspensão de gratificações aos officios e aspirantes da armada, inserto no *Diario* n.º 25, de 3 do corrente.

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Administração dos Serviços Fabricis, sobre movimento de pessoal.

Decreto, com força de lei, de 28 de outubro, regulando o pagamento da contribuição de registo nos contratos de transmissão de propriedades celebrados no territorio de Mánica e Sofala sob a administração da Companhia de Moçambique.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Nacional Previdente, aprovados por alvará de 27 de março de 1903.

Notificação de registos de marcas industriaes effectuados no Bureau International de Berne.

Nota das patentes de invenção tornadas extensivas ás colonias cujas taxas annuas foram pagas em outubro.

Balancete da receita e despesa das matas e pinhaes do Estado em maio de 1903.

Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.

Nova publicação, rectificada, do decreto de 3 de novembro, que promoveu por distincção um aspirante dos correios.

Documentos relativos á prorrogação do contrato celebrado com a Empresa Geral de Transportes para a condução de malas do correio.

TRIBUNAES:

Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 8 de novembro.

Tribunal de Contas, accordões julgando as contas de responsaveis.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, mappa da analysé do gas na 1.ª quinzena de setembro.

Junta do Credito Publico, editos para justificação do extravio e averbamento de titulos.

Administração do concelho de Celorico de Basto, edital acerca da gerencia da Confraria do Santissimo da freguesia de Ribas, em 1898-1899.

Administração do concelho de Villa Nova de Fozcoa, edital acerca da gerencia do recebedor do concelho, de julho de 1908 a setembro de 1909.

Imprensa Nacional, aviso para reclamação do producto da venda de algumas obras cuja importância se acha em deposito.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relação dos numeros premiados na 18.ª extracção da lotaria de 1910-1911.

Juizo de direito da comarca de Tabua, editos para expropriações de terrenos.

Companhia de subsistencias, annuncio para arrematação de generos para rancho.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARY DOS APPENDICES

N.º 446 — Cotação dos fundos publicos na Bolsa de Lisboa em 1 de novembro e na do Porto em 31 de outubro e 1 de novembro.

N.º 447 — Mappa das despesas do Ministerio dos Estrangeiros autorizadas em 1910-1911 e ordenadas até 31 de outubro de 1910.

N.º 448 — Idem das despesas de marinha, idem.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Novembro 2

A Manuel Telles de Vasconcellos, primeiro official da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo — concedida licença de trinta dias, para tratar da sua saude. (Pagou o respectivo emolumento).

Novembro 3

José Maria Alves Ferreira, capitão-medico, e actual director do gabinete de bacteriologia do hospital militar do Porto — nomeado inspector de policia na mesma cidade.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 3 de novembro de 1910. — O Director Geral, José Barbosa.

2.ª Repartição

Sob proposta do governador civil do districto de Braga, e para bem da Republica: hei por bem demittir, sem prejuizo dos direitos que porventura tenha á aposentação, o secretario geral do Governo Civil do districto de Braga, Gaspar Malheiro Pereira Peixoto, e nomear para o mesmo cargo Manuel Justino Pereira da Cruz Junior.

Paços do Governo Provisorio da Republica, em 3 de novembro de 1910. — O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Novembro 2

Nomeados para os cargos de administrador de concelho os cidadãos abaixo designados:

Districto da Guarda

Aguiar da Beira — José Victal de Matos.

Almeida — Raul Seabra Pereira.

Ceia — Alfredo Pires.

Celorico da Beira — Antonio Maria de Sousa Andrade.

Figueira de Castello Rodrigo — José da Cruz Lopes Junior.

Fornos de Algodres — Pedro Mello e Sá.

Gouveia — Pedro A. Botto Machado.

Guarda — Joaquim Gonçalves Paul.

Manteigas — Joaquim Craveiro Rabaca.

Meda — Aristides Saraiya de Andrade.

Pinhel — José Lourenço Coelho.

Sabugal — Aurelio Vasconcellos.

Trancoso — Clementino Alves de Oliveira.

Villa Nova de Fozcoa — Antonio Joaquim Castella Junior.

Districto de Leiria

Alcobaca — José Coelho da Silva.

Alvaiázere — Carlos Ribeiro de Oliveira e Silva.

Ancão — Adolfo Leopoldo de Figueiredo.

Batalha — Joaquim de Salles Simões Carreira.

Caldas da Rainha — Joaquim Manuel Correia.

Figueiró dos Vinhos — Roberto Alberto Pimenta.

Leiria — Gaudencio Pires de Campos.

Obidos — Julio Cesar Fornelli.

Pederneira — Antonio Gomes Ascenso.

Pedrogam Grande — Antonio L. Pereira de Almeida.

Peniche — Francisco Nunes Branco.

Pombal — Aires Leal de Matos.

Porto de Mós — José Candeias Duarte.

Districto de Evora

Alandroal — João Antonio Coelho.

Arraiolos — Antonio Barros Coelho e Campos.

Borba — Vicente da Assunção Carvalho Cortes.

Estremoz — Julio Augusto Martins.

Montemor-o-Novo — Francisco Henrique de Sousa Rozeiras.

Evora — Romão de Carvalho Marques.

Mora — Francisco Pedro Barata.

Mourão — Serafim Martins dos Santos.

Portel — Antonio Joaquim de Moura Potes Amaral.

Redondo — Antonio Augusto da Costa.

Reguengos — Joaquim Guerreiro da Cunha.

Vianna do Alentejo — Antonio Bento de Araujo.

Villa Viçosa — Salvador Lourenço Torrinha.

Districto de Aveiro

Agueda — Eugenio Ribeiro.

Anadia — Francisco Cruz.

Arouca — José Gomes de Figueiredo Sobrinho.

Aveiro — Dinis Severo Correia de Carvalho.

Castello de Paiva — Nicolau da Cunha Lobo.

Espinho — Joaquim Pinto Coelho.

Feira — Alberto Tavares.

Estarreja — Alberto Souto Ratolla.

Ilhavo — Samuel Tavares Maia.

Macieira de Cambra — Antonio Tavares Coutinho.

Mealhada — Feliciano de Oliveira Rocha.

Oliveira de Azemeis — Manuel José Moreira de Sá Couto.

Oliveira do Bairro — Abilio Napoles.

Ovar — Antonio Valente de Almeida.

Sever do Vouga — Filinto Elisio Feio.

Vagos — Antonio Henriques Maximo Junior.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 2 de novembro de 1910. — O Director Geral, José Barbosa.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Novembro 3

Manuel Justino Pereira da Cruz Junior — exonerado, como pediu, do cargo de governador civil substituto do districto de Braga.

João Amorim — nomeado para o mesmo cargo.

Horacio Inglês Tavares, amanuense da Direcção Geral de Administração Política e Civil — licença de trinta dias, sem vencimento, para tratar de negocios particulares. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Secretaria do Ministerio do Interior, em 3 de novembro de 1910. — O Director Geral, José Barbosa.

Para os efeitos convenientes se publica, devidamente rectificado, o seguinte despacho:

Outubro 8

Francisco Nunes Godinho — nomeado para o cargo de governador civil substituto do districto de Santarem.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 3 de novembro de 1910. — O Director Geral, José Barbosa.

Direcção Geral da Instrução Primaria

2.ª Repartição

Por decretos de 2 do corrente:

Criada uma escola primaria para o sexo feminino na freguesia sede do concelho de Figueira de Castello Rodrigo, districto da Guarda.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino na freguesia de Ancora, concelho de Caminha, districto de Vianna do Castello.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino na freguesia de Quinta de Pero Martins, concelho de Figueira de Castello Rodrigo, districto da Guarda, devendo a frequência repartir-se por duas turmas se for necessario.

Criada uma escola primaria mista no lugar de Corvos, freguesia de Santos Evos, concelho e districto de Viseu, dividindo-se a frequencia em duas turmas, e ficando o seu provimento dependente da acquisição da mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino no lugar de Gandara dos Oliveas, freguesia de Marrazes, concelho e districto de Leiria.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino no lugar de Souto de Magide, freguesia de Canellas, concelho de Villa Nova de Gaia, districto do Porto, ficando o seu provimento dependente da acquisição da mobilia indispensavel.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino na freguesia de Castello, concelho de Moimenta da Beira, districto de Viseu, ficando o seu provimento dependente da acquisição de casa apropriada e da realização das mais exigencias da lei.

Criada uma escola primaria mista no lugar de Corgo Commum, freguesia e concelho de Ilhavo, districto de Aveiro, ficando o seu provimento dependente da realização das obras indicadas pelo sub-inspector, e da acquisição da necessaria mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino no lugar de Gandara, freguesia de Villa Chã, concelho de Macieira de Cambra, districto de Aveiro, ficando o seu provimento dependente da acquisição da necessaria mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria mista na freguesia de Valle do Porco, concelho de Mogadouro, districto de Bragança.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino na povoação de Barca de Alva, freguesia de Escalhão, concelho de Figueira de Castello Rodrigo, circulo escolar de Villa Nova de Fozcoa, ficando o seu provimento dependente da acquisição de casa para aula e habitação da professora, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino na povoação de Barca de Alva, freguesia de Escalhão, concelho de Figueira de Castello Rodrigo, circulo escolar de Villa Nova de Fozcoa, ficando o seu provimento dependente da acquisição de casa para aula e habitação do respectivo professor, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino na freguesia de Quinta Grande, concelho de Camara de Lobos, circulo escolar do Funchal, ficando o seu provimento dependente da acquisição de mobilia e material de ensino e da construcção de um urinol distincto da latrina.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino no lugar do Valle, concelho e circulo escolar de Amarante, ficando o seu provimento dependente de se completar a mobilia e material de ensino e de se construir um urinol distincto da latrina, e devendo o ensino ser feito a duas turmas de alumnos logo que a população escolar exceda quarenta e dois alumnos.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino na freguesia de Macieira de Sarnes, concelho e circulo escolar de Oliveira de Azemeis, ficando o seu provimento dependente da acquisição da necessaria mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino no lugar de Sandiaes, freguesia de Rode, concelho de Macieira de Cambra, circulo escolar de Oliveira de Azemeis, ficando o seu provimento dependente da realização das obras indicadas pelo respectivo sub-inspector, e devendo a escola funcionar em curso duplo.

Criada uma escola primaria mista no lugar do Souto do Escarvão, freguesia de Villa Verde, concelho e circulo escolar de Alijó, ficando o seu provimento dependente de ser construida uma retrete, afastada da que já existe, e devendo o ensino ser feito separadamente aos alumnos de cada sexo, logo que a população escolar exceda quarenta crianças.

Criada uma escola primaria mista no lugar de Cabanas, freguesia de Curros, concelho de Valpaços, districto de Villa Real, ficando o seu provimento dependente da acquisição do material escolar indispensavel.

Criada uma escola primaria mista na freguesia de Nogueiros, concelho de Barcellos, districto de Braga, devendo o ensino ser ministrado em duas turmas, uma para cada sexo.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino na freguesia de Villarrinho, concelho de Lousã, circulo escolar de Arganil, ficando o seu provimento dependente da acquisição de casa para aula e habitação da professora, mobilia e utensilios escolares nas devidas condições.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino na povoação de Tazem, freguesia de Padrela, concelho de Valpaços, circulo escolar de Villa Pouca de Aguiar, ficando o seu provimento dependente da acquisição de casa para aula e habitação do professor, mobilia e utensilios escolares.

Por decretos de hoje:

Criada uma escola primaria mista no lugar de Monfobres, freguesia de Candedo, concelho de Murça, circulo escolar de Alijó, ficando o seu provimento dependente da acquisição do casa para a aula e habitação da professora, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino na freguesia de Escalhão, concelho de Figueira de Castello Rodrigo, circulo escolar de Villa Nova de Fozcoa, ficando o seu provimento dependente da realização das obras indicadas pelo respectivo sub-inspector.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino no lugar de Coto, freguesia de Fajões, concelho e circulo escolar de Oliveira de Azemeis, ficando o seu provimento dependente da acquisição da mobilia e material de ensino.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 3 de novembro de 1910. — O Director Geral, *João de Barros*

3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professora da escola para o sexo feminino da freguesia de Alvor, concelho de Portimão, circulo escolar de Faro.

Declara-se aberto concurso documental; em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professora da escola para o sexo feminino da freguesia de Cachopo, concelho de Tavira, circulo escolar de Faro.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professor da escola para o sexo masculino da freguesia de Colmeal, concelho de Goes, circulo escolar de Arganil.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professor da escola para o sexo masculino da freguesia de Oliveira do Douro, lugar de Boassos, concelho de Sinfães, circulo escolar de Lamego.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professora da escola para ambos os sexos da freguesia de Sendim, lugar de Guedieiros, concelho da Tabuaço, circulo escolar de Moimenta da Beira.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professor da escola para o sexo masculino da freguesia de Martim, lugar de Venda, concelho de Barcellos, circulo escolar de Famalicão.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professora da escola para o sexo feminino da freguesia de Lordello, lugar da Igreja, concelho de Paredes, circulo escolar de Penafiel.

O prazo dos concursos começa na data da publicação dos annuncios, e termina vinte dias depois, ás quatro horas da tarde.

Os candidatos deverão apresentar os seus documentos aos sub-inspectores dos respectivos circulos escolares, organizados de harmonia com as instrucções do Conselho Superior de Instrução Publica, approvadas por despacho ministerial de 20 de fevereiro de 1910, publicadas no *Diario do Governo* n.º 41, de 23 de fevereiro do mesmo anno.

Por despacho de 25 de outubro findo, com o visto do Tribunal de Contas de 29:

Georgina Julieta Quadrado de Araujo, diplomada pela escola normal do Porto, com a classificação de sufficiente, 6 valores, professora official de 1.ª classe em exercicio na escola para o sexo feminino da freguesia sede do concelho de Almeida — transferida, precedendo concurso, para a escola mista do lugar de Agrellos, freguesia de Sanfins do Douro, concelho e circulo escolar de Alijó.

Isabel Maria de Matos Machado, professora ajudante em exercicio na escola da freguesia oriental de Viseu — provida na escola para o sexo masculino do lugar de Ermida, freguesia e sede do concelho e circulo escolar de Tondella, em cujo concurso teve a preferencia do artigo 43.º do decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901. Este provimento é definitivo por virtude do decreto de 30 de abril de 1910.

Por despacho de 2 do corrente:

Francisco Bernardo Pires, professor da escola da freguesia da Carragosa, concelho de Bragança — concedidos noventa dias de licença por doença, findos os quaes deverá ser submettido ao exame por uma junta medica.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 3 de novembro de 1910. — O Director Geral, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

Tendo a lei de 19 de julho de 1902, que reorganizou o ensino de pharmacia, sido regulamentada pelo decreto de 27 de novembro do mesmo anno, o qual foi publicado duas vezes (*Diario do Governo* de 11 de dezembro de 1902 e 3 de março de 1903), com redacção differente;

Considerando que a redacção dada ao artigo 140.º do referido decreto regulamentar, na sua segunda publicação, foi a que ficou vigorando, apesar do injustificavel em face das disposições da respectiva lei organica e de manifestamente lesiva dos interesses materiaes e moraes dos professores privativos das escolas de pharmacia;

Attendendo ás repetidas e constantes reclamações d'estas escolas e á innegavel justiça que lhes assiste:

Hei por bem decretar o seguinte:

É annullada a redacção do artigo 140.º do decreto de 27 de novembro de 1902, tal como veio publicada no *Diario do Governo* de 3 de março de 1903, e restabelecida, em seu lugar, a redacção primitiva, nos termos precisos em que o alludido artigo 140.º foi publicado no *Diario do Governo* de 11 de dezembro de 1902, que é a que deve ficar vigorando para o futuro.

Paços do Governo da Republica, aos 3 de novembro de 1910. — *Antonio José de Almeida*.

3.ª Repartição

Por decretos de 3 do corrente:

Adriano Augusto de Pina Vidal — exonerado, como requereu, do lugar de professor effectivo do 5.º grupo do Lyceu Maria Pia.

Ernesto de Campos Andrada Junior e Ernesto Adolfo Teixeira Guedes, respectivamente professores do 1.º grupo dos lyceus nacionaes de Faro e Santarem — autorizados a permutarem os seus logares.

Por despacho de 3 do corrente:

Arsenio Augusto Torres de Mascarenhas, professor do Lyceu Maria Pia — concedida licença de tres meses, sem vencimento.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 3 de novembro de 1910. — O Director Geral, *João de Menezes*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Negocios de Justiça

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa; em nome da Republica, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da dissolução do casamento

Artigo 1.º O casamento dissolve-se:

1.º Pela morte de um dos conjúges;

2.º Pelo divorcio.

Art. 2.º O divorcio, autorizado por sentença passada em julgado, tem juridicamente os mesmos effeitos da dissolução por morte, quer pelo que respeita ás pessoas e aos bens dos conjuges, quer pelo que respeita á faculdade de contrahirem novo e legitimo casamento.

Art. 3.º O divorcio pode ser pedido só por um dos conjuges ou por ambos conjuntamente. No primeiro caso diz-se divorcio litigioso; no segundo caso diz-se divorcio por mutuo consentimento.

CAPITULO II

Do divorcio litigioso

SECÇÃO I

Das causas e processo do divorcio litigioso

Art. 4.º São taxativamente causas legitimas do divorcio litigioso:

1.º O adulterio da mulher;

2.º O adulterio do marido;

3.º A condemnação definitiva de um dos conjuges a qualquer das penas maiores fixas dos artigos 55.º e 57.º doCodigo Penal;

4.º As sevicias ou as injurias graves;

5.º O abandono completo do domicilio conjugal por tempo não inferior a tres annos;

6.º A ausencia, sem que do ausente haja noticias, por tempo não inferior a quatro annos;

7.º A loucura incuravel quando decorridos, pelo menos, tres annos sobre a sua verificação por sentença passada em julgado, nos termos dos artigos 419.º e seguintes doCodigo do Processo Civil;

8.º A separação de facto, livremente consentida, por dez annos consecutivos, qualquer que seja o motivo d'essa separação.

9.º O vicio inveterado do jogo de fortuna ou azar;

10.º A doença contagiosa reconhecida como incuravel, ou uma doença incuravel que importe aberração sexual.

§ 1.º O divorcio fundado no n.º 3.º d'este artigo só pode ser pedido se o conjuge que o solicita não houver sido condemnado como co-autor ou cumplice do crime de que resultou a condemnação do outro conjuge.

§ 2.º Se o divorcio for pedido com fundamento nos numeros 3.º e 7.º d'este artigo, o reu será representado na respectiva acção pelo Ministerio Publico; e tambem este o representará nos casos dos n.ºs 5.º e 6.º, se o reu não comparecer ou não se fizer representar depois da citação que nesses casos deve ser-lhe feita nos termos de direito.

§ 3.º No caso do n.º 8.º, a prova será restricta ao facto da separação, sua continuidade e duração.

§ 4.º No caso do n.º 10.º, a acção não pode propor-se sem que a natureza e os caracteres da doença incurável sejam verificados em exame previo realizado nos termos dos artigos 247.º e 260.º do Código do Processo Civil.

Art. 5.º A acção de divórcio será proposta, ou no juízo do domicílio, ou no da residência do autor; mas se este residir em país estrangeiro, a respectiva acção será proposta na comarca de Lisboa.

Art. 6.º No requerimento em que deduzir a acção o autor allegará precisamente algum dos factos classificados no artigo 4.º como causa legitima de divórcio, juntando certidão de casamento, e, quando o pedido se fundar em qualquer dos factos constantes dos n.ºs 3.º e 7.º do mesmo artigo, certidão da respectiva sentença com trânsito em julgado.

§ unico. No mesmo requerimento allegará o autor o que entender de seu direito acerca do destino dos filhos menores, havendo-os, dos alimentos d'estes e de qualquer outro ponto que seja necessário regular a respeito dos filhos communs.

Art. 7.º O pedido que não vier fundamentado e documentado nos termos do artigo antecedente, será indeferido, e d'esse despacho poderá o requerente interpor recurso de agravo, que subirá nos proprios autos.

Art. 8.º Deferido o pedido, seguirá a acção, até a sentença final; os termos do processo ordinario, com as seguintes modificações:

1.º Todos as excepções serão deduzidas na contestação, e todas as nullidades, incluindo as insupríveis, salvo a da falta de primeira citação, serão arguidas e julgadas nos prazos e termos dos artigos 132.º e seguintes do Código do Processo Civil.

2.º Não poderão depor mais de cinco testemunhas a cada facto, e o numero total d'ellas, para cada uma das partes, não poderá exceder a trinta.

3.º São admissíveis depoimentos por carta precatoria ou rogatória, que possa cumprir-se dentro do prazo maximo de seis meses, sendo porem, a parte que os requerer obrigada a declarar expressamente os factos a que as testemunhas teem de depor.

4.º Os exames directos são permittidos ainda mesmo no caso do n.º 10.º do artigo 4.º, apreciando-se a prova, que d'elles e dos anteriores resultar, nos termos do artigo 249.º do Código Civil.

5.º Finda a produção das provas, cada uma das partes terá vista do processo, por dez dias improrogaveis, para allegações escritas, no cartorio.

6.º A sentença não fará relatório nem da questão nem das provas; mas conterá sempre os nomes das partes, a causa do pedido, a disposição de lei applicavel e os fundamentos da decisão, despidos de qualquer commentario.

7.º Se a sentença, que será publicada em audiencia, autorizar o divórcio, na mesma, designando dia e hora, convocará o juiz os conjuges a uma conferencia, que se realizará dentro do prazo improrogavel de quinze dias, para resolverem acerca do destino dos filhos menores, havendo-os, dos alimentos d'estes e de qualquer ponto que seja necessário regular a respeito dos filhos communs.

Art. 9.º Se os conjuges, por si ou por seus advogados, acordarem acerca de todos ou alguns dos pontos a que se refere o n.º 7.º do artigo anterior, será o accordo reduzido a escrito e homologado por sentença, na qual o juiz decidirá os pontos não acordados, se os houver. Se algum dos conjuges deixar de comparecer, por si ou por seu advogado, ou na falta de accordo, decidirá o juiz. Em qualquer dos casos a respectiva sentença será publicada em audiencia.

Art. 10.º Da sentença que autorizar ou negar o divórcio cabe appellação em ambos os efeitos.

Art. 11.º Da sentença que homologar, decidir e homologar, ou puramente decidir, os pontos a que se refere o n.º 7.º do artigo 8.º, nos termos do artigo 9.º, cabe appellação só no effeito devolutivo, restricta á materia não acordada.

Art. 12.º O prazo para a interposição da appellação a que se refere o artigo 10.º conta-se, no caso de negação do divórcio, da publicação em audiencia da sentença respectiva, mencionada no n.º 6.º do artigo 8.º, e no caso de autorização, da audiencia em que se publicar a sentença a que se refere o artigo 11.º, se houver logar a ella, comprehendendo a appellação, nesta hypothese, uma ou ambas as sentenças, conforme de uma ou ambas se appellar.

Art. 13.º Sendo autorizado o divórcio pelo tribunal de 2.ª instancia, sobre recurso interposto da sentença que o negou, observar-se-ha igualmente o que fica disposto nos artigos antecedentes acerca dos filhos.

§ unico. Para este effeito baixará traslado quando se interpusser recurso de revista, e a nova appellação, havendo-a, só comprehenderá a sentença relativa aos filhos.

Art. 14.º As sentenças e despachos proferidos nas acções de divórcio admittem sempre recurso até o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 15.º As acções de divórcio admittem sempre reconvenção, cujos termos serão processados de harmonia com o disposto nos artigos 332.º e seguintes do Código do Processo Civil.

§ unico. A acção principal e a reconvenção serão julgadas como uma só, e a sentença do juiz, que será lançada no processo da acção principal, declarará, quando julgar procedente o divórcio, se autoriza este pelos fundamentos de uma ou de outra acção.

Art. 16.º O Ministerio Publico só intervirá nas acções de divórcio quando representar o reu.

Art. 17.º Com excepção da primeira citação para a

causa, todas as outras citações ou intimações serão feitas na pessoa dos advogados ou procuradores das partes, ou do Ministerio Publico quando representar o reu.

Art. 18.º As acções de divórcio não podem ser confessadas pelo reu, mas o autor pode d'ellas desistir até a conclusão para sentença final em 1.ª instancia; e os conjuges podem sempre reconciliar-se enquanto a decisão final não tiver passado em julgado, quaesquer que sejam os termos e o tribunal em que se encontre.

§ unico. Para os effectos da ultima parte d'este artigo se lavrará termo no processo assignado por ambos os conjuges, ou por seus procuradores com poderes especiaes e expressos, o qual será julgado por sentença ou accordo.

Art. 19.º Proferida definitivamente sentença autorizando o divórcio, será ella publicada por extracto no *Diario do Governo* e em dois periodicos, havendo-os, da comarca onde a acção tenha seguido seus termos; e será averbada de officio, pelo funcionario competente, á margem do respectivo assento de casamento, remetendo-lhe para esse fim o tribunal respectivo ou apresentando-lhe qualquer interessado a certidão da sentença com transitio em julgado.

§ 1.º Se o assento de casamento não constar de registo civil, poderá qualquer interessado fazê-lo transcrever, á vista de certidão extrahida da existente no processo, no registo civil do ultimo domicilio dos conjuges divorciados, ou de qualquer d'elles, para ser ahi averbada, nos termos d'este artigo, a sentença autorizando o divórcio.

§ 2.º A mulher divorciada não poderá usar, sob pena de desobediencia, o nome ou nomes que lhe tenham provindo do marido.

Art. 20.º A mulher casada póde requerer o deposito judicial, quer como preparatorio, quer como consequencia da proposição da acção de divórcio.

§ 1.º Acerca do deposito serão observadas as disposições dos artigos 477.º a 481.º inclusive do Código do Processo Civil.

§ 2.º A mulher que, por haver pedido o deposito judicial, tenha de abandonar o domicilio conjugal, pode requerer ao juiz arrolamento dos bens mobiliarios do casal, observando-se neste caso, na parte applicavel, o disposto nos artigos 675.º a 683.º do Código do Processo Civil.

§ 3.º A mulher que requerer o deposito judicial, quer seja autora, quer seja ré na acção de divórcio, tem direito a pedir alimentos provisorios, os quaes serão arbitrados pelo juiz, depois de mandar ouvir ambos os conjuges.

§ 4.º Ao pagamento e á execução por estes alimentos provisorios são applicaveis os artigos 960.º a 963.º do Código do Processo Civil.

SECÇÃO II

Dos filhos

Art. 21.º Os filhos serão de preferencia entregues e confiados ao conjuge a favor de quem tenha sido proferido o divórcio.

§ unico. No caso de manifesta inconveniencia de serem os filhos entregues e confiados á guarda de qualquer dos conjuges, serão todos, ou alguns, confiados a terceira pessoa, preferindo-se para esse fim os mais proximos parentes da linha paterna ou materna.

Art. 22.º Em todos os casos, porem, o pa e a mãe conservam sobre os filhos o patrio poder, enquanto d'elle não forem interditos; e teem o direito de vigiar e superintender na educação de seus filhos.

Art. 23.º É prohibido aos conjuges divorciados renunciar ao patrio poder sobre os filhos, ainda que a beneficio do outro conjuge; e bem assim é-lhes prohibido estipular qualquer clausula que iniba um d'elles de ver, visitar ou receber os seus filhos.

Art. 24.º Tanto o pa e como a mãe são obrigados a concorrer para os alimentos dos filhos em proporção dos seus rendimentos e bens proprios.

§ unico. A prestação de alimentos em beneficio dos filhos tem hypotheca legal sobre os bens dos conjuges.

Art. 25.º A dissolução do casamento pelo divórcio não prejudicará os filhos em quaesquer vantagens que lhes estejam asseguradas pela lei, pelos paes ou por terceira pessoa.

SECÇÃO III

Dos bens

Art. 26.º Do divórcio resulta sempre a separação de bens entre os conjuges, adquirindo cada um d'elles a propriedade plena e livre administração dos que lhe ficarem pertencendo, podendo sobre elles transaccionar livremente e por todas as formas.

§ unico. A separação e partilha de bens entre os conjuges pode ser feita amigavelmente por meio de escritura publica, ou judicialmente por inventario nos termos geraes de direito.

Art. 27.º O conjuge que der causa ao divórcio perderá todos os beneficios que haja recebido, ou haja de receber, do outro conjuge, quer lhe tenham sido estipulados em contrato antenupcial, quer assegurados posteriormente. Pelo contrario, o conjuge innocente conserva todos os beneficios que lhe tenham sido assegurados pelo conjuge culpado, ainda que taes beneficios fossem estipulados com a clausula de reciprocidade.

§ unico. É permittido ao conjuge innocente renunciar ao direito garantido neste artigo; mas, havendo filhos, a renuncia só pode fazer-se a favor d'estes.

Art. 28.º O divórcio só produz effectos para com terceiro depois de definitivamente autorizado, e em nada prejudica os direitos adquiridos anteriormente pelos credores do casal.

SECÇÃO IV

Dos alimentos definitivos

Art. 29.º Qualquer dos conjuges tem direito a exigir do outro que lhe preste alimentos, se d'elles carecer.

§ unico. O quantitativo d'esses alimentos será fixado em harmonia com a necessidade do conjuge que os recebe, e com as circunstancias do que os presta; mas nunca poderá exceder um terço do rendimento liquido do segundo.

Art. 30.º Os alimentos, a que se refere o artigo anterior, podem ser pedidos pelos conjuges cumulativamente com a acção de divórcio, ou podem sê-lo posteriormente á sentença que houver autorizado o divórcio.

§ 1.º No primeiro caso previsto neste artigo, o pedido de alimentos será deduzido por articulado em separado, que o autor apresentará com a petição de divórcio, e o reu com a contestação a ella. Em ambos os casos o pedido pode ser contestado no prazo de tres audiencias, a contar para o reu da accusação da citação, e para o autor da apresentação do pedido pelo reu, podendo um e outro replicar e treplicar, respectivamente, no prazo de duas audiencias.

§ 2.º A acção por alimentos; a que se refere o paragrafo anterior, correrá por appenso á acção de divórcio, e os termos d'ella, apos os articulados, só proseguirão no caso de vir á ser autorizada o divórcio.

§ 3.º Se os alimentos forem pedidos posteriormente ao divórcio, a acção para elles será do mesmo modo appensada á principal.

§ 4.º Em tudo mais estas acções de alimentos seguirão os termos estabelecidos no Código do Processo Civil para as acções ordinarias, com restricções identicas ás dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º d'este decreto.

Art. 31.º A prestação de alimentos, que for fixada, poderá de futuro ser reduzida a requerimento do conjuge que a presta, provando que por suas circunstancias a não pode continuar a prestar igual ou que o outro conjuge, por suas circunstancias, não carece de continuar a recebê-la igual.

§ 1.º Do mesmo modo a prestação primitiva de alimentos pode ser aumentada a requerimento do conjuge que os recebe, provando que d'ella carece maior e que o outro conjuge está, por melhora de situação, em circunstancias de a aumentar, contanto que essa melhora não provenha de novo casamento que haja contrahido.

§ 2.º Tanto um como outro pedido serão deduzidos por meio de petição não articulada na acção de alimentos, podendo impugnar-se por embargos no prazo de dez dias a contar da intimação do pedido, mas só serão admittidos depois de decorrido um anno sobre a anterior fixação de alimentos.

Art. 32.º O direito aos alimentos e a obrigação de prestá-los cessam:

1.º Se o conjuge que os recebe contrahir novo casamento.

2.º Se o conjuge que os recebe se tornar indigno d'esse beneficio por seu comportamento moral.

3.º Se o conjuge que os presta não puder continuar a prestá-los, ou se o que os recebe deixar de os precisar.

§ unico. A cessação dos alimentos nos casos previstos neste artigo é applicavel a forma de processo prescrita na primeira parte do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 33.º O facto de contrahir novo casamento o conjuge que presta os alimentos não o exime da obrigação para com o alimentado, nem pode servir-lhe de fundamento para pedir a redução nos termos do artigo 31.º

SECÇÃO V

Dos effectos da não autorização do divórcio

Art. 34.º Se o divórcio afinal não for autorizado, não poderá o conjuge que o pediu requerê-lo de novo com identico fundamento senão passados dois annos, mas não fica inhibido de o solicitar desde logo com fundamento diverso.

§ unico. A não autorização do divórcio, que tiver sido requerido com fundamento em qualquer dos n.ºs 1.º a 4.º, 9.º e 10.º do artigo 4.º, e bem assim a não verificação em exame previo da doença referida neste ultimo numero, constitue presunção de injuria grave para o conjuge vencedor, e fica sendo fundamento bastante para este solicitar, por sua vez, querendo, o divórcio ou a separação de pessoas e bens contra o conjuge vencido.

CAPITULO III

Do divórcio por mutuo consentimento

Art. 35.º Só podem obter o divórcio por mutuo consentimento os conjuges casados ha mais de dois annos, tendo ambos completado, pelo menos, vinte e cinco annos de idade.

Art. 36.º Para obterem o divórcio por mutuo consentimento deverão os conjuges, em petição não articulada, expor ao juiz de direito do seu domicilio o respectivo pedido, instruido com os seguintes documentos:

1.º Certidão de casamento;

2.º Certidões de idade;

3.º Declaração especificada e documentada de todos os seus bens;

4.º Acordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, se os tiverem;

5.º Declaração da contribuição com que cada um d'elles concorrerá para a criação e educação dos filhos menores;

6.º Certidão do contrato ante-nupcial, bem como do seu registo, se os houver.

Art. 37.º Autuada a petição e documentos, será logo indeferida a pretensão se não vier instruida nos termos do

artigo 36.º. Se deferida fôr, mandará o juiz intimar os conjuges para comparecerem pessoalmente na sua presença, e se elles não se conciliarem e persistirem no seu proposito, mandará lavrar auto de accordo dos conjuges para o seu divorcio na presença de dois homens bons, por elle designados para assistirem á conferencia, e que assinarão como testemunhas.

Art. 38.º A comparencia pessoal dos dois conjuges é essencial, mas a diligencia poderá verificar-se em casa dos interessados, se assim for requerido com fundamento, devidamente comprovado, na impossibilidade absoluta de comparecimento de algum d'elles no tribunal.

Art. 39.º O juiz homologará por sentença o accordo dos conjuges, constante do auto referido no artigo antecedente, autorizando-lhes o divorcio provisoriamente e por espaço de um anno.

§ 1.º Este divorcio provisório não autoriza os conjuges a exercer direito algum resultante da dissolução do casamento, quer pelo que respeita ás pessoas, quer pelo que respeita aos bens, suspendendo-lhes apenas a obrigação de viver em commun.

§ 2.º A administração de todos os bens do casal continua a pertencer ao marido, mas a mulher pode requerer arrolamento dos mobiliarios e pedir alimentos provisórios, os quaes, na falta de accordo dos conjuges, serão arbitrados pelo juiz, conforme os §§ 3.º e 4.º do artigo 20.º

Art. 40.º Decorrido o anno, os conjuges deverão, espontaneamente ou a requerimento de um d'elles, comparecer de novo pessoalmente perante o juiz, a fim de declararem se mantem a sua resolução, lavrando-se auto d'esta diligencia com as mesmas cautelas do artigo 37.º Se os conjuges se reconciliarem nesse acto, ou já o estiverem, será por sentença julgado sem effeito o divorcio provisório entre elles; se mantiverem a determinação anterior, será de novo homologado por sentença o seu accordo, pronunciando se então o divorcio definitivo.

§ 1.º Para o effeito d'este artigo, o escrivão fará, sob sua responsabilidade, o processo concluso ao juiz, completado que seja o anno após a primeira sentença, se dentro dos trinta dias posteriores os conjuges se não apresentarem nem nenhum d'elles vier requerer.

§ 2.º A intimação a que se refere este artigo será feita pessoalmente, por deprecada ou editalmente, conforme no caso couber, nos termos geraes de direito. Effectuada a intimação, a falta de comparencia de qualquer dos conjuges será havida como prova de não reconciliação.

§ 3.º Proferida sentença que autorize o divorcio definitivo, observar-se-ha o disposto no artigo 19.º e seus paragraphos.

§ 4.º São extensivas ao divorcio definitivo por mutuo consentimento as disposições dos artigos 26.º a 33.º inclusive, na parte applicavel, com a restricção de que os alimentos definitivos só podem ser requeridos posteriormente á sentença que autorize o divorcio definitivo.

Art. 41.º Os conjuges que, tendo requerido o divorcio por mutuo consentimento, se reconciliarem antes de elle ser declarado definitivo, não poderão mais obter o divorcio por mutuo consentimento, mas ser-lhes-ha permitido propor o divorcio litigioso, nos termos do capítulo II.

Art. 42.º Do despacho do juiz que, nos termos do artigo 37.º, indeferir a pretenção, cabe recurso de agravo, que subirá nos proprios autos.

CAPITULO IV

Da separação de pessoas e bens

Art. 43.º É permitida aos conjuges a separação de pessoas e bens pelos mesmos fundamentos do divorcio litigioso, mas nos termos e com os effeitos e forma do processo prescritos e determinados no Código Civil e Código de Processo Civil, salvas as modificações constantes dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º, e as dos artigos seguintes:

Art. 44.º É ao conjuge innocente, como autor da acção, que compete a faculdade de optar pelo divorcio ou pela separação de pessoas e bens.

Art. 45.º Se o autor decair na acção de separação de pessoas e bens, intentada com fundamento em qualquer dos n.ºs 1.º a 4.º, 9.º e 10.º do artigo 4.º, ou decair no exame previo a que se refere o § 4.º do mesmo artigo, será esse facto por si só considerado como presunção de injuria grave para o effeito de o reu intentar, querendo, a competente acção de separação de pessoas e bens ou de divorcio.

Art. 46.º Proferida sentença que autorize a separação de pessoas e bens, se, no prazo de cinco annos a contar do seu transito em julgado, os conjuges se não reconciliarem, poderá qualquer d'elles obter que a separação seja convertida em divorcio, assim o requerendo nos autos da acção de separação.

§ unico. O juiz, sendo-lhe estes conclusos, mandará citar a parte contraria para responder no prazo improrogavel de cinco dias restrictamente sobre a não reconciliação, e, com resposta ou sem ella, converterá dentro de quarenta e oito horas a separação em divorcio, se não tiver sido produzido documento que por si só invalide a allegação do requerente; e essa decisão, depois de proferida em audiencia, será publicada e averbada nos termos do artigo 19.º e seus paragraphos.

Art. 47.º O divorcio proferido nos termos do artigo antecedente será para todos os effeitos legais equiparado ao divorcio litigioso.

§ unico. A respeito dos filhos, da partilha dos bens e dos alimentos entre os conjuges, manter-se-ha o que houver sido determinado para a separação de pessoas.

Art. 48.º A separação de pessoas e bens, enquanto não transformada em divorcio, não impede que qualquer dos

conjuges, se se houverem reconciliado, possa depois requerer o divorcio litigioso, ou que ambos o requeiram por mutuo consentimento, desde que estejam nas condições fixadas no artigo 35.º

Art. 49.º O Ministerio Publico só intervirá nas acções de separação de pessoas e bens quando representar o reu nos casos do § 2.º do artigo 4.º

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 50.º Fica revogado para todos os effeitos o § unico do artigo 1210.º do Código Civil.

Art. 51.º Fica prohibida para o futuro a separação temporaria de pessoas, autorizada pelo artigo 469.º do Código do Processo Civil.

Art. 52.º A acção de divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer d'elles.

Art. 53.º Se o conjuge a quem competir a acção for incapaz de exercê-la, poderá, em sua vida, ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e, na falta ou recusa d'elles, pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.

Art. 54.º É prohibido estipular qualquer restricção á faculdade de divorcio, renunciar a elle, ou impor-lhe qualquer penalidade em convenções ante-nupciaes, disposições testamentarias ou doações.

Art. 55.º A mulher divorciada não poderá contrahir novo casamento sem que haja passado um anno completo sobre a data da dissolução do casamento anterior; e o marido tambem só o poderá fazer passados seis meses.

§ 1.º Cessa a disposição d'este artigo e o novo casamento é immediatamente possivel quando o divorcio for autorizado por qualquer dos fundamentos classificados nos n.ºs 5.º, 6.º e 8.º do artigo 4.º, ou nos termos do artigo 40.º, ou do artigo 47.º

§ 2.º Ao conjuge convencido de estar soffrendo de doença referida nos n.ºs 7.º e 10.º do artigo 4.º, será prohibido o novo casamento, mas o consorte poderá realizar novo matrimonio logo que passe o respectivo prazo, marcado neste artigo-55.º

Art. 56.º Ao filho nascido de mulher divorciada, dentro de trezentos dias após a dissolução do seu casamento, são applicaveis as disposições dos artigos 101.º e seguintes do Código Civil.

Art. 57.º O matrimonio legitimo sempre todos os filhos nascidos antes d'elle das pessoas que o contraem.

Art. 58.º O filho nascido na constancia de matrimonio e impugnado pelo marido, nos termos dos artigos 102.º e seguintes do Código Civil, poderá tambem ser legitimado por subsequente matrimonio de seus paes.

Art. 59.º Os filhos legitimos de conjuges divorciados, nos quaes se comprehendem os legitimados por subsequente matrimonio, e os seus descendentes, succedem aos paes, e demais ascendentes, sem distincção de sexo nem de idade, posto que procedam de casamentos diversos.

Art. 60.º Se os conjuges tiverem filhos de mais de dezoito annos e menos de vinte e um, serão elles emancipados de direito pelo divorcio definitivo de seus paes e considerados maiores para os effeitos legais.

Art. 61.º O adulterio do marido ou da mulher só será considerado criminoso quando occorrer durante a vida dos conjuges em commun, e será punido nos termos dos artigos 401.º a 404.º do Código Penal, com as seguintes modificações:

§ 1.º O adulterio do marido será igualado, em caracter e gravidade, ao da mulher, mas a pena nunca poderá exceder para qualquer d'elles e respectivo co-reu o maximo da prisão correccional, ficando assim alteradas as incriminações e penalidades dos artigos 401.º e 404.º

§ 2.º Os §§ 2.º e 4.º do artigo 401.º são revogados.

§ 3.º O direito de queixa e accusação do conjuge offendido prescreve pelo lapso de seis meses.

§ 4.º O conjuge offendido tem de optar pela acção criminal de adulterio, ou pela civil de divorcio, ou de separação, com base em adulterio, não podendo cumulá-las em caso algum, nem servir-se numa d'ellas de elementos obtidos em diligencias, administrativas ou judiciaes, preparatorias da outra.

§ 5.º Sendo intentada a acção criminal, e terminando pela absolvição do accusado, esta, ainda que seja o marido, poderá requerer, sem necessidade de outro titulo senão da sentença de absolvição, que se proceda executoriamente á separação e entrega dos bens que lhe pertencerem.

§ 6.º Neste caso a sentença absolutória decretará de direito o divorcio, ou a separação de pessoas, conforme na contestação o tiver requerido o accusado, entendendo-se que opta pela separação em caso de silencio, e devendo observar-se o disposto no artigo 19.º e seus paragraphos d'este decreto.

§ 7.º Ficam assim substituidas as disposições do artigo 1209.º e seus paragraphos do Código Civil.

Art. 62.º São nullas de direito todas as convenções que, acerca da partilha de bens como consequencia do divorcio ou da separação, entre si ou com outrem fizerem os conjuges fora da respectiva escriptura ante-nupcial ou das estipulações referidas no artigo 27.º

Art. 63.º As causas civis de divorcio ou separação não se interromperão por motivo de qualquer incidente de processo, salvo pelo tempo indispensavel para que este seja julgado juntamente com a acção principal, ou antes d'ella, como for mais accomodado á natureza do incidente e melhor parecer ao juiz.

CAPITULO VI

Disposições transitorias

Art. 64.º Os conjuges judicialmente separados á data da promulgação d'este decreto com força de lei por decisão passada em julgado tem o direito de a transformar em divorcio definitivo, a requerimento de qualquer d'elles, quer essa separação tenha sido obtida pelos meios estabelecidos no Código do Processo Civil, quer pelo meio especial determinado no artigo 1209.º do Código Civil.

§ 1.º São applicaveis ao caso previsto neste artigo as disposições dos artigos 46.º e 47.º, mas, qualquer que seja o tempo decorrido desde a separação judicial, o prazo de cinco annos só se reputará concluido depois de decorrer um anno, pelo menos, após a publicação d'este decreto.

§ 2.º Todavia, qualquer dos conjuges a que se refere este artigo poderá requerer desde já o divorcio litigioso, ou pelo mesmo fundamento da separação, ou por outro dos admittidos no capítulo II, incluindo o do n.º 8.º do artigo 4.º, nos termos do artigo 68.º, e ambos os conjuges poderão requerer o divorcio por mutuo consentimento nos termos do capítulo III, logo que se verifiquem as condições do artigo 35.º

Art. 65.º Se os conjuges a que se refere o artigo anterior estiverem, quanto aos bens, no regime especial do artigo 1210.º, § unico, do Código Civil, será licito á mulher requerer desde já a partilha dos bens, como se aquelle § unico do artigo 1210.º não houvesse existido.

§ unico. O direito concedido á mulher neste artigo não depende do uso de qualquer outra faculdade concedida aos conjuges no artigo anterior.

Art. 66.º Se, no caso previsto no artigo 469.º do Código do Processo Civil, tiver sido apenas autorizada a separação temporaria das pessoas, pode qualquer dos conjuges, independentemente do prazo fixado, requerer o divorcio litigioso, se para isso tiver fundamento legal, seguindo a acção os termos prescritos nos artigos 6.º e seguintes do presente decreto com força de lei, ou poderão ambos requerer o divorcio por mutuo consentimento consoante o disposto no § 2.º do artigo 64.º

Art. 67.º As acções de separação de pessoas e bens, pendentes á data da promulgação d'esta lei, seguirão seus termos como taes; e se afinal forem julgadas procedentes, ser-lhes-ha applicavel o disposto nos artigos 46.º e 47.º e seus respectivos paragraphos.

§ 1.º Ao autor, porem, de taes acções é permitido desistir d'ellas, sejam quaes forem o estado e o tribunal em que se encontrem, para propor de novo a competente acção de divorcio com o mesmo ou com diverso fundamento, se assim preferir fazê-lo.

§ 2.º Se taes acções de separação de pessoas e bens forem julgadas a final improcedentes, será applicavel o disposto no artigo 45.º

§ 3.º Se o autor desistir da acção de separação de pessoas e bens, ou ella vier afinal a ser julgada improcedente, poderão os conjuges requerer o divorcio por mutuo consentimento, se se encontrarem nas condições fixadas no artigo 35.º

Art. 68.º O artigo 4.º, n.º 8.º, e seu § 3.º, são immediatamente applicaveis aos conjuges, que, á data da publicação d'este decreto com força de lei, estiverem separados de facto ha mais de dez annos consecutivos.

§ unico. Os conjuges que, estando separados ha menos tempo, não tornarem a fazer vida em commun até se completar o referido prazo de dez annos, poderão usar do direito consignado no artigo 4.º, n.º 8.º, e seu § 3.º, logo que se complete esse prazo.

Art. 69.º Este decreto, que entra em vigor nos prazos ordinarios, será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte e incorporado na reforma do Código Civil e do Código do Processo Civil.

Art. 70.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 3 de novembro de 1910.— *Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luis Gomes*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes, tendo o visto do Tribunal de Contas os que estão no caso do artigo 44.º e seus paragraphos da lei de 9 de setembro de 1908

Outubro 31

Bacharel Manuel Ataíde da Veiga Pavão da Silva Leal, conservador da comarca de Ferreira do Alentejo— nomeado substituto do juiz de direito da mesma comarca.

Novembro 1

Bacharel Luis Augusto de Freitas, conservador da comarca de Tabuão— nomeado substituto do juiz de direito da mesma comarca.

Arnaldo Artur Mendo— nomeado sub-delegado do procurador da Republica na comarca de Mirandella.

Novembro 3

Portaria encarregando o bacharel Gabriel Samora Moniz Junior, procurador da Republica junto da Relação dos Açores, de syndicar o modo como tem sido administrada a justiça na comarca da Horta, com relação ao juiz, e na comarca de S. Jorge, com relação ao juiz e ao da legado.

Bacharel Francisco Maria Gomes do Rego Feio, conservador em Monchique — trinta dias de licença, por motivos justificados. (Tem a pagar o respectivo emolumento).

Antonio Marcelino Moreira, capelão adjunto da Penitenciaría de Lisboa — trinta dias de licença, sem prejuízo das providencias que haja a tomar acerca das funções que exerce. (Tem a pagar o respectivo emolumento).

José Antonio Aparicio, capelão interino da colónia agrícola da Villa Fernando — exonerado.

Repartição Central

Novembro 8

Francisco de Lemos Rámallo de Azevedo Coutinho, amanuense da Direcção Geral da Justiça — exonerado, como requerer.

Direcção Geral da Justiça, em 3 de novembro de 1910: — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS.

Secretaria Geral

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cascos empregados na exportação de vinhos, mostos e uvas esmagadas serão nacionais ou nacionalizados, sendo permitida a sua livre reimportação, nos termos do artigo 33.º das instrucções preliminares das pautas das alfandegas de 17 de junho de 1892, e observando-se o disposto no § 4.º do artigo 133.º do decreto n.º 3 de 17 de setembro de 1885.

Art. 2.º Pelo Ministerio das Finanças poderá ser concedida autorização especial para a importação temporaria de cascos estrangeiros destinados á exportação dos referidos productos, quando, por certificado do Mercado Central de Productos Agricolas, se compróve a falta de cascos nacionais, ou o seu preço exceda o designado na tabella a que se refere o artigo seguinte.

§ 1.º Para o effeito do disposto neste artigo, os negociantes dos alludidos generos, alem do rigoroso cumprimento do disposto no artigo 133.º do decreto n.º 3 de 17 de setembro de 1885, obrigar-se-hão, mediante termo de responsabilidade, a só empregarem os cascos assim importados na exportação dos referidos generos.

§ 2.º Os cascos importados ao abrigo d'este decreto serão marcados e numerados a fogo pela alfandega, a fim de se proceder a uma rigorosa confrontação no acto da exportação do vinho.

Serão apprehendidos os cascos empregados em outros usos, diferentes d'aquelle a que são destinados, sendo punidos os responsáveis nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

Art. 3.º Pelo Mercado Central de Productos Agricolas será elaborada uma tabella official dos preços dos cascos novos de manufactura nacional que tenham sido manifestados pelos respectivos industriaes.

Art. 4.º O Mercado Central de Productos Agricolas publicará as devidas instrucções para o manifesto dos cascos a que se refere o artigo antecedente, fixando as epochas em que deva effectuar-se este manifesto e indicando as circumstancias em que deva proceder-se á revisão da tabella dos preços.

§ unico. Quaesquer reclamações acerca dos preços da tabella official, a que se refere este artigo, serão resolvidas pelo Ministro do Fomento, mediante parecer do Conselho do Fomento Commercial de Productos Agricolas.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros das Finanças e do Fomento o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 2 de novembro de 1910. — *José Relvas* — *Antonio Luis Gomes*.

Constando do officio n.º 27, de 24 do corrente mês, do administrador geral interino da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, que ainda existem muitos livros, de escrituração da sua administração, sem terem sido legalizados pelo anterior administrador, como havia sido autorizado por portaria de 6 de maio ultimo: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o actual administrador geral, proceda, de conformidade com o disposto no artigo 339.º do regulamento approved por decreto de 9 de dezembro de 1909, á legalização dos mesmos livros.

Paços do Governo da Republica, aos 31 de outubro de 1910. — *José Relvas*.

Ex.º Sr. — Por effeito da portaria publicada no *Diario do Governo* n.º 14, de 21 d'este mês, e aqui recebido em 22, terminaram os trabalhos extraordinarios que se effectuavam nesta repartição em vista da impossibilidade que ha, do reduzido quadro que a compõe poder cumprir nos prazos legais, e só durante as horas regulamentares, todos os serviços que tem a seu cargo.

Estê quadro ainda mais diminuto ficou em consequencia da ordem que mandou regressar ás suas repartições os empregados que noutras estavam prestando serviço.

Tendo-se, porem, feito durante este mês trabalhos extraordinarios, que estavam superiormente autorizados, para

se poder trazer em dia os serviços, e tendo esta repartição só tido conhecimento de que tinham sido suspensos já quando os d'este mês se tinham realizado, envio a V. Ex.ª a folha em quadruplicado para pagamento d'esses trabalhos, que foram feitos em tarefas de duração superior a tres horas, tendo os empregados, como de costume, de-

monstrado zelo e boa vontade no desempenho dos serviços que lhes foram commettidos.

Saude e fraternidade.

Beja, 25 de outubro de 1910. — Ex.º Sr. Secretario Geral do Ministerio das Finanças. — O Delegado do Thesouro, *Frederico Augusto de Almeida Teixeira*.

Folha para pagamento das tarefas autorizadas por decreto de 16 de julho de 1910 ao pessoal da Repartição de Fazenda d'este districto, respeitante ao mês acima indicado

Nomes	Categorias	Preço de cada tarefa	Numero de tarefas	Importancia das tarefas	Descontos			Liquido a receber
					Imposto de rendimento	Caixa de Aposentações	Total	
Frederico Augusto de Almeida Teixeira	Delegado do Thesouro	—	—	15\$000	1\$125	\$750	1\$875	13\$125
José Candido de Mira	2.º official	\$800	5	12\$000	—	\$600	\$600	11\$400
Adriano de Carvalho Sanches Osorio	3.º official	\$700	12	8\$400	—	\$420	\$420	7\$980
Bernardo Ant.º Poças Nobre de Carvalho	"	\$700	10	7\$000	—	\$350	\$350	6\$650
Francisco Pedro da Silva	"	\$700	8	5\$600	—	\$280	\$280	5\$320
Pedro Feliciano Nobre Pereira	"	\$700	11	7\$700	—	\$385	\$385	7\$315
José Joaquim Pereira	1.º aspirante	\$600	12	7\$200	—	\$360	\$360	6\$840
Antonio Augusto Bandeira	"	\$600	12	7\$200	—	\$360	\$360	6\$840
Augusto José Ferreira Junior	"	\$600	12	7\$200	—	\$360	\$360	6\$840
Jacinto Jorge de Sousa Mota	Contínuo	—	—	6\$700	—	\$335	\$335	6\$365
				(a) 84\$000	1\$125	4\$200	5\$325	78\$675

Observações

(a) Nesta importancia estão comprehendidos os saldos dos duodecimos dos meses de agosto e setembro.

Importa esta folha na quantia de 84\$000 réis.

Repartição de Fazenda do districto de Beja, em 25 de outubro de 1910. — O Delegado do Thesouro, *Frederico Teixeira*.

Repartição de Fazenda do districto de Santarem. — N.º 1:252. — Ex.º Sr. — Remetto a V. Ex.ª a folha, em quadruplicado, da remuneração que compete aos empregados encarregados do serviço extraordinario d'esta repartição, por meio de tarefas desde o dia 1 até 21 do corrente, em que foi suspenso este serviço pela portaria publicada no *Diario do Governo* n.º 14, de 21 de outubro.

Os serviços feitos foram as copias e verificação de duas contas, sendo uma do recebedor do concelho do Cartaxo, do anno de 1906-1907, e outra da agencia do Banco de Portugal d'este districto, de 1904-1905, enviadas ao Tri-

bunal de Contas com os officios n.ºs 1:199 e 1:244, de 19 e 26 do corrente; organização da tabella da agencia e da receita de entrada e saída de fundos do anno de 1907-1908, exigida pelo mesmo tribunal e satisfeita com o officio n.º 1:200.

Se merecer, como espero, a approvação de V. Ex.ª, digne-se mandar expedir a competente ordem de pagamento.

Saude e fraternidade.

Santarem, 26 de outubro de 1910. — Ex.º Sr. Secretario Geral do Ministerio das Finanças. — O Delegado do Thesouro, *Antonio Augusto Rodrigues*.

Folha processada nos termos do decreto de 16 de julho ultimo, para pagamento da remuneração que compete aos empregados encarregados do serviço extraordinario, por meio de tarefas, desde 1 a 21 do corrente, em que estes trabalhos foram suspensos pela portaria publicada no *Diario do Governo* n.º 14, de 21 de outubro corrente.

Nomes	Categorias	Numero de dias	Preço	Importancias	Descontos			Liquido a receber
					Imposto de rendimento	Caixa de Aposentações	Total dos descontos	
Antonio Augusto Rodrigues	Delegado do Thesouro	—	—	6\$760	\$676	\$338	1\$014	5\$746
João Marques da Cunha e Silva	2.º Official	13	\$600	7\$800	—	\$390	\$390	7\$410
José Osorio da Silva	3.º Official	13	\$600	7\$800	—	\$390	\$390	7\$410
				22\$360	—	1\$118	1\$794	20\$566

Importa esta folha na quantia de 22\$360 réis.

Repartição de Fazenda do districto de Santarem, 26 de outubro de 1910. — O Delegado do Thesouro, *Antonio Augusto Rodrigues*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Annuncia-se haver requerido Maria da Gloria Rodrigues, pensionista do Montepio do Exercito, residente em Setubal, reforma do seu titulo de renda vitalicia n.º 15:480, a fim de que quem tiver de oppor-se a que se lhe passe novo titulo requeira pela 2.ª Repartição d'esta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 1 de novembro de 1910. — O Director Geral, *André Navarro*.

Annuncia-se, em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848, haver requerido Maria Joaquina de Assis e seus filhos, Elhas Antonio de Assis, Antonio Casimiro de Assis, Graciano Vicente de Assis, Jeronimo dos Anjos Assis, Eduardo dos Anjos Assis e Baltasar dos Reis Assis, o pagamento do que ficou em divida a seu marido e pae, Francisco Pedro, como remador reformado, que foi, da fiscalização maritima, proveniente do vencimento do seu titulo especial de renda vitalicia n.º 1:464, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito á percepção do dito vencimento, ou de parte d'elle, requeira pela 2.ª Repartição d'esta Direcção Geral, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, 2 de novembro de 1910. — *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições Directas

2.ª Repartição

Havendo saído com inexactidões no *Diario do Governo* n.º 28, de 1 de novembro corrente, a portaria abaixo transcrita, novamente se publica:

Tendo-se attenuado as causas que determinaram parte das providencias mandadas adoptar pela portaria de 31

janeiro do corrente anno: manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministerio das Finanças, que, por motivo de cobrança coerciva de contribuições em divida ao Estado, só e provisoriamente se devem deixar de fazer penhoras naquellas que provierem de industria e de renda de casas por que se pague quantia annual inferior a 20\$000 réis e semestral a 10\$000 réis, nos bairros de Lisboa e Porto.

Paços do Governo da Republica, em 31 de outubro de 1910. — *José Relvas*.

MINISTERIO DA GUERRA

Direcção Geral

1.ª Repartição

2.ª Secção

Declara-se que, por despacho de Sua Ex.ª o Ministro da Guerra, de 1 do corrente mês, foi permitida a admissão no Collegio Militar, na vaga existente na classe de alumnos porcionistas a que se refere o decreto de 17 de agosto de 1904, o candidato a alumno do mesmo Collegio José de Mello Breyner Gonzaga Ribeiro, filho de Luis Gonzaga Ribeiro.

Ministerio da Guerra, 3 de novembro de 1910. — O Chefe da 1.ª Repartição, *Abel Accacio de Almeida Botelho*, coronel do serviço do estado maior.

6.ª Direcção

Serviço de saude e veterinario

Annuncia-se, para conhecimento dos interessados, que o prazo do concurso para admissão aos lugares de alferes veterinarios do exercito, annunciado no *Diario do Governo* n.º 219, de 1 de outubro proximo passado, é prorogado até 12 do corrente mês.

Ministerio da Guerra, 6.ª Direcção, em 3 de novembro de 1910. — Pelo Director, *João Antonio de Sequeira de Almeida Beja*, tenente-coronel veterinario.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Considerando que convem diminuir os encargos do Ministerio da Marinha e Colonias no que respecta ao pessoal das diferentes classes da armada e ainda regularizar a situação de alguns officiaes da armada:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode ser concedida licença illimitada, por periodo não inferior a seis meses e subordinada ás conveniências do serviço, a todos os officiaes das diferentes classes da armada, qualquer que seja a sua posição na escala de embarque e nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, com as alterações constantes do presente decreto, ficando assim revogado o § 2.º do artigo 2.º d'aquelle diploma.

Art. 2.º É extensiva aos officiaes superiores da armada a applicação dos artigos 6.º e seu § unico, 7.º e 8.º da citada carta de lei, sendo lhes contado como tempo de serviço effectivo para effeitos de promoção o tempo decorrido no gozo de licença illimitada, não excedente a doze annos, até a data em que competir, com respeito aos capitães-tenentes e capitães de fragata a promoção a capitão de mar e guerra, e relativamente aos capitães de mar e guerra a promoção a vice-almirante, ao official do quadro effectivo immediatamente inferior em antiguidade.

Art. 3.º Aos officiaes superiores da armada será também contado para a reforma o tempo decorrido no gozo de licença illimitada, deixando de lhes ser contado esse tempo para a reforma por equiparação, desde a data em que pertencer, com respeito aos capitães-tenentes e capitães de fragata, a promoção a capitão de mar e guerra ao official do quadro effectivo immediatamente mais moderno, o aos capitães de mar e guerra a promoção a vice-almirante ao official do quadro effectivo immediatamente inferior em antiguidade.

Art. 4.º Fica revogada a disposição do artigo 10.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, na parte que permittia ascenderem ao posto de officiaes generaes os officiaes que á data do decreto de 14 de agosto de 1892 se achavam no desempenho das commissões fixadas no artigo 116.º do mesmo decreto quando se conservassem naquellas mesmas commissões, voltando a vigorar o que a tal respeito estava estabelecido na data anterior á publicação da citada carta de lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-

pública, aos 2 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luiz Gomes*.

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* de 3 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suspensas todas as gratificações que, com caracter especial, eram concedidas aos officiaes e aspirantes das diversas classes da corporação da armada.

§ 1.º Exceptuam-se do preceitudo neste artigo as gratificações a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 146.º do decreto de 14 de agosto de 1892.

§ 2.º Os officiaes em serviço na Escola de Torpedos e Electricidade vencem o subsidio diario correspondente á situação de embarque a leste da Torre de Belem, emquanto a escola estiver estabelecida ao sul do Tejo.

§ 3.º Os officiaes do quadro de auxiliares do serviço naval vencem o subsidio diario de 200 réis quando em serviço nos departamentos, capitamias e delegações maritimas.

Art. 2.º São também suspensos os abonos feitos nos termos do artigo 52.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, ou por quaisquer outras disposições, aos officiaes reformados das diversas classes da corporação da armada, bem como aos funcionarios civis do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral de Marinha).

Art. 3.º É suspenso o abono de ração aos officiaes e aspirantes das diversas classes da armada, qualquer que seja a sua situação.

Art. 4.º A execução do presente decreto terá começo desde 1.º do corrente mês.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 2 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luiz Gomes*.

Despacho effectuado por portaria de 2 do corrente

Nomeado segundo comandante da Escola Pratica de Artilharia Naval o capitão-tenente Anthero Elsieo do Nascimento Trigo.

Quartel General de Marinha, aos 3 de novembro de 1910.—O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Administração dos Serviços Fabris

Portaria de 29 de outubro de 1910:

Nomeado para o cargo de sub-director dos serviços maritimos o capitão de fragata Julio Gallis.

Administração dos Serviços Fabris, 3 de novembro de 1910.—O Administrador, *José Joaquim Xavier de Brito* contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

2.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando no territorio de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, se se celebrarem contratos de transmissão de propriedades, ou do seu dominio util, a contribuição de registo será paga antes de feito o respectivo titulo.

Art. 2.º Os notarios que lavrarem contratos d'esta natureza sem previamente lhes ter sido apresentado documento legal comprovativo de já ter sido paga a contribuição de registo devida incorrerão na multa de 20\$000 a 100\$000 réis pela primeira vez e no caso de reincidencia no dobro da multa e demissão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de outubro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luiz Gomes*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição do Pessoal

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho:

Novembro 3

José Bonifacio Lopes, conductor de 2.ª classe, provisoriamente na Direcção das Obras Publicas do districto de Castello Branco—mandado regressar á 3.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 3 de novembro de 1910.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquícolas

Anno economico de 1908-1909

Balancete da receita relativa ao mês de maio de 1909

Designação das propriedades	Receita prevista no orçamento	Receita cobrada			Anno economico de 1907-1908		Anno economico de 1906-1907		Anno economico de 1905-1906	
		Nos meses anteriores	No mês corrente	Somma	No mês de maio de 1908	Até o mês de maio de 1908	No mês de maio de 1907	Até o mês de maio de 1907	No mês de maio de 1906	Até o mês de maio de 1906
Mata do Camarido	55\$000	94\$600	9\$550	104\$150	2\$400	288\$620	—	58\$490	9\$300	60\$645
Mata de Foya	2.430\$000	8.654\$405	52\$940	3.707\$345	1.221\$600	2.267\$780	94\$395	4.096\$897	27\$247	2.541\$985
Mata do Urso	5.000\$000	8.400\$673	17\$120	3.417\$793	77\$869	4.686\$318	1.233\$651	5.538\$177	33\$236	6.067\$493
Mata do Pedrogam	20\$000	15\$200	—	15\$200	—	7\$000	—	4\$000	—	5\$600
Mata do Concelho	80\$000	76\$860	4\$50	77\$310	7\$900	28\$140	2\$800	64\$600	5\$875	58\$775
Mata de Leiria	45.820\$000	38.578\$520	6.168\$067	44.746\$587	4.439\$222	48.367\$890	4.046\$115	54.924\$290	386\$287	47.312\$164
Mata do Vallado	2.080\$000	1.760\$093	59\$123	1.819\$216	89\$080	1.833\$303	138\$387	1.930\$574	348\$230	2.577\$389
Mata do Vimeiro	400\$000	875\$293	—	875\$293	4\$800	209\$655	10\$000	151\$240	7\$630	732\$370
Mata do Bussaco	1.933\$000	1.961\$585	—	1.961\$585	9\$790	1.788\$40	4\$820	1.368\$785	2\$925	1.720\$280
Mata da Foz de Alge	60\$000	443\$356	—	443\$356	—	31\$440	—	26\$886	—	86\$333
Mata das Virtudes	2.640\$000	641\$785	194\$960	836\$745	63\$425	4.643\$693	3\$208	5.449\$113	—	325\$523
Mata do Escaroupim	900\$000	801\$418	—	801\$418	96\$300	674\$735	65\$500	1.954\$216	353\$925	1.098\$956
Mata da Machada	1.170\$000	743\$179	140\$750	883\$929	388\$950	1.187\$945	135\$312	425\$053	15\$700	1.576\$858
Mata dos Médos	350\$000	91\$219	572\$270	663\$489	340\$528	598\$235	578\$065	749\$736	—	384\$822
Mata de Valverde	220\$000	1.224\$215	9\$340	1.233\$555	—	290\$496	—	66\$371	12\$670	324\$135
Mata do Cabeço	110\$000	563\$760	—	563\$760	292\$802	442\$549	—	598\$762	—	251\$462
Dunas da Gafanha	30\$000	33\$200	—	33\$200	—	33\$600	8\$900	85\$400	—	74\$250
Dunas de Lavos	—	82\$360	9\$120	91\$480	1\$500	12\$500	—	5\$000	—	31\$280
Dunas de S. Jacinto	—	—	—	—	—	—	—	13\$000	—	1\$000
Dunas do Cabedello	—	—	—	—	34\$400	44\$900	1\$000	5\$600	—	11\$740
Dunas da Leirosa	—	46\$150	13\$960	60\$110	2\$700	89\$010	34\$600	89\$600	—	2\$000
Dunas de Peniche	—	4\$000	—	4\$000	—	6\$500	—	8\$550	—	1\$000
Dunas da Trafaria e Costa de Caparica	256\$000	148\$840	11\$005	159\$845	—	41\$790	—	250\$198	49\$405	277\$391
Dunas da Mata do Concelho	—	—	—	—	—	8\$800	—	2\$620	—	—
Dunas da Mata do Urso	—	2\$000	—	2\$000	—	14\$000	—	5\$000	—	—
Dunas da Mata do Pedrogam	—	—	—	—	—	1\$500	—	1\$000	—	—
Dunas de Villa Real de Santo Antonio	—	—	—	—	—	22\$574	—	29\$320	—	—
Dunas do Rio Lis	—	—	—	—	—	10\$500	—	6\$000	—	4\$500
Serra do Gerez	50\$000	54\$500	—	54\$500	—	34\$430	—	5\$300	—	81\$400
Serra da Estrella (Manteigas)	370\$000	24\$860	1\$000	25\$860	2\$620	23\$740	4\$340	44\$520	11\$620	50\$330
Serra da Estrella (Covilhã)	100\$000	145\$009	3\$600	148\$609	1\$150	111\$000	10\$400	241\$200	14\$650	282\$900
Estação Aquícola do Rio Ave	5\$000	35\$650	5\$000	40\$650	—	25\$960	—	2\$500	—	2\$550
Casas de Malta e Lubre	—	530\$102	1\$100	531\$202	4\$00	829\$600	—	—	—	—
Venda de peisico	620\$000	1.122\$060	—	1.122\$060	—	697\$636	—	613\$350	—	951\$340
	64.699\$000	57.154\$892	7.269\$855	64.424\$747	6.996\$756	69.354\$408	6.366\$493	78.760\$350	1.278\$750	66.897\$126

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquícolas, em 24 de janeiro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *Julio Mario Vianna*.

Visto.—Pelo Director Geral da Agricultura, *Joaquim Ferreira Borges*.

Visto.—O Chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, *Cesar Augusto de Mello e Castro*.

Conta corrente entre as despesas autorizadas e realizadas relativas ao mês de maio de 1909

Designação da despesa Epigraphes	Verba autorizada	Despesa effectuada			Saldo	
		Nos mses anteriores	No mês corrente	Total	Positivo	Negativo
CAPÍTULO XI						
Artigo 104.º						
Serviços de cultura, construção						
Secção 1.ª						
Sementeiras, plantações e amanhos diversos						
Jornaes e materiaes nos serviços da exploração das matas do Estado	(c) 9:921\$695	7:230\$415	819\$165	8:049\$580	1:872\$115	—\$—
Idem idem idem na arborização das dunas	(d) 20 578\$395	19:699\$085	284\$815	19 983\$900	594\$405	—\$—
Idem idem idem das serras	(g) 8:758\$000	6:913\$720	602\$110	7:515\$830	1:242\$170	—\$—
Idem idem idem dos novos perimetros	(h-k) 444\$000	—\$—	228\$080	228\$080	215\$920	—\$—
Idem idem idem da bacia hydrographica do rio Lis	600\$000	557\$540	23\$200	580\$740	19\$260	—\$—
Secção 2.ª						
Construções e concertos						
Jornaes e materiaes nos serviços da exploração das matas do Estado	(g-i) 6:298\$000	2:883\$334	786\$705	3:570\$039	2:727\$961	—\$—
Idem idem idem das dunas	1:000\$000	979\$080	—\$—	979\$080	20\$920	—\$—
Idem idem idem das serras	7:500\$000	5:793\$620	498\$995	6:292\$615	1:207\$385	—\$—
Idem idem idem da bacia hydrographica do rio Lis	100\$000	—\$—	77\$680	77\$680	22\$320	—\$—
Idem idem idem da estação aquicola do rio Ave	(a) 1:750\$000	1:748\$620	—\$—	1:748\$620	1\$380	—\$—
Idem idem idem de novas edificações, estudos e construcções de estradas	(b) 4:750\$000	3:960\$076	266\$660	4:226\$736	523\$264	—\$—
Secção 3.ª						
Diversas despesas de administração						
Jornaes e materiaes nos serviços da exploração das matas do Estado	4:200\$000	2:318\$826	107\$910	2:426\$736	1:773\$264	—\$—
Idem idem idem da arborização das dunas	500\$000	311\$905	86\$400	398\$305	101\$695	—\$—
Idem idem idem da arborização das serras	2:500\$000	1:621\$880	123\$360	1 745\$240	754\$760	—\$—
Idem idem idem da bacia hydrographica do rio Lis	150\$000	67\$470	—\$—	67\$470	82\$530	—\$—
Idem idem idem de fomento, serviços de estudos e ordenamento	1:600\$000	1:341\$920	72\$690	1:414\$610	185\$390	—\$—
Idem idem idem de encargos geraes	(f) 2:150\$000	2:236\$308	62\$620	2:298\$928	—\$—	148\$928
Idem idem idem da estação aquicola do rio Ave	1:500\$000	1:132\$905	201\$930	1 334\$835	165\$165	—\$—
Expropriação de terrenos	1:649\$500	1:648\$956	—\$—	1:648\$956	8544	—\$—
Jornaes e materiaes nos serviços da inspecção dos serviços florestaes	(e) 290\$000	259\$230	20\$650	279\$880	10\$120	—\$—
Artigo 105.º						
Pessoal auxiliar permanente	3:260\$500	2:688\$800	272\$600	2:961\$400	299\$100	—\$—
Artigo 106.º						
Soccorros medicos e pharmaceuticos	200\$000	166\$650	16\$665	183\$315	16\$685	—\$—
Saldo entre a verba autorizada e a despesa effectuada (positivo)	79:700\$000	63:510\$340	4:502\$235	68.012\$575	11:886\$553	148\$928
				11:687\$425	11:687\$425	

Despacho ministerial de 12 de novembro de 1908:

(a) Esta verba, que era de 1:500\$000 réis, foi reforçada com a quantia de 250\$000 réis, que foi deduzida da verba de 5:000\$000 réis, destinada a novas edificações, estudos e construcções de estradas (b)

Despacho ministerial de 20 de abril de 1909:

(c) Esta verba, que era de 9 000\$000 réis, foi reforçada com a quantia de 921\$695 réis, que foi deduzida da verba de 21:500\$000 réis, destinada a arborização de dunas (d).
(e) Esta verba, que era de 240\$000 réis, foi reforçada com a quantia de 50\$000, que foi deduzida da verba de 2:200\$000 réis, destinada a encargos geraes (f).

Despacho ministerial de 28 de abril de 1909:

(g) Esta verba, que era de 4:500\$000 réis, foi reforçada com a quantia de 500\$000 réis, que foi deduzida da verba de 1:410\$000 réis, descrita na secção 1.ª para novos perimetros (h).

Despacho ministerial de 7 de maio de 1909:

(i) Esta verba, que era de 4:500\$000 réis, foi mais reforçada com a quantia de 832\$000 réis, que foi deduzida da verba de 9:590\$000 réis, destinada a arborização de serras, do mesmo artigo e secção (j)
e bem assim com a quantia de 466\$000 réis da verba de 1:410\$000 réis, destinada a novos perimetros (k).Repartição dos Serviços Florestaes e Aquicolas, em 24 de janeiro de 1910. — Pelo Chefe da Repartição, *Julio Mario Vianna*.Visto — Pelo Director Geral da Agricultura, *Joaquim Ferreira Borges*.Visto — O Chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, *Cesar Augusto de Mello e Castro*.

Resumo da receita e despesa relativas ao mês de maio de 1909

Saldo positivo em 1 de maio	39:137\$546	Despesa do mês de maio	4:502\$235
Receita do mês de maio	7:269\$855	Saldo positivo em 31 de maio	41:905\$166
	46:407\$401		46:407\$401

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquicolas, em 24 de janeiro de 1910. — Pelo Chefe da Repartição, *Julio Mario Vianna*.Visto — Pelo Director Geral da Agricultura, *Joaquim Ferreira Borges*.Visto — O Chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, *Cesar Augusto de Mello e Castro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Por alvará de 27 de março de 1909 foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Nacional Providente

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins da associação

Artigo 1.º Sob a denominação de Nacional Providente é instituida na cidade do Porto uma associação de soccorros mutuos, de numero illimitado de socios e de duração por tempo indeterminado.

Art. 2.º Esta associação tem por fim:

1.º Soccorrer os socios doentes, temporariamente impossibilitados de trabalhar, e fazer o funeral aos que fallecerem.

2.º Subsidiar os socios desempregados.

CAPÍTULO II
Organização administrativa

Art. 3.º Podem pertencer a esta associação todos os individuos do sexo masculino de qualquer nacionalidade, mas que satisficam ao disposto nestes estatutos.

Art. 4.º O poder soberano da associação reside na assembleia geral, que delegará na respectiva mesa, direcção e conselho fiscal os poderes necessarios para a administrarem, de harmonia com estes estatutos e respectivas leis e regulamentos em vigor.

Art. 5.º O exercicio dos cargos do director, membro do conselho fiscal ou da mesa da assembleia geral é gratuito e obrigatorio para os socios effectivos, sendo por mittida a reeleição por um anno, podendo então os reeleitos pedir a escusa dos cargos porque a obrigação é só um anno e não podem pertencer aos corpos gerentes durante mais de dois annos seguidos.

Art. 6.º O anno economico e administrativo principia em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro, dia em que devem ser fechadas todas as contas nos seus livros.

CAPÍTULO III
Organização economica e financeira

Art. 7.º A contabilidade geral da associação será distribuida por quatro contas especiaes com os seguintes titulos:

1.º Cofre para doença.

2.º Cofre para o desemprego.

3.º Cofre para as despesas administrativas.

4.º Cofre para as pensões na inhabilidade temporaria.

Art. 8.º O cofre para doença é constituido por 40 por cento das quotas dos socios e 35 por cento dos juros dos fundos consolidados que a associação de futuro venha a adquirir, sendo os seus encargos o pagamento dos subsídios aos socios doentes, ares de campo, banhos, águas medicinaes e as despesas com os funeraes.

Art. 9.º O cofre para desemprego é constituido por 10 por cento dos juros dos fundos consolidados que a associação de futuro venha a adquirir, sendo abonados por este cofre os subsídios aos socios desempregados.

Art. 10.º O cofre para despesas de administração é

constituído por 20 por cento das quotas dos socios e 20 por cento dos juros dos fundos consolidados que a associação de futuro venha a adquirir, bem como com o rendimento das quotas e de quaisquer outras receitas ou do nativos extraordinarios sem consignaço especial. Por este cofre serão pagas todas as despesas de administração, seja qual for o titulo sob que sejam feitas.

Art. 11.º O cofre para pensões na inhabilidade temporaria é constituído por 30 por cento das quotas dos socios e por 35 por cento dos juros dos fundos consolidados que a associação de futuro venha a adquirir, sendo o seu unico encargo o pagamento das pensões aos socios inhabilitados.

Art. 12.º Quando qualquer dos cofres, da doença, desemprego ou inhabilidade accusar deficit durante tres annos consecutivos, ou quando todos elles accusarem deficit, a assembleia geral, expressamente convocada para este fim, resolverá o que tiver por conveniente, de modo a satisfazer as disposições do decreto de 2 de outubro de 1896.

CAPITULO IV Area associativa

Art. 13.º A area da associação abrangerá os concelhos do Porto, Villa Nova de Gaia e Bouças.

1.º No concelho do Porto o limite será estabelecido pela estrada de circunvalação.

2.º Em Villa Nova de Gaia a area comprehende unicamente as freguesias de Santa Marinha e S. Christovam de Mafamude.

3.º Em Bouças só entram na area da associação as villas de Matosinhos e Leça da Palmeira.

4.º A area associativa poderá de futuro ser ampliada ou restringida, segundo os interesses da associação, e em assembleia geral quando esta assim o entenda.

CAPITULO V Admissão dos socios

Art. 14.º Para ser admittido como socio é preciso:

1.º Ser inspecionado por qualquer facultativo da associação.

§ unico. O candidato a socio que no acto da inspecção medica occultar qualquer molestia incorre na penalidade a que se refere o artigo 38.º

2.º Gozar de boa reputação moral e civil.

3.º Saber ler e escrever.

4.º Não ter menos de quatorze annos de idade nem mais de quarenta, devendo os menores de vinte e um annos e não emancipados apresentar autorização de seus paes ou tutores ou de quem os represente.

5.º Residir ou achar-se empregado dentro da actual area associativa, onde adquira quaesquer vencimentos ao tempo da inscrição.

6.º O candidato a socio que ao tempo da inscrição não estiver collocado ou não tenha posição social que honrosamente lhe permitta angariar os meios de subsistencia, só poderá ser admittido quando prove ter recursos com que possa sustentar-se.

Art. 15.º As propostas de candidatos serão feitas e as sinadas por qualquer socio no pleno gozo dos seus direitos, designando o nome, idade, estado, naturalidade, filiação, profissão e morada do candidato.

§ unico. O proponente a quem a direcção rejeitar o seu proposto tem direito a recorrer para a primeira assembleia geral ordinaria ou extraordinaria, mas não a fazê-la convocar especialmente para esse fim.

Art. 16.º Podem ser admittidos como socios honorarios os individuos que, sujeitando-se ás demais condições de admissão aqui expressas, concorram com quotas ou donativos e façam a declaração previa de que prescindem das vantagens estabelecidas para os socios effectivos.

§ unico. O socio honorario que desejar ser transferido para a classe dos effectivos só o poderá conseguir satisfazendo a todas as condições impostas nos artigos 14.º e 15.º

Art. 17.º A admissão ou rejeição dos candidatos a socio será sempre feita em sessão de direcção e por escrutinio secreto se a maioria da direcção assim o entender.

CAPITULO VI Deveres dos socios

Art. 18.º O socio é obrigado:

1.º A pagar a joia de 3\$000 réis.

2.º A satisfazer 500 réis pelo diploma e um exemplar dos estatutos.

3.º A satisfazer adeantadamente a quota mensal de 500 réis desde o mês em que for inscrito, inclusive, até o mês em que for eliminado, tambem inclusive.

4.º A exercer os cargos para que for eleito, salvo quando, por motivos justificados em assembleia geral, lhe for aceite a escusa.

5.º A cumprir todas as disposições dos estatutos e regulamentos em vigor e a sujeitar-se ás deliberações da assembleia geral.

6.º A avisar a direcção quando mudar de residencia.

7.º A concorrer ás reuniões da assembleia geral, sendo-lhe vedado fazer-se representar por qualquer outra pessoa.

§ unico. Quando o associado mudar a sua residencia para fora da area associativa deverá indicar a pessoa que fica encarregada de pagar as suas quotas.

8.º A requisitar, para o vencimento dos soccorros, a respectiva tabella no medico na secretaria da associação, dentro do prazo de tres dias; não o fazendo somente receberá o subsidio desde o dia em que fizer a requisição na secretaria da associação.

§ unico. Os socios doentes e em gozo de passeio autorizado tem de se apresentar ao facultativo da associação

na apresentação semanal da tabella, a fim do respectivo facultativo se inteirar do seu estado de saude.

a) Estão incluidos no paragraho presente todos os socios temporariamente doentes, ainda que sejam tratados por medico estranho á associação.

b) Ficam isentos d'esta obrigação quando demonstrem que, por motivo de mau tempo ou outro, lhe seja inconveniente para a saude.

9.º A respeitar os funcionarios da associação no exercicio das suas funcções, e bom assim os empregados, e conservar-se em boa ordem na secretaria da associação.

Art. 19.º Não será considerado socio o candidato que dentro de trinta dias, contados da data da admissão, não tenha satisfeito a quota e, pelo menos, a primeira prestação da joia.

Art. 20.º O socio que no prazo de seis meses, depois de admittido, não tiver satisfeito os encargos de admissão será eliminado, perdendo o direito ás quantias que tiver pago.

CAPITULO VII Direitos dos socios

Art. 21.º O socio que, seis meses depois da sua admissão, tiver pago integralmente a importancia da joia e diploma, bem como todas as quotas vencidas, tem direito:

1.º A propor e emitir o seu voto em assembleia geral sobre todos os negocios da associação.

2.º A eleger e ser eleito para qualquer cargo da associação.

§ unico. O socio menor, não emancipado, não tem voto deliberativo nem pode eleger ou ser eleito segundo a lei civil.

3.º A pedir a convocação da assembleia geral extraordinaria, devendo o requerimento ser assinado por quarenta socios ou mais.

4.º A examinar os livros e documentos da associação, segundo o disposto nestes estatutos.

5.º A propor candidatos a socios que julgue estarem nas condições de serem admittidos.

6.º A recorrer para a assembleia geral sempre que se considere lesado nos seus direitos.

Art. 22.º Os associados tem direito, residindo dentro da area associativa, a ser tratados na doença por qualquer dos facultativos da associação.

§ 1.º Se a doença for de tal gravidade que requeira visita urgente, o associado poderá recorrer para o medico que primeiro encontrar.

§ 2.º Reconhecida pelo facultativo da associação a urgencia da visita, o cofre pagará ao associado 1\$000 réis, se a visita se tiver realizado de dia, e 2\$000 réis se for de noite.

Art. 23.º O socio que, doze meses depois de inscrito, tiver pago a joia, diploma e todas as quotas vencidas; tem direito aos subsidios consignados nos presentes estatutos.

CAPITULO VIII Subsidios

Art. 24.º Os socios effectivos, nas condições do artigo anterior, tem direito aos seguintes subsidios:

1.º Quando temporariamente doentes, ao subsidio de 500 réis por dia, durante um periodo de quarenta dias; de 400 réis por dia durante um segundo periodo de sessenta dias, e de 300 réis por dia durante um terceiro periodo de duzentos e sessenta dias.

2.º Quando desempregado, ao subsidio de 350 réis por dia durante um periodo annual de seis meses.

3.º Quando a uso de aguas medicinaes ou ares de campo, ao subsidio de 500 réis por dia, durante um periodo de quinze dias, e ao de 300 réis por dia durante um segundo periodo de trinta dias.

4.º Quando fallecido, receberá a familia um subsidio de 15\$000 réis para custeio do enterro, seja qual for o rito.

Art. 25.º O subsidio por desemprego será abonado somente aos socios que residam na area associativa.

Art. 26.º O subsidio por doença, dentro da area associativa, só é contado desde que a parte seja entregue ao respectivo facultativo e a doença seja por elle confirmada; se o socio residir fora da area só começará a vigorar desde a data em que a parte, devidamente documentada, der entrada na sede da associação.

Art. 27.º Toda a nova parte de doente recebida antes de decorridos trinta dias, contados da data da ultima alta, considera-se, para a applicação do subsidio, continução da doença anterior, salvo os casos especiaes devidamente comprovados pelo facultativo da associação.

Art. 28.º Os socios subsidiados por motivo de doença ou inhabilidade temporaria, residentes fora da area associativa, são obrigados a fornecer um documento autentico, reconhecido por tabellião do Porto, em que proveem que se acham ou continuam nas circunstancias de lhe ser abonado o subsidio.

Art. 29.º O subsidio para uso de novos ares não pode ser usufruido pelo mesmo socio por mais de sessenta dias em cada anno, e só será abonado quando for concedido consecutivamente á doença que tinha sido fiscalizada pelo medico da associação.

Art. 30.º O subsidio para uso de aguas ou banhos mineraes, aconselhados pelo facultativo da associação, não pode ser usufruido pelo mesmo socio por mais de trinta dias em cada anno.

Art. 31.º Ao associado que, tendo feito uso de novos ares ou banhos medicinaes, continuar doente, ser-lhe-ha applicada a tabella na altura em que tiver sido interrompida.

§ unico. Para que este subsidio seja dado trinta dias no anno é preciso que não seja concedido consecutivamente a

doença aguda, observando-se neste caso o disposto na alinea a) do n.º 3.º do artigo 24.º

Art. 32.º O subsidio para uso de banhos ou aguas medicinaes e novos ares abrange o continente do reino, comprovando-se com documentos autenticos o rigoroso cumprimento das prescrições do respectivo facultativo da associação.

§ unico. Ao socio que for aconselhado pelo facultativo da associação o uso de banhos em qualquer estabelecimento do país ser-lhe-ha abonado o subsidio marcado no n.º 3.º do artigo 24.º

Art. 33.º O socio que, um anno após a inscrição, se não desempregue por motivos deshonrosos, apresentando attestado autentico em que prove a sua boa conducta, perceberá até cento e oitenta dias o subsidio designado no n.º 2.º do artigo 24.º

§ 1.º O subsidio por desemprego será contado desde a data em que a parte, acompanhada do documento comprovativo do que nella se afirma, der entrada na sede da associação.

§ 2.º O socio que se desempregar para se estabelecer, ou que, estando desempregado, tencione fazê-lo, perderá o direito ao subsidio por desemprego desde a data da escriptura de traspasso ou arrendamento da casa para esse fim.

§ 3.º É concedido o prazo de tres meses, a contar da data do desemprego, para o socio apresentar na secretaria a respectiva participação. Findo aquelle prazo só terá direito ao subsidio quando prove ter estado empregado novamente; pelo menos, por tempo de seis meses.

§ 4.º O socio que for despedido do emprego por motivos deshonrosos não tem direito ao subsidio, mas recebê-lo-ha se, por qualquer forma legal, provar que não commetteu o delicto que deu causa á despedida.

Art. 34.º O socio preso em qualquer cadeia da cidade do Porto será considerado desempregado desde que satisfaça o preceituado no § 1.º do artigo anterior e até o limite consignado no § 3.º

§ unico. Se o socio for julgado e absolvido ou mesmo somente condemnado por delicto que não envolva deshonra continuará a receber o subsidio até se empregar, por um periodo não superior a seis meses. O tempo de prisão em que receber o subsidio não lhe será contado para o periodo designado no n.º 2.º do artigo 24.º

Art. 35.º O socio subsidiado por desemprego só tem direito a sê-lo novamente pelo mesmo motivo seis meses depois de recebido o ultimo e nunca poderá receber em cada anno por tempo superior a seis meses.

Art. 36.º Não é permitida a accumulção de subsidios pecuniarios, mas o socio tem direito ao maior.

Art. 37.º Aos socios é permitido tratarem-se com qualquer medico á sua escolha, mas os subsidios tem de ser abonados pelo facultativo da associação, que fiscalizará o doente para verificar se elle cumpre as prescrições do medico assistente.

CAPITULO IX Penalidades

Art. 38.º Perde o direito de socio, não podendo tornar a fazer parte da associação:

1.º O que subtrahir dinheiro ou valores da associação.

2.º O que, antes e durante o usufruto de qualquer subsidio, empregar meios illegaes para os obter.

3.º O que for condemnado, em sentença passada em julgado, por crime deshonroso, ou despedido do emprego por motivo indecoroso.

4.º O que, por qualquer meio, prejudicar os creditos da associação.

Art. 39.º Será punido com a pena de suspensão temporaria ou perda de direitos:

1.º O que, estando a soccorros por doença, não cumprir as prescrições do medico assistente.

2.º O que se recusar a servir os cargos para que foi legalmente eleito.

3.º O que injuriar ou difamar algum vogal dos corpos gerentes ou empregados da associação no exercicio das suas funcções ou por motivo d'ellas.

4.º O que procurar alterar a ordem ou promover tumultos nas reuniões da direcção ou assembleia geral.

§ 1.º As penas applicaveis por qualquer dos casos designados neste artigo são: de trinta dias pela primeira vez, de sessenta pela segunda e de cento e vinte pela terceira e ultima vez, porque depois será expulso.

§ 2.º As transgressões serão sempre julgadas pela direcção, depois de ouvir o accusado, a quem dará copia da accusação e um prazo de oito dias para responder por escrito. O julgamento será em sessão, podendo o accusado assistir e offerecer testemunhas. Quando a pena a applicar seja a de expulsão é indispensavel a confirmação da assembleia geral, onde o accusado poderá ir defender-se e apresentar testemunhas.

Art. 40.º Perde ainda o direito aos subsidios e mais vantagens consignadas nestes estatutos o socio que dever ao cofre alguma prestação da joia ou duas mensalidades.

§ unico. O socio que estiver em divida com a associação e quiser amortizar esse debito por uma só vez entra no gozo dos seus direitos sessenta dias depois da amortização, e se esta for feita em quotas mensaes de 500 réis, só trinta dias depois da ultima poderá recuperar os direitos perdidos.

Art. 41.º Ninguém pode ser considerado socio no gozo dos seus direitos enquanto não estiver pago o diploma e estatutos.

Art. 42.º O socio que dever no cofre mais do quatro mensalidades seguidas ou seis intercaladas e não principiar a amortização no prazo de trinta dias, depois de avisado, considera-se como tendo abandonado a associação.

Se mais tarde requerer a sua readmissão tem de sujeitar-se ás condições impostas no artigo 14.º, n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 6.º, e pagar as quotas mensaes em divida, levando-se-lhe em conta apenas a importancia da joia e diploma, que não é obrigado a pagar segunda vez.

Art. 43.º As mensalidades são pagas adeantadamente e consideram-se vencidas no dia 1 de cada mês e em atraso desde o dia 1 do mês immediato.

Art. 44.º O sócio que tenha sessenta annos de idade e soffra de qualquer molestia ou tenha obrigações a cumprir á hora das sessões de direcção, poderá ceder-se do cargo de director, para que tenha sido eleito, se assim o requer á mesa da assembleia geral.

Art. 45.º Alem da pena consignada nestes estatutos, será expulso da sala das sessões o sócio que não acatar as observações do presidente e interromper a ordem dos trabalhos ou que na discussão de qualquer assunto se ocupe de actos politicos ou religiosos ou da vida particular de qualquer sócio.

Art. 46.º Será considerado com alta o sócio doente e a soccorros que saia de casa sem previa autorização do medico assistente, ou seja encontrado a trabalhar pela sua profissão ou por outra de que auafe interesses.

CAPITULO X Assembleia geral

Art. 47.º A assembleia geral é a reunião dos socios de maior idade, no pleno gozo dos seus direitos, depois de seis meses de inscrição e tendo satisfeito todos os compromissos de admissão.

Art. 48.º Os socios, fora do gozo dos seus direitos, podem assistir ás reuniões, mas é-lhes vedado votar e discutir.

Art. 49.º O sócio suspenso e julgado pela direcção tem o direito de assistir á assembleia geral que tiver de apreciar a accusação que lhe for feita, devendo para isso receber aviso especial; poderá discutir o assunto que lhe diz respeito e apresentar testemunhas de defesa, mas não pode votar nem mesmo occupar-se de outro qualquer assunto que se discuta na mesma reunião.

Art. 50.º A assembleia geral é convocada por avisos directos aos socios, com cinco dias de anticipação, pelo menos, designando-se o local, dia e a hora da reunião; alem d'este meio poderá ainda a direcção servir-se de annuncios publicados nos periodicos de maior publicidade d'esta cidade.

Art. 51.º A assembleia geral funcionará legalmente sempre que á abertura da sessão estejam presentes, pelo menos, trinta socios, e as suas decisões serão validas quando forem tomadas por mais de metade dos socios presentes.

§ 1.º Quando, porem, a assembleia geral for convocada para discutir e votar a reforma, addicionamento, substituição ou quaesquer alterações nos estatutos, bem como para tratar, mediante proposta da direcção, da demissão de qualquer empregado, não poderá funcionar sem que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos socios no gozo dos seus direitos.

§ 2.º Convocada a assembleia geral e não se podendo constituir ou não se obtendo votação valida por falta de numero legal convocar-se-ha nova reunião, na qual se poderá deliberar por maioria absoluta com qualquer numero de associados a respeito do assunto para que a assembleia tenha sido anteriormente convocada.

a) Quanto ao disposto no § 1.º d'este artigo, a assembleia geral seguinte só poderá funcionar estando presente mais de um terço dos socios no gozo dos seus direitos.

§ 3.º A nova reunião effectuar-se-ha dentro de quinze dias, mas não antes de oito.

§ 4.º Quando a assembleia tiver de julgar o recurso a que se refere o § 1.º do artigo 15.º a sua decisão só será valida se obtiver, pelo menos, vinte votos conformes.

§ 5.º Quando a assembleia for convocada a requerimento dos socios não poderá occupar-se do assunto a que se refira o requerimento sem que estejam presentes, pelo menos, vinte dos signatarios, cuja não comparencia significará a desistencia do pedido, salvo se dois terços dos socios presentes resolverem, em votação nominal, dever tratar-se do assunto.

Art. 52.º É da immediata competencia da assembleia geral:

1.º Eleger a mesa, a direcção, o conselho fiscal, quaesquer comissões especiaes e o delegado á eleição do conselho regional.

2.º Conceder ou recusar aos socios a escusa que pedirem dos cargos para que tenham sido eleitos.

3.º Julgar os recursos que lhe forem affectos.

4.º Deliberar sobre quaesquer pendencias suscitadas entre os corpos gerentes, os socios e os empregados.

5.º Fazer cumprir as prescrições d'estes estatutos, regulamentos e mais deliberações da assembleia geral.

6.º Deliberar sobre a expulsão de qualquer sócio que a motivar e sobre a suspensão de direitos a que se refere o n.º 5.º do artigo 41.º

7.º Determinar annualmente qual o emprego a dar ás sobras das receitas, precedendo proposta da direcção.

8.º Fiscalizar e conhecer tudo quanto se refira aos negocios da associação.

9.º Interpellar os corpos gerentes sobre todos os actos da sua administração na sessão ordinaria de fevereiro.

10.º Votar quaesquer regulamentos internos ou disposições que se reconheçam necessarios para regular a boa administração da associação, não sendo validos aquellos que não tenham previamente sido approvados em assembleia geral convocada para esse fim.

11.º Demittir os empregados, mediante proposta da di-

recção, tendo em vista o disposto no § 1.º e alinea a) do § 2.º do artigo 51.º

Art. 53.º A mesa da assembleia geral é composta de um presidente, um vice-presidente e dois secretarios.

Art. 54.º Compete ao presidente da mesa:

1.º Ordenar a convocação da assembleia e dirigir os seus trabalhos, fazendo manter a devida ordem.

2.º Rubricar o abrir termos de abertura e encerramento nos livros principaes da associação.

3.º Representar a associação em actos publicos quando seja necessario.

§ unico. Cumpre mais ao presidente da assembleia geral velar pelo exacto cumprimento da lei da associação, não devendo, por isso, admitir á discussão qualquer assunto que vá de encontro á materia consignada nestes estatutos.

Art. 55.º Cumpre ao primeiro secretario:

1.º Redigir e assinar as actas.

2.º Prover a todo o expediente da mesa, no que será ajudado pelo segundo secretario.

Art. 56.º No impedimento do presidente fará as suas vezes o vice-presidente.

§ 1.º Quando faltarem os dois presidentes o secretario assim o participará á assembleia para esta nomear de entre os socios presentes o presidente.

§ 2.º Quando não compareçam os secretarios o presidente os nomeará de entre os socios presentes.

Art. 57.º A assembleia geral terá reuniões ordinarias e extraordinarias. As reuniões ordinarias realizar-se-hão nos meses de fevereiro e novembro ou dezembro, nos dias que a direcção, de accordo com a mesa e conselho fiscal, determinar. As reuniões extraordinarias effectuar-se-hão:

1.º Quando a mesa o julgar conveniente.

2.º Quando a direcção ou o conselho fiscal a requererem, declarando previamente e por escrito os motivos.

3.º Quando o conselho fiscal a convocar.

4.º Quando requerida por quarenta socios no gozo dos seus direitos.

Art. 58.º Na reunião ordinaria do mês de novembro ou dezembro serão realizadas as eleições da mesa, direcção e conselho fiscal que devem entrar em exercicio effectivo do dia 1 a 3 de janeiro do anno seguinte.

Art. 59.º Na reunião ordinaria do mês de fevereiro será discutido, approvado ou modificado o relatorio e contas da direcção e parecer do conselho fiscal sobre as mesmas contas e actos da gerencia do anno anterior.

Art. 60.º Os livros, documentos e contas da gerencia estarão patentes aos socios durante os quinze dias anteriores á realização da assembleia geral, e o relatorio da direcção transacta e parecer do conselho fiscal serão remetidos aos socios, pelo menos, quinze dias antes da reunião ordinaria do mês de fevereiro.

Art. 61.º A mesa, direcção, conselho fiscal e qualquer comissão eleita pela assembleia geral, deverá assinar o termo de posse dos seus cargos dentro do prazo de oito dias contados d'aquelle em que a eleição se houver realizado.

Art. 62.º A assembleia geral não pode tomar deliberações contrarias ao espirito d'estes estatutos nem suspender ou impedir actos praticados em harmonia com as suas disposições.

Art. 63.º Para que a deliberação de uma assembleia geral seja annullada é necessario que a assembleia a que for submettida a annullação seja convocada expressamente para esse fim e a resolva em votação nominal por um numero de votos equivalente ao dobro dos votos obtidos pela deliberação que se pretende annullar.

Art. 64.º As pendencias entre os socios e a associação serão resolvidas pela assembleia geral, salvo o direito de recurso para os tribunaes competentes.

Art. 65.º É nulla toda a deliberação tomada sobre assunto estranho áquelle para que a assembleia for convocada. São prohibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins da associação expressos nestes estatutos.

CAPITULO XI Direcção

Art. 66.º A direcção será composta de um presidente, primeiro e segundo secretario, um thesoureiro e seis directores.

Art. 67.º Á direcção compete:

1.º Administrar todos os negocios da associação.

2.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações da assembleia geral.

3.º Promover a cobrança e arrecadação da receita da associação e pagar todos os seus encargos.

§ 1.º A cobrança deve ser feita por percentagem, o que nunca irá, alem de 6 por cento até o numero de 500 socios e 5 por cento com maior numero.

§ 2.º Quando o sócio não pague na primeira apresentação do recibo de cobrança, o cobrador deve voltar a apresentar-se ao sócio, pelo menos, duas vezes em cada mês.

4.º Dar posse aos corpos eleitos no prazo marcado no artigo 61.º

5.º Fazer lançar em livro especial as actas das suas sessões.

6.º Ter inventario exacto de todos os valores moveis da associação.

7.º Examinar ou mandar examinar por delegado seu a veracidade da requisição do subsidio que os associados fizerem por motivo de doença ou desemprego e ministrarlhes em conformidade com o disposto nestes estatutos.

8.º Excluir os socios que incorrerem no n.º 2.º do artigo 42.º, suspender e submeter á deliberação da assembleia geral os que estejam incursos nos n.ºs 1.º a 5.º do

artigo 41.º e applicar as outras penalidades dos artigos 44.º e 45.º

9.º Admittir os candidatos a socios que satisficam ás condições da admissão.

10.º Pedir a convocação da assembleia geral.

11.º Nomear e suspender os facultativos e demais empregados e fixar-lhes os respectivos ordenados e obrigações.

§ 1.º Propor a assembleia geral a demissão de qualquer empregado, cumprindo-se a este respeito o disposto no § 1.º, alinea a) do § 2.º do artigo 51.º

§ 2.º A suspensão de um empregado não poderá ir alem de trinta dias.

12.º Propor á assembleia geral a applicação a dar ás sobras das receitas, á qual cumprirá o disposto no n.º 7.º do artigo 52.º

Art. 68.º A direcção tem de formular o seu relatório acompanhado do resumo das contas da sua gerencia que, juntamente com o parecer do conselho fiscal, deverá submeter á assembleia geral ordinaria convocada no mês de fevereiro.

§ 1.º A direcção deverá enviar á Direcção Geral do Commercio e Industria e ao conselho regional, dentro dos primeiros tres meses de cada anno, o exemplar do relatório e accessorios, como dispõe este artigo, e bem assim os esclarecimentos necessarios e patentear a escripturação e mais documentos a quem competir.

§ 2.º A direcção mandará imprimir o relatório e parecer para dar cumprimento ao disposto no artigo 60.º

Art. 69.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Assinar, juntamente com o primeiro secretario, os diplomas dos socios.

2.º Superintender em todos os actos de administração, consultando o primeiro secretario.

3.º Cumprir e fazer cumprir as resoluções da direcção, quando tomadas de harmonia com os estatutos.

4.º Dirigir e manter a ordem nas sessões.

5.º Representar a direcção ou a associação quando seja necessario.

§ unico. Compete ao vice-presidente as mesmas funções do presidente, quando em exercicio da presidencia por qualquer motivo.

6.º Dar cumprimento ao disposto no § 2.º do artigo 15.º

Art. 70.º Compete ao primeiro secretario, coadjuvado pelo segundo:

1.º Redigir as actas das sessões e do expediente e superintender nas escripturações e documentos da secretaria.

2.º Assinar juntamente com o presidente os diplomas dos socios.

3.º Substituir o presidente ou vice-presidente nas suas faltas e impedimentos, excepto em sessão de direcção, em que a falta do presidente e vice-presidente será preenchida pelo director mais antigo em numero de inscrição.

§ unico. Ao segundo secretario compete substituir o primeiro nas suas faltas.

Art. 71.º Compete ao thesoureiro:

1.º Assinar todos os recibos das respectivas receitas e mais documentos de receita que forem necessarios.

2.º Receber toda a receita das diferentes secções da associação e pagar a despesa autorizada pelo presidente e secretario.

3.º Apresentar mensalmente á direcção um balanço de todas as quantias recebidas e despendidas.

Art. 72.º No impedimento do thesoureiro fará as suas vezes temporariamente um dos membros da direcção, depois de ouvido o conselho fiscal, até a nova eleição.

Art. 73.º As reuniões ordinarias da direcção devem realizar-se mensalmente e as extraordinarias sempre que o presidente o julgue necessario, ou algum dos membros da mesma lhe requeira em exposição motivada.

§ 1.º A direcção não poderá deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros e prevalecerão os votos da maioria dos membros presentes á sessão.

§ 2.º Qualquer membro da direcção ou quem os represente poderá fazer retirar da secretaria qualquer sócio ou pessoa que deixe de cumprir o disposto no n.º 9.º do artigo 18.º

CAPITULO XII Conselho fiscal

Art. 74.º O conselho fiscal será composto de tres membros e são suas attribuições:

1.º Elucidar a direcção quando esta lhe pedir o seu parecer.

2.º Examinar trimestralmente a escripturação e mais documentos que julgar necessarios e sempre que o queira fazer.

3.º Tomar conhecimento e dar parecer sobre os recursos que lhe forem interpostos pelos socios, cumprindo o disposto nos estatutos e informando a assembleia geral.

4.º Fiscalizar se a direcção cumpre e faz cumprir as disposições dos estatutos e regulamentos approvados e verificar o estado da caixa.

5.º Assistir ás sessões de direcção, quando assim o entender ou lhe seja requerida a sua assistencia, ainda mesmo um só dos seus membros, tendo simplesmente voto consultivo nas sessões de direcção.

6.º Apresentar o seu parecer á direcção para ser remetido á assembleia geral convocada no mês de fevereiro, depois de previamente apreciar as contas finais do anno social, no prazo de oito dias, contados desde o dia do convite feito pelo secretario da direcção.

7.º Convocar a assembleia geral, sendo neste caso o voto unanime do conselho.

8.º Ficando o conselho em minoria serão chamados os supplentes ou far-se-ha nova eleição, conforme preceitua estes estatutos.

CAPITULO XIII
Eleições

Art. 75.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por *escrutínio secreto* e pela seguinte forma:

1.º Para os cargos da mesa da assembleia geral em uma lista de quatro nomes, designando o presidente, o vice-presidente e o primeiro e segundo secretários.

2.º Para a direcção uma lista de dezasseis nomes, sendo onze para effectivos com a designação especial dos cargos e cinco para supplentes.

3.º Para o conselho fiscal em uma lista de cinco nomes, tres effectivos e dois supplentes.

Art. 76.º As eleições terão lugar quando determina o artigo 58.º, e em qualquer outra epocha quando tenha de proceder-se a ellas extraordinariamente.

Art. 77.º Não podem ser eleitos para exercer os cargos da associação os socios que estejam recebendo qualquer estipendio da mesma, que forneçam quaesquer objectos ou que com ella tenham contrato de qualquer especie.

Art. 78.º Para a eleição de qualquer cargo requer-se a maioria absoluta no primeiro escrutinio, bastando a relativa no segundo e, no caso de empate, recairá a eleição no socio votado mais antigo pelo numero de matricula.

Art. 79.º Seipro que a assembleia geral dispensar algum associado do cargo para que for eleito, proceder-se-ha em seguida a supprir a vacatura por uma nova eleição.

Art. 80.º Os eleitos supplentes substituirão os effectivos nos seus impedimentos ou faltas temporarias.

§ unico. Nas faltas definitivas observar-se-ha o disposto no artigo antecedente.

a) No impedimento do thesoureiro observar-se-ha o disposto no artigo 72.º

Art. 81.º A participação que a mesa da assembleia geral, que presidiu á eleição, fizer por escrito aos associados dos cargos para que tiverem sido eleitos, servir-lhes-ha de titulo para o exercicio dos mesmos.

Art. 82.º Os diversos corpos eleitos ordinariamente deverão tomar posse de 1 a 3 de janeiro e quando eleitos extraordinariamente, dentro de cinco dias depois da eleição.

§ unico. No acto da posse devem estar presentes todos os haveres da associação.

Art. 83.º Os socios eleitos em um ou dois annos successivos só podem ser reeleitos um anno depois de haverem findado as suas funcções.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição tres dos membros da direcção que obrigatoriamente terão de transitar para a direcção do anno immediato.

CAPITULO XIV
Dissolução e liquidação

Art. 84.º Dissolve-se esta associação dando-se algum dos casos previstos no artigo 24.º do decreto de 2 de outubro de 1896.

Art. 85.º Se, por deficiencia de fundos, for obrigada pela assembleia geral a dissolver-se, tal resolução só poderá tornar-se effectiva quando a votem em sessão dois terços dos socios existentes e no gozo dos seus direitos. Quando a assembleia geral, convocada especialmente para esse fim, se não reunir com esse numero de socios, far-se-ha segunda convocação num prazo não inferior a quinze dias, podendo então constituir-se com metade dos socios existentes; e se ainda não reunir com este numero far-se-ha terceira convocação dentro do mesmo prazo de tempo, constituindo se então a assembleia geral com qualquer numero de socios.

§ unico. Em qualquer caso d'estes artigos a votação será valida por maioria.

Art. 86.º A liquidação será feita nos termos dos artigos 25.º, 26.º e 27.º do decreto de 2 de outubro de 1896.

§ unico. Em caso de liquidação todos os haveres serão repartidos pelos socios existentes no gozo dos seus direitos e em proporção ás quotas pagas, depois de se deduzir a despesa que tenham feito á associação.

CAPITULO XV
Disposições geraes

Art. 87.º São considerados socios para todos os effectos todas as pessoas que entrarem para esta associação antes da approvação d'estes estatutos, mesmo que tenham idade superior ou inferior á determinada pelos estatutos.

Art. 88.º São considerados legalmente nomeados todos os empregados d'esta associação que estejam a fazer serviço á data da approvação dos estatutos, com os direitos e deveres aqui consignados.

Art. 89.º Quando, por se ter desenvolvido qualquer epidemia no Porto, seja necessario adoptar medidas extraordinarias ou reclamar o auxilio do Governo, a assembleia geral, ouvido o parecer da direcção e do conselho fiscal, resolverá o que tiver por mais conveniente, contanto que não altere ou modifique as disposições d'estes estatutos.

Art. 90.º A direcção, ouvindo o conselho fiscal, poderá propor na assembleia ordinaria de fevereiro a nomeação de uma commissão para elaborar o seu parecer acerca das providencias a adoptar quando as receitas dos cofres de doença, desemprego e inhabilidade não chegarem para occorrer aos seus encargos ou quando os saldos annuaes de qualquer d'estes cofres permittirem o aumento nas tabellas do respectivo subsidio pecuniario.

§ unico. O parecer d'esta commissão só poderá ser discutido e votado em assembleia geral, convocada em harmonia com os §§ 1.º e 2.º do artigo 51.º

Art. 91.º Nenhuma deliberação da assembleia geral que importe alteração ou modificação das disposições consi-

gnadas nestes estatutos poderá ser posta em execução sem que tenha sido previamente approvada pelo Governo.

Art. 92.º Um regulamento interior, baseado nas disposições d'estes estatutos, servir-lhes-ha de complemento e produzirá, depois de approvado pela assembleia geral, todos os effectos como sendo lei da associação.

Art. 93.º Os presentes estatutos começarão a vigorar em todas as suas disposições desde o primeiro dia do mês immediato áquelle em que for lido em assembleia geral o alvará da sua approvação, e nos casos omissos ou para a sua interpretação regulará o disposto no decreto de 2 de outubro de 1896, bem como o regulamento interno.

Art. 94.º Os presentes estatutos poderão ser alterados quando a assembleia geral, expressamente convocada para esse fim, assim o resolve, devendo nessa sessão ser apresentado e discutido o relatorio que justifique a necessidade da sua alteração.

Art. 95.º As funcções de membros da mesa da assembleia, da direcção e do conselho fiscal não podem ser exercidas por socios que recebam estipendio da associação, forneçam para ella quaesquer objectos ou que tenham com ella contratos de qualquer especie.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Notificação dos registos feitos no Bureau International de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901, e nos termos das convenções internacionais vigentes, faz-se publico que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 8 a 17 de outubro de 1910, quarenta e oito marcas, abaixo mencionadas, com os n.ºs 9.837 a 9.884, que estão á disposição de quem as desejar examinar, na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 8 de outubro de 1910:

N.ºs 9.837 e 9.838. — Classe 58.ª

Patrelle Frères et Fils, Les Lilas, Seine, França.
Destinada a sabões de toilette.

N.º 9.839. — Classe 22.ª

Société d'Eclairage Industrielle, Paris, França.
Destinada a todos osapparehos de gaz para consumo ou fabricação e especialmente a gaz extrahido do ar.

N.º 9.840. — Classe 17.ª

Victor Vermorel, Villepanche, Rhône, França.
Destinada a apparehos pulverizadores, enxofradores e estacas.

N.º 9.841. — Classes 58.ª e 79.ª

Theophile François-Albance Léclerc, Paris, França.
Destinada a pomadas, cremes e outras misturas pharmaceuticas para a toilette e hygiene.

N.º 9.842. — Classes 58.ª e 79.ª

O mesmo.
Destinada a sabões de hygiene.

N.º 9.843. — Classes 18.ª e 22.ª

Louis Miquet, Neuilly-sur-Seine, França.
Destinada a motores.

N.ºs 9.844 e 9.845. — Classe 68.ª

Albert Robin & C.º, Cognac Charente, França.
Destinada a aguardentes de cognac.

N.º 9.846. — Classe 37.ª

Georges Melle, Paris, França.
Destinada a colchões, almofadas, travesseiros, enxergões e todos os artigos para camas

N.º 9.847. — Classe 79.ª

A. Vicario, Paris, França.
Destinada a productos pharmaceuticos.

Em 10 de outubro de 1910:

N.ºs 9.848 a 9.850 — Classe 68.ª

Diana Fransbranttein, Production Gesellschaft m. b. H.
Destinada a aguardente de França, aguardente francesa, alcool, alcool francês, espirito de vinho.

N.º 9.851. — Classe 51.ª

Waldes & C.º, Prag Vrsövic, Austria.
Destinada a botões de todos os generos, especialmente a botões de pressão.

N.º 9.852. — Classe 68.ª

Carlos Dorr Lehsten, Malaga, Hespanha.
Destinada a vinhos

N.ºs 9.853 a 9.858. — Classe 29.ª

Lenain & C.º, Antoin, Belgica.
Destinadas a cimentos, cal e outros productos similares.

Em 11 de outubro de 1910:

N.º 9.859. — Classe 13.ª

Leopold Bernard, Mesvin, Belgica.
Destinada a adubos phosphatados de todas as qualidades.

N.º 9.860. — Classe 14.ª

N. V. Nederlandsche Maatschappij Tot Exploitatie Van Royal Solvent Zeepfabrieken, (System Professor W. A. Grant), Bruxelles, Belgica.

Destinada a sabões de todos os generos, duros, liquidos, molles e cm pó

Em 13 de outubro de 1910:

N.º 9.861. — Classes 1.ª, 2.ª, 7.ª, 10.ª, 13.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª, 20.ª, 21.ª, 22.ª, 25.ª, 26.ª, 28.ª, 29.ª, 32.ª, 33.ª, 36.ª, 37.ª, 39.ª, 40.ª, 41.ª, 42.ª, 44.ª, 45.ª, 46.ª, 47.ª, 48.ª, 50.ª, 51.ª, 52.ª, 53.ª, 54.ª, 56.ª, 57.ª, 58.ª, 59.ª, 60.ª, 62.ª, 64.ª, 65.ª, 66.ª, 68.ª, 70.ª, 72.ª, 74.ª, 75.ª, 76.ª, 78.ª, 79.ª e 80.ª

Manufacture Suisse de Velocipèdes à Courfai-vre, Courfai-vre, Suissa.

Destinada a todos os productos, machinas, apparehos e os diversos que entram ou re comprehendem na seguinte enumeração: Agricultura e horticultura, agulhas, alfinetes e anzoos, arcabuzaria e artilharia, brinquedos de creança, madeiras, artigos de malha, mercearia, velas de cera e velas de sebo, bengalas e chapéus de chuva, cautechuc, carruagens e sellaria, ceramica e vidraria, chapelaria e modas, aquecimento e illuminação, calçado, cal, cimentos, tijolos e telhas, chocolates, graxas, confeitaria e pastelaria, conservas alimenticias, côres, vernizes, cera e encaustica, cutelaria, coiros e peles, vendas e tules, aguas e pó para limpar, electricidade, tintas, adubos, fios de algodão, de lã, seda, fios diversos, luvas, vestuários, bijuteria e relojoaria, olcos e vinagres, instrumentos de cirurgia e accesorios de pharmacia, instrumentos de musica e de precisão, brinquedos, leitos e mobiliario, machinas de coser, machinas agricolas, machinas e apparehos diversos (exceptuando teares), metallurgia, objectos de arte, papelaria e livraria, papeis para cigarros, perfumaria, passamanaria e botões, pastas alimenticias, photographia e lithographia, productos alimenticios, chimicos e pharmaceuticos e hygienicos, productos veterinarios, quinquilharia e ferramentas, fitas, serrallaria e artigos de ferrador, tintas, aprestos, limpeza de tecidos, tecidos de algodão, de lã, de linho, de seda, tecidos diversos, vinhos, vinhos espumosos, productos diversos

Em 14 de outubro de 1910:

N.º 9.862. — Classes 65.ª e 79.ª

Société Générale de Produits Spécialisés, Genève, Plainpalais, Suissa.

Destinada a productos alimenticios e pharmaceuticos

Em 15 de outubro de 1910:

N.º 9.863. — Classe 64.ª

Vieiras, Mattos & C.ª, Rio de Janeiro, Brasil.
Destinada a sal marinho.

N.º 9.864. — Classes 18.ª e 22.ª

Dampfapparatebau-Gesellschaft m. b. H., Wien XIV, Austria.
Destinada a machinas e apparehos, especialmente a apparehos a vapor.

N.º 9.865. — Classes 25.ª, 39.ª, 57.ª e 80.ª

Charles Comiot, Paris, França.

Destinada a todos os artigos de quinquilharia, accesorios de velocipedia, apparehos de aquecimento, radiadores a gaz e outros artigos.

N.ºs 9.866 a 9.868. — Classes 44.ª, 45.ª, 46.ª, 47.ª e 52.ª

Société Anonyme des Filatures et Teintureries de St. Epin, Paris, França.
Destinada a fios de lã, algodão, linho, ramie, seda ou outras e artigos de tapeçaria e de malha.

N.ºs 9.869 e 9.870. — Classes 44.ª, 47.ª e 52.ª

A mesma.

Destinada a fios de lã e de algodão e artigos de tapeçaria e de malha.

N.º 9.871. — Classe 44.ª

A mesma.

Destinada a fios de lã.

N.º 9.872. — Classe 47.ª

A mesma.

Destinada a fios de algodão.

N.º 9.873. — Classes 44.ª, 45.ª, 46.ª, 47.ª e 52.ª

A mesma.

Destinada a fios de lã, algodão, linho, ramie, seda ou outros e artigos de tapeçaria e de malha.

N.ºs 9.874 e 9.875. — Classes 44.ª, 47.ª e 52.ª

A mesma.

Destinada a fios de lã de algodão, artigos de tapeçaria e de malha.

N.ºs 9.876 a 9.879. — Classes 14.ª e 58.ª

Dame V.º Théophile, Bijon, Bordeaux, França.

Destinada aos productos de perfumaria e saboaria.

N.º 9.880. — Classe 14.ª, 58.ª e 79.ª

A mesma.

Destinada a productos de perfumaria, saboaria, hygienicas e de bolseira.

N.º 9.881. — Classe 64.ª

Georges Jacquemim, Malzeville, Meurthe-et-Moselle, França.

Destinada a uma levedura.

N.º 9:882 e 9:883.— Classe 68.ª

Albert Maroné, Chambéry, Savoie, France.
Destinada a vermouthe.

Em 17 de outubro de 1910.

N.º 9:884.— Classe 32.ª e 53.ª

Rudolf Aschermann, Triest, Austria.

Destinada a um processo para limpeza de sapatos e metáes.

São convidados todos aquelles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de tres meses, a contar da data da publicação do terceiro aviso.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 31 de outubro de 1910.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

2.ª Secção

Patentes de invenção tornadas extensivas ao ultramar português cujas taxas annuaes foram pagas no mês de outubro de 1910.—N.ºs 4:633, 5:072, 5:078, 6:853 e 6:915.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 31 de outubro de 1910.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Repartição

1.ª Divisão

Despachos realizados nas datas abaixo indicadas

Em 1 do corrente:

Constantino Monteiro Osorio, primeiro aspirante do quadro telegrapho-postal, que se achava na situação de inactividade — mandado voltar á actividade do serviço.

Em portaria de 2 do corrente:

Carlos Augusto, primeiro aspirante, com exercicio na estação radio-telegraphica da Ilha das Flores (Açores) — transferido, por conveniencia do serviço, para a estação telegrapho-postal de Villa Real.

Manuel Serrano, segundo aspirante da estação radio-telegraphica da Ilha das Flores (Açores) — transferido, por conveniencia do serviço, para a estação telegraphica central de Lisboa.

Domingos José de Faria, primeiro aspirante com exercicio na sede dos serviços telegrapho-postaes do districto de Lisboa — transferido, por conveniencia do serviço, para o lugar de chefe da estação radio-telegraphica da Ilha das Flores (Açores).

Julio Claudio de Almeida, segundo aspirante, com exercicio na sede dos serviços telegrapho-postaes do districto de Lisboa — transferido, por conveniencia do serviço, para a estação radio-telegraphica da Ilha das Flores (Açores).

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 3 de novembro de 1910.—O Director Geral, *Alfredo Pereira*.

2.ª Divisão

Publica-se, devidamente rectificado, o decreto de 28 de outubro de 1910, publicado no *Diario do Governo* n.º 24, de 2 do corrente:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, e tendo em alta consideração os relevantes serviços prestados pelo cidadão Artur Cesar Nunes, segundo aspirante do quadro dos correios de Lisboa e Porto, que durante os dias 3, 4 e 5 de outubro ultimo combateu heroicamente pela causa da mesma Republica, decretou a sua promoção, por distincção, ao lugar de segundo official, sem prejuizo da antiguidade dos primeiros e segundos aspirantes do respectivo quadro.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 3 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Antonio Luis Gomes.

4.ª Repartição

1.ª Divisão

Para os devidos effeitos e em cumprimento das disposições da lei de contabilidade publica, de 20 de março de 1907, publicam-se os seguintes documentos:

Á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos se devolve, em virtude da indicação feita pela Repartição do Serviço do Visto, a folha junta, processada a favor da Empresa Geral de Transportes, pelo serviço desempenhado pela mesma no mês de setembro findo, a fim de ser rectificada, abrangendo tão somente os dias de 1 a 26 de setembro, data em que se considera terminado o contrato de 10 de julho de 1907, nos termos do § 1.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1894.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 17 de outubro de 1910.—Pelo Chefe, *Alfredo José Gomes*.

Concordando com a presente exposição, o Conselho de Ministros autorizou, para os effeitos e nos termos do § 1.º do artigo 33.º da lei de 20 de março de 1907, que continuasse em vigor o contrato realizado em 10 de julho do

mesmo anno de 1907 com a Empresa Geral de Transportes.

Em 2 de novembro de 1910.—O Ministro do Fomento, *Antonio Luis Gomes*.

A 9.ª Repartição de Contabilidade Publica devolveu a esta Direcção Geral a folha de despesa effectuada em setembro ultimo com a condução de malas em Lisboa, com o fundamento de ter terminado em 26 do referido mês o respectivo contrato com a Empresa Geral de Transportes, reforçando o seu procedimento com a citação do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1894.

É de notar, porém, que a condição 6.ª e alíneas a) e b) da contrato dizem:

«6.ª O contrato será valido por tres annos, entrando em execução em 26 de setembro do corrente anno (1907).

a) Considera-se renovado por iguaes periodos de tres annos, quando não houver sido denunciado por qualquer das partes contratantes.

b) A sua denuncia terá de ser feita noventa dias antes de expirar o prazo respectivo».

Ora succede que a Empresa Geral de Transportes, no desejo de auferir importancia maior da que percebe, e não tendo denunciado o seu contrato dentro do prazo estabelecido, apresentou a minuta de um novo contrato, reque-rendo a sua approvação, o qual, alterando umas e supprimindo outras das clausulas do contrato anterior, algumas por forma inaceitavel, fixava, em 750\$000 réis mensaes a retribuição do serviço a seu cargo, ou seja, com um aumento de 50 por cento.

Estas circunstancias, só por si, determinariam não ser attendida a petição, mas o facto de não se ter realizado a denuncia do contrato, em devido tempo, invalidou-a em absoluto.

Vê-se, pois, em face da letra do alludido contrato, que não pode este considerar-se caduco.

Outro tanto succede em face da letra do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1904, que diz:

«Artigo 2.º Nenhum contrato de compra e venda, de fornecimento de materiaes ou generos, de empreitada de obras, ou de arrendamento de propriedade, poderá ser celebrado senão nos termos expressos dos artigos 66.º e 71.º do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881.

§ 1.º Os prazos da duração d'esses contratos não poderão ir além de tres annos, conforme o artigo 71.º do mesmo regulamento».

Evidentemente não pode attender-se á disposição do paragrafo citado, porque a doutrina do artigo respectivo não pode applicar-se ao caso de que se trata. São de natureza heterogenea os serviços ali apontados e o do transporte de malas, não havendo, portanto, paridade entre os contratos respectivos.

A meu ver está, pois, fora do direito commum, e de lei especial o contrato em questão.

Além d'isso, tal serviço não pode soffrer solução de continuidade e assim, desde 26 de setembro ultimo até hoje, elle tem continuado a cargo da Empresa Geral de Transportes e terá de continuar até que nova adjudicação seja feita ou que a referida empresa assine a renovação do actual contrato, ao que indubitavelmente se recusará por se manterem as mesmas condições a que já procurou eximir-se, com o requerimento e minuta do mesmo contrato, a que anteriormente se alludiu.

Do facto resultariam serios embaraços para o regular andamento do serviço e grave damno para os interesses da nação.

Suppondo que a Empresa Geral de Transportes mantenha a sua proposta de 750\$000 réis mensaes, mais réis 250\$000 do que ao presente recebe, teremos, nos tres annos da vigencia do contrato, um acrescimo de despesa na importancia de 9:000\$000 réis.

É de recear ainda que, não havendo outros concorrentes á adjudicação do serviço, a empresa, encontrando-se só em campo, exigisse maior remuneração.

Por todas as razões expostas, esta Direcção Geral tem a honra de propor a V. Ex.ª se digne determinar que se considere prorogado por um novo periodo de tres annos, que deve findar em 26 de setembro de 1913, o contrato para o transporte de malas do correio em Lisboa, existente com a Empresa Geral de Transportes, nos termos expressos do mesmo contrato.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 18 de outubro de 1910.—O Director Geral, *Alfredo Pereira*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Em cumprimento das disposições da carta de lei de 24 de agosto de 1848, annuncia-se terem requerido, por este Ministerio, Maria José Chianca de Maia, por si e como administradora de seu filho menor Ernesto; Virginia Chianca de Maia, Alvaro Chianca de Maia e Judit Chianca de Maia, maiores, os vencimentos que ficaram em divida a seu marido e pae, o coronel de artilharia em serviço na commissão de limites entre Portugal e Espanha, Alberto Adelino Maia, fallecido em 3 de outubro do corrente anno; a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito á percepção dos mesmos vencimentos, ou de parte d'ellos, requeira por esta Repartição dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 3 de novembro de 1910.—*Pedro Augusto de Figueiredo*.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 8 de novembro de 1910

Revistas crimes

N.º 18:627 — Relator o Ex.º Juiz Dias de Oliveira — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa, recorrentes o Ministério Publico, recorrido, Manuel de Almeida Dias. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), Eduardo José Coelho.

N.º 18:634 — Relator o Ex.º Juiz Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira) — Autos crimes vindos da Relação de Loanda, recorrente João Alves Teixeira, recorrido o Ministerio Publico. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Eduardo José Coelho, Poças Falcão.

N.º 18:620 — Relator o Ex.º Juiz Pinto Ribeiro — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa, recorrentes Germano Jorge, o Cutambó, e outros, recorrido o Ministerio Publico. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), Silva.

N.º 18:622 — Relator o Ex.º Juiz Silva — Autos crimes vindo da Relação de Loanda, recorrente o Ministerio Publico, recorrido Cagita Chassambá. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), Serpa.

Revistas civis

N.º 34:167 — Relator o Ex.º Juiz Serpa — Autos civis vindos da Relação de Lisboa, recorrente Joaquim Ferreira Alves, recorrido Eduardo Augusto Henriques Franco e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), Poças Falcão, Pinto Ribeiro, Silva.

N.º 34:053 — Relator o Ex.º Juiz Dias de Oliveira — Autos civis vindos da Relação de Lisboa, primeiro recorrente Antonio dos Santos Mendonça, segundo recorrente a firma Augusto Pires Branco & C.ª, recorrida Palmira Adelaide dos Santos como concessionaria da firma Maciel & C.ª Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), Poças Falcão, Pinto Ribeiro, Serpa, Pinto Osorio, Eduardo José Coelho.

N.º 34:086 — Relator o Ex.º Juiz E. J. Coelho — Autos civis vindo da Relação de Lisboa, recorrente Visconde de Mira Vouga, recorrida Margarida Candida Pereira de Magalhães e Castro e outro. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, B do Canto, Kopke, D. de Oliveira, Pinto Osorio.

N.º 34:219 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos civis vindos da Relação de Lisboa, recorrentes José Thomás, mulher e outros, recorridos Maria do Castello da Cruz e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Pinto Ribeiro, Silva, Serpa, D. de Oliveira.

N.º 34:295 — Relator o Ex.º Juiz Silva — Autos civis vindos da Relação de Loanda, recorrente Lino Duarte de Almeida Veiga, recorrida Companhia do Caminho de Ferro de Bengalla. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Serpa, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), D. de Oliveira, E. J. Coelho.

Embargos

N.º 34:070 — Relator o Ex.º Juiz Serpa — Autos civis vindos da Relação de Lisboa, embargante Francisca da Conceição dos Santos, embargado Antonio Borges da Silva. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), Poças Falcão, Silva, D. de Oliveira, Pinto Ribeiro.

Aggravos crimes

N.º 18:630 — Relator o Ex.º Juiz E. J. Coelho — Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa, agravante Francisco Rodrigues Soares, agravado Ministerio Publico. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Poças Falcão, Pinto Ribeiro.

N.º 18:636 — Relator o Ex.º Juiz E. J. Coelho — Autos crimes de agravo vindos da Relação do Porto, agravante José Francisco Duque, agravado Ministerio Publico. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Poças Falcão, Pinto Ribeiro.

N.º 18:629 — Relator o Ex.º Juiz Pinto Ribeiro — Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa, agravante Antonio da Silva Lapa, agravado o Ministerio Publico. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva, Serpa.

Aggravos civis

N.º 34:596 — Relator o ex.º Juiz Dias de Oliveira — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa, agravantes Rodrigo Ernesto Valente e outros, agravados Eduardo Adelino Feirão e sua mulher. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), Eduardo José Coelho.

N.º 34:611 — Relator o Ex.º Juiz Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira) — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa, agravante Inacia de Brito Ferrajota Mendonça, agravada Maria da Conceição Mendonça. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Eduardo José Coelho, Poças Falcão.

N.º 34:612 — Relator o Ex.º Juiz Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira) — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa, agravantes Emilia Formigal de Carvalho e suas irmas, agravados Manuel Maria Rodrigues Formigal e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Eduardo José Coelho, Poças Falcão.

N.º 34:620 — Relator o Ex.º Juiz Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira) — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa, agravante Manuel Bernardo Junior, agravada a Sociedade Agricultura Colonial. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Eduardo José Coelho, Poças Falcão.

N.º 34:584 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa, agravante Antonio Martins Canhoto, agravados Thomás Reynolds e sua mulher. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), Pinto Ribeiro.

N.º 34:650 — Relator o Ex.º Juiz Serpa — Autos civis de agravo vindos da Relação de Loanda, agravante a Filial do Banco Nacional Ultramarino em Benguela, agravado Artur Ribeiro ou Artur da Silva Ribeiro. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Pinto Ribeiro, Serpa.

N.º 34:658 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos civis de agravo vindos da Relação dos Açores, agravante o Ministerio Publico. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Pinto Ribeiro, Silva.

N.º 34:609 — Relator o Ex.º Juiz Silva — Autos civis de agravo vindos da Relação do Porto, agravante Avelino da Silva Rios, agravados José Gramaxo Vianna. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), Serpa.

Incidente

N.º 33:449 (*Sobre competencia do tribunal*). — Relator o Ex.º Juiz Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira) — Autos civis vindos da Relação de Lisboa, recorrente Jorge Burnay, recorridos a Condessa de Burnay e outros.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 1 de novembro de 1910. — O Secretario e Director Geral, José de Barros Mendes de Abreu.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção Geral

2.ª Repartição

Em conformidade com o artigo 71.º do regimento d'este tribunal se publica, por copia, o accordo seguinte:

Accordam no Tribunal de Contas:

Visto o relatório de fl. 1 e o ajustamento de fl. 2, organizado em, presença dos documentos justificativos da responsabilidade de Leandro de Menezes Camacho, recebedor do concelho de Santa Cruz, districto do Funchal, no periodo decorrido desde 1 de julho de 1908 até 26 de dezembro de 1909;

Vistas as leis e mais disposições em vigor;

Considerando achar-se provado que o debito do mencionado responsavel importã em réis..... 89:346#381
o credito em réis..... 74:703#744
e o saldo em réis..... 14:642#637

nas especies designadas no referido ajustamento, que, depois de devidamente rubricado pelo signatario relator, fica fazendo parte integrante d'este accordo;

Considerando que o saldo, na importancia de 14:642#637 réis, passou por transição, como consta do processo, para a responsabilidade de Carlos Pereira Tello de Menezes Cabral;

Julgam saldada a presente conta, e por ella quite com a Fazenda Publica Leandro de Menezes Camacho, pela sua gerencia de recebedor do dito concelho desde 1 de julho de 1908 até 26 de dezembro de 1909.

E sendo esta a ultima conta do responsavel, tendo sido julgado quite por todas as suas anteriores responsabilidades, e não existindo pendente recurso algum;

Ouvido o Ministerio Publico:

Julgam tambem livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hypothecas que serviam de caução á sua responsabilidade.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 1910. — *Gouveia Valladares* — *A. Hintze Ribeiro* — *Dias Costa*. — Fui presente, *Antonio Macieira*.

Estã conforme. — 2.ª Repartição da Direcção Geral do Tribunal de Contas, 2 de novembro de 1910. — *J. M. Osorio*, chefe de repartição.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Repartição Central

Processo n.º 148:319

Por esta Secretaria e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10.º a), do decreto de 8 de outubro de 1900, correm editos de trinta dias a fim de se justificar administrativamente o extrativo de dois titulos da divida publica do fundo de 3 por cento, dos números e capitais abaixo designados, o com assentamento a favor de Bernardo Marques da Silva, a saber:

Um titulo de 100\$000 réis n.º 131:216.

Um dito de 50\$000 réis n.º 16:274.

Esta justificação tem logar a requerimento de Bernardo Marques da Silva, e, findo o prazo dos editos sem impugnação, será a pretensão resolvida como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, 24 de outubro de 1910. — O Director Geral, *Luis Henriques Charters de Azevedo* (Visconde de S. Sebastião).

Repartição do Assentamento

Processo n.º 147:230

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, aprovado por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Maria Gonçalves Carregosa que é a herdeira de seu fallecido irmão Emidio José Gonçalves Serra, a fim de serem averbadas a seu favor as inscrições: de 100\$000 réis n.º 25:460 e de 1:000\$000 réis n.º 12:998, que ao mesmo pertenciam.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento duza o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, 3 de novembro de 1910. — O Director Geral, *Luis Henriques Charters de Azevedo* (Visconde de S. Sebastião).

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Mapa do resultado dos ensaios a que foi submettido o gaz de illuminação publica no periodo abaixo indicado

Mês	Dia	Quantidade de gaz consumido para produzir a mesma luz que 10 grammas de oleo de colza		Pureza do gaz
		Em cada dia	Média durante este periodo	
1910 Setembro	1	24,40	24,30	Puro.
	2	24,00		
	3	24,40		
	4	24,20		
	5	24,35		
	6	24,40		
	7	24,25		
	8	24,38		
	9	23,70		
	10	24,45		
	11	24,25		
	12	24,00		
	13	24,60		
	14	24,50		
	15	24,65		

A sociedade Companhias Reunidas Gaz e Electricidade é obrigada, pelo contrato, a fornecer gaz puro, cujo poder illuminante seja tal que o consumo de 25 litros (volume correcto á temperatura de 15° e pressão barométrica de 760 m/m) dê a mesma quantidade do luz que 10 grammas de oleo de colza purificado, queimados durante o mesmo tempo em lampada Carcel regulada de modo a consumir 42 grammas de oleo por hora.

Lisboa, 11 de outubro de 1910. — O Engenheiro Chefe da 3.ª secção, *Antonio Luz*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE CELORICO DE BASTO

Edital

Bacharel Antonio Rodrigues Salgado, administrador do concelho de Celorico de Basto.

Faço saber que a esta administração baixou, para ser intimado, e accordado proferido, pela Ex.ª comissão districtal de Braga, no processo de contas da Confraria do Santissimo Sacramento da freguesia de Ribas, d'este concelho, do anno economico de 1898-1899, o qual é do teor seguinte:

«Das contas da Confraria do Santissimo Sacramento, da freguesia de Ribas, concelho de Celorico de Basto, d'este districto, do anno de 1908 a 1909, em que foram gerentes José Alves Coelho de Mesquita, Salvador de Magalhães e Mota e Francisco de Magalhães Alves;

Mostra-se que a receita arrecadada é descrita em conta, incluindo o saldo de 50\$802 réis, que transitou do anno anterior, foi de 105\$525 réis, e a despesa effectuada de igual quantia;

Mostra-se que se não descreve como divida passiva a quantia de 11\$140 réis destinada a beneficencia e que não foi paga;

Mostra-se que os gerentes receberam 50\$082 réis de juros de capital, que não incluíram em conta (relação de fl. ... dividas activas no fim do anno, 14\$885 réis); e Considerando que as despesas foram autorizadas e estão documentadas:

Accordam, em comissão districtal, em dar estas contas por prestadas, ficando, os gerentes responsaveis pela entrega dos valores e haveres da corporação, e condemnados a repor no cofre da mesma a quantia de 50\$082 réis, que receberam de juros do capital mutuado e não incluíram em conta. Descrevam no orçamento futuro 11\$140 réis para beneficencia, divida passiva d'este anno.

Registrado. — Intime-se.

Braga, 14 de fevereiro de 1900. — *A. Mendonça* — *J. de Magalhães* — *A. Macedo*. — Fui presente, *G. Malheiro*.

E porque seja fallido o gerente José Alves Coelho de Mesquita, são intimados os seus herdeiros para no prazo de trinta dias, contados da segunda publicação d'este edital, allegarem o que for de justiça.

Administração do concelho de Celorico de Basto, 31 de outubro de 1910. — Eu, *Manuel Inácio Lima*, secretario, o subscrevi. — *Antonio Rodrigues Salgado*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE VILLA NOVA DE FOZCOA

Edital

O cidadão Antonio Joaquim Cantella Junior, administrador do concelho de Villa Nova de Fozcoia:

Faço saber que pelo Tribunal de Contas foi proferido accordo provisorio no processo da conta da responsabili-

dade de Albertino Ernesto Margarido de Castro, recebedor que foi no concelho de Villa Nova de Fozcoia, relativa ao tempo que decorre de 1 de julho de 1908 a 10 de setembro de 1909, accordo em que foi o mencionado recebedor julgado devedor á fazenda publica da quantia de 3:401\$824 réis pela referida gerencia, em cujo pagamento foi condemnado e nos juros de mora a contar do dia 11 de outubro de 1909 em que foi encontrado o alcance.

Como o dito Albertino Ernesto Margarido de Castro é fallecido, são por este meio citados todos os seus herdeiros para no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da affixação d'este, allegarem o que se lhes offerecer a bem da sua justiça, e constituirem na cidade de Lisboa procurador bastante, em cuja pessoa hajam de realizar-se quaesquer futuras notificações, com a comminação expressa de serem considerados reveis, na conformidade do que dispõe o artigo 62.º do regimento de 30 de agosto de 1886, declarando-se tambem que, findo esse termo, começará a correr o prazo da lei para a competente impugnação.

E para conhecimento de todos se passou o presente e outros que vão ser affixados nesta villa e publicados em dois numeros do *Diario do Governo*.

Villa Nova de Fozcoia, 27 de outubro de 1910. — O Administrador do Concelho, *Antonio Joaquim Cantella Junior*.

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

Aviso-citação

Estando ainda em deposito, o producto da venda de exemplares de algumas obras feitas por esta Imprensa anteriormente ao decreto de 23 de dezembro de 1901, sem que os respectivos autores ou seus legitimos herdeiros se tenham apresentado a receber a parte que lhes pertence, são citados todos os interessados a apresentarem, devidamente fundamentadas e autenticadas, as suas reclamações no prazo de quarenta dias, a contar da data d'este anuncio, sob pena das respectivas importancias reverterem a favor do cofre d'este estabelecimento.

Lisboa, 21 de outubro de 1910. — O Administrador Geral, *Luis Derouet*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABUA

Por este juizo, e cartorio do escrivão que este passa, no processo de expropriação por utilidade publica, para construção do ramal da estrada districtal n.º 100, comprehendido entre Midões e a Ponte da Atalhada, correm editos de dez dias, a contar da ultima publicação no *Diario do Governo*, citando todos os interessados que se julguem com direito sobre os terrenos expropriados e producto das respectivas expropriações, para no referido prazo deduzirem os seus direitos, sob pena de se entregarem aos donos dos ditos terrenos as importancias dos mesmos e d'estes serem julgados livres e desembaraçados para a expropriação, a Fazenda Nacional.

Os terrenos expropriados são os seguintes:

Uma parcela de terreno, comprehendido entre os perfis 19 a 26 da respectiva planta, pertencente a D. Maria da Piedade de Gamboa Abranches, de Midões, por 130\$000 réis.

Uma parcela de terreno comprehendido entre os perfis 15 e 16 da respectiva planta, pertencente a Maria Emilia de Andorinha, de Midões, por 40\$000 réis.

Uma parcela de terreno comprehendido entre os perfis 16 a 19; pertencente á mesma Maria Emilia de Andorinha, pela quantia de 140\$000 réis.

Tabua, 31 de outubro de 1910. — O Escrivão, *Antonio Neves Pereira de Castro*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Fernandes Botelho*.

COMPANHIA DE SUBSISTENCIAS

2.ª Praça

Não tendo sido approvados superiormente os generos abaixo mencionados para a confecção do rancho ás praças da companhia, na arrematação a que se procedeu em 29 de setembro ultimo, e cujo tempo de duração vae de 1 de dezembro de 1910 a 30 de dezembro de 1911, a nova praça terá logar em 21 do corrente, pelas doze horas da manhã, na sala do conselho administrativo; onde estarão patentes em todos os dias uteis, durante as horas de expediente, todas as condições e cadernos de encargos, que poderão ser examinados pelos concorrentes.

Designação dos generos: - açúcar de 1.ª e 2.ª, azeite, bacalhau suco, batata, café de 1.ª e 2.ª, carne de vaca, lenha, pimento doce, pimento picante, sal e vinagre.

Quartel em Lisboa, 1 de novembro de 1910. — O Secretario do Conselho Administrativo, *Jaime Pereira da Silva*, tenente.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barrã em 31 do corrente

Entradas

Vapor português «Alda Bemvinda», do mar.
Vapor hollandês «Atlas», de Palermo.
Vapor inglês «Aboyne», do mar.
Vapor inglês «Broompark», de Cardiff.
Vapor inglês «Gladiator», de Cardiff.
Vapor allemão «Santa Ursula», de Hamburgo.
Torpedeiro brasileiro «Paraná», de Glasgow.
Vapor allemão «Cap Blanco», de Hamburgo.
Vapor dinamarquês «Nora», de Cadiz.

Saidas

Capitania do porto de Lisboa, 1 de novembro de 1910.—
O Capitão do porto, Chefe do Departamento, *Eduardo J. da Costa Oliveira*, capitão de mar e guerra.

Servico das barras

Vianna do Castello

Villa Real de Santo Antonio

Mar um pouco agitado, vento SW. brando.

Dia 1 de novembro.— Entrou o vapor norueguês «Fals-
tad», de Palamos.
Mar chão, vento SE. brando.

Relação dos números que saíram premiados na decima oitava extracção da lotaria do anno de 1910-1911, constantes da lista official publicada pela dita Santa Casa, emitida em virtude do decreto de 6 de abril de 1893, realizada no dia 3 de novembro de 1910

Lisboa, 3 de novembro de 1910. = *Pereira de Miranda* = L. A. de Avellar Telles.

AVISOS

COMPANHIA DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

No dia 5 do corrente entra em vigor o novo horário nas linhas desta companhia, o qual se acha afixado nos logares de costume.
Lisboa, 1 de novembro de 1910.—O Director Geral da Companhia, L. Forquenot.

PUBLICAÇÕES

Obras á venda por conta da Imprensa Nacional
Livreria Bertrand

Rua Garrett n.º 75 e 76

Estão á venda no depositario das obras da Imprensa Nacional, Livreria Bertrand, Rua Garrett, 75, Lisboa, todos os impressos para serviço official da instrução primaria e secundaria e ensino particular; para serviço das repartições dependentes do Ministerio do Interior; para serviço dos governos civis; para pagamento ás classes inactivas; para pagamento de juros da divida interna (tanto em Lisboa como nos districtos); para serviço do exercito.
Fornecem-se catalogos a quem os requisitar

Forma de processar as acções civis ou commerciaes por pequenas dividas, nos termos do decreto com força de lei de 29 de maio de 1907.—Preço 50 réis.

Movimento da população.—Estado civil.—Emigração. Octavo, nono e decimo annos — 1894, 1895 e 1896. 1901. 4.º — Preço 600 réis

Processo de despejo de predios rusticos e urbanos, estabelecido por decreto com força de lei de 30 de agosto de 1907.—Preço 80 réis

Instrucções para a liquidação, fiscalização e cobrança do imposto sobre especialidades pharmaceuticas, remedios secretos, privilegios e aguas minero-medicinaes, approvadas por decreto de 10 de agosto de 1903.—Preço 60 réis.

Dicionario Portuguez, Komkapi, por Monseñor Sebastião Rodolfo Dalgado.—1905.—Preço 1.700 réis.

Tabella geral do imposto do sello, approvada por carta de lei de 24 de maio de 1902. 8.º gr.—Preço 100 réis.

Collecção de quadros parietaes (para as escolas para praças de pret).—Preço 15.500 réis.

Escolas para praças de pret. Cartilha militar.—Preço, 40 réis.

Carta de lei de 25 de setembro de 1908 sobre taxas da pauta geral e as de navegação.—Preço, 40 réis.

Reorganização dos serviços do notariado, approvada por decreto de 14 de setembro de 1900. 8.º.—Preço 80 réis.

Dicionario Bibliographico.—Tomo XIX (12.º do supplemento), por Brito Aranha.—Preço 2.500 réis.

Consumo de Lisboa.—Estatistica dos generos sujeitos á pauta dos direitos de consumo, annos de 1898 a 1907.—Preço 100 réis

Novo regime para a produção, venda, exploração e fiscalização dos vinhos portugueses, estabelecido por decreto de 10 de maio de 1907.—Preço 50 réis

Regulamento da contribuição industrial, approvado por decreto de 16 de julho de 1896 e precedido da lei de 31 de março do mesmo anno, que rege a referida contribuição. Segunda edição. 1904. Um volume de 372 paginas em 8.º, gr.—Preço, 600 réis.

Lista dos navios da marinha portugueza (guerra, commercio e recreio), referida a 1 de janeiro de 1909, com as respectivas designações para uso do Código Internacional de Sinaes.—Preço: 400 réis.

Madame Renan, romance por Cafel.—Preço 900 réis.

Estatistica Especial do Commercio e Navegação.—Annos de 1901 e 1902, 4.º.—Preço de cada volume, 700 réis.

Lei e regulamento da contabilidade publica, promulgada em 1881. 3.ª edição. 1905. 8.º gr.—Preço 150 réis.

Estatistica das contribuições directas, liquidação e cobrança de impostos. Volume II. Annos civis de 1896 a 1900 e annos economicos de 1896-1897 a 1900-1901. Volume III. Annos civis de 1897 a 1901 e annos economicos de 1897-1898 a 1901-1902. 4.º.—Preço de cada volume, 500 réis

ANNUNCIOS

ATTENÇÃO

1 Nazar Costikyan, proprietario da patente n.º 5:511, para: «Aperfeiçoamento na tecelagem de tecidos felpudos», concedida a 6 de novembro de 1906, desejando que aquelle invento seja o mais possivel aproveitado no pais, declara que se

prontifica a conceder licenças para o gozo parcial do privilegio ou mesmo a vender a patente
Correspondencia a Clarke, Modet & C.ª, Prim 16, Madrid.

2 Pelo juizo de direito da 5.ª vara civil d'esta comarca, e cartorio do escrivão do quarto officio, se faz saber que no dia 12 do proximo mês de novembro, pelo meio dia, á porta do tribunal, vão á praça, para serem arrematados pelo maior preço offerecido sobre a avaliação, os bens moveis penhorados ao executado Caetano Martins nos autos de execução de sentença commercial que contra o mesmo Caetano Martins e Alexandre Novaes promove o Banco Lisboa & Açores.
Pelo presente são citados quaesquer credores incertos = O Escrivão, José Augusto Leal Pena Verifiquei.—O Juiz de Direito, F. Pires.

3 Pelo juizo de direito da comarca de Pombal, e cartorio do escrivão que este passa, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este no *Diário do Governo*, citando para todos os termos do inventario por morte de Anna de Jesus, viúva de Carlos Clemente, que foi dos Bernardos, freguesia da Redinha, os interessados, ausentes em parte incerta no Brasil, Pedro Clemente e mulher, que foi do mesmo logar.

São tambem citados quaesquer credores e legatarios desconhecidos ou residentes fora da comarca, para deduzirem, querendo, o seu direito no referido inventario.

Pombal, 29 de outubro de 1910.—O Escrivão, Pompeu Augusto da Nazareth Cardoso.
Verifiquei.—O Juiz de Direito, João Ribeiro.

CONCURSO

4 A commissão municipal administrativa do concelho de Ovar faz publico que se acha aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar da publicação d'este annuncio no *Diário do Governo*, para o provimento da escola de ensino primario do legado Fener (sexo masculino), com sede nesta villa e o vencimento annual de 130.000 réis, pago em duodecimos, sem quaesquer outros direitos ou proventos

Os concorrentes deverão apresentar todos os documentos exigidos para o provimento nas escolas officiaes, os quaes serão entregues na secretaria da camara, dentro do prazo fixado.

Ovar, 2 de novembro de 1910 = O Presidente da commissão, Pedro Virgolino Ferras Chaves

5 Pelo juizo de direito da comarca de Santo Tirso, e cartorio do escrivão do primeiro officio, no inventario orfanologico a que se processa por obito de Anna Dias de Campos, tambem conhecida por Anna Dias de Sousa, de S. Tiago da Carreira, e em que é inventariante Antonio Dias da Almeida, da mesma freguesia, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando os interessados José Dias de Almeida, solteiro, maior, Domingos Dias de Almeida e mulher, cujo nome se ignora, e Manuel Dias de Almeida, solteiro, maior, ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos do referido inventario até final, sob pena de revelia.

Santo Tirso, 25 de outubro de 1910.—O Escrivão, Alexandre Arthur de Andrade.
Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, Abreu.

6 Pelo juizo de direito da comarca de Parédes, e cartorio do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do *Diário do Governo*, citando os interessados, ausentes em parte incerta no Brasil, José Duarte, casado com Anna Moreira das Neves, Firmino Moreira Rodrigues e mulher D. Rosa do Espírito Santo Rodrigues e Joaquim Moreira Rodrigues e mulher Margarida Moreira das Neves, maiores, para todos os termos do inventario de menores de Maria Moreira das Neves, que foi dos Casaes, freguesia de Gandra, em que é inventariante a filha da finada, Francisca Moreira das Neves, do mesmo logar.

Parédes, 24 de outubro de 1910.—O Escrivão, Alberto Teixeira de Sousa Pereira.
Verificado.—O Juiz de Direito, Pereira Coentro.

7 Da acção de interdição por prodigalidade, requerida por João Maria Raimundo da Costa, casado, proprietario, da Rua da Boa Vista, d'esta cidade, contra seu filho Artur da Fonseca e Costa, solteiro, maior, empregado commercial, da Rua do Calvario, d'esta mesma cidade, foi proferida hoje sentença que julgou procedente e provada a mesma acção, e consequentemente declarou interdito por prodigalidade aquelle Artur.

O que se faz publico, em cumprimento do artigo 427.º do Código do Processo Civil.
Porto, 29 de outubro de 1910.—O Escrivão do processo, João Eduardo da Fonseca.
Verifiquei.—A M. Coelho.

8 Pelo juizo de direito da comarca de Baião, e cartorio do primeiro officio, nos autos de justificação avulsa para habilitação de herdeiros requerida por Antonio de Almeida Basilio, tambem conhecido por Antonio de Almeida, e mulher Anna Joaquina, e Custodia de Jesus, solteira, maior, proprietarios, do logar de S. Pedro, freguesia de Santa Marinha do Zezere, d'esta comarca de Baião, na qualidade de herdeiros e tertenaria da herança de Joaquim de Almeida Basilio, fallecido em 7 de agosto do corrente anno, no referido logar de S. Pedro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio, citando quaesquer interessados incertos que se julgarem com direito á herança do dito Joaquim de Almeida Basilio, a fim de deduzirem os seus direitos.

Qualquer impugnação será deduzida até a terceira audiencia, depois de accusada a citação, e esta accusação deverá verificar-se na segunda audiencia posterior ao prazo dos editos

As audiencias tem logar ás segundas e quintas feiras de cada semana, pelas dez horas da manhã, no tribunal d'esta comarca de Baião, e

quando algum d'estes dias for santificado, não estando comprehendido em ferias, terá logar no dia seguinte, se não for tambem santificado ou feriado.

Baião, 22 de outubro de 1910.—O Escrivão, Arcenio Pinto Nogueira.

Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, Abilio Camões.

COMARCA DE VALPAÇOS

Editos de trinta dias

9 No juizo de direito da comarca de Valpaços, e cartorio do escrivão Tavares, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diário do Governo*, citando Antonio Baptista, solteiro, de Carrizado Montenegro, e ausente na Africa, para na qualidade de comproprietario assistir á 3.ª praça, que ha de ter logar no dia 11 de dezembro proximo, pelas onze horas da manhã, junto da porta do tribunal d'esta comarca, e deduzir os seus direitos, na execução de sentença commercial que D. Maria do Rosario Freitas Borges, viúva, de Santa Maria de Emera, move contra Alexandre Baptista e mulher Julia Candida Fontes, de Carrizado, e Dr. José Joaquim Pereira de Miranda Branco, d'esta villa Valpaços, 26 de outubro de 1910 = O Escrivão, Antonio José Tavares.
Verifiquei.—O Juiz de Direito, C. Fernandes.

CITAÇÃO EDITAL

10 Pelo juizo de direito da comarca de Abrantes, cartorio do quarto officio, e inventario entre maiores por fallecimento de Francisco Marques Alagosa, casado que foi com a cabeça de casal Maria Joaquina, residente em Santo Antonio de Alvega, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, citando Agostinho Martins Vacas, do Valle de Cardigos, e Joaquim Manso, da Percana, de Cardigos, ambos da comarca de Mação, para, na qualidade de credores, deduzirem os seus direitos no mesmo inventario.

Abrantes, 21 de outubro de 1910.—O Escrivão, José Maria de Mattos Patronilha.

Verifiquei = O Juiz de Direito, Macedo

COMARCA DE PORTEL

11 Pelo juizo de direito da comarca de Portel, e cartorio do escrivão do segundo officio, no processo de execução que Sebastião José Rosado Correia, de Portel, move contra Manuel Pedro Deodato e mulher Maria Rita Fragoes de Lima, de Vera Cruz, correm editos de dez dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio, citando os credores que se julgarem com direito á quantia de 101.430 réis, existente na Caixa Geral de Depósitos sob o conhecimento n.º 4.896 e que foi penhorada com os respectivos juros na execução que aos executados foi movida neste juizo, por custas e sellos, para no prazo dos editos deduzirem preferencias.

Portel, 29 de outubro de 1910 = E eu, Annibal Veiga Ferrão Pais, escrivão do primeiro officio e interino do segundo, que o escrevi.

Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, Mendes de Oliveira

12 No juizo de direito commercial de Oliveira de Azemeis, cartorio do escrivão privativo Carneiro Guimarães, e na acção commercial que Manuel Valente, casado, commerciante da Rua Nova, freguesia de Lomeiro, move a Manuel Marques Cabilhas e mulher Anna Rosa Borges de Castro, do logar do Ervedal da mesma freguesia, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diário do Governo*, citando o seu marido Manuel Marques Cabilhas, agora ausente em parte incerta dos Estados Unidos da Republica do Brasil, para comparecer na segunda audiencia d'este juizo, posterior ao prazo dos editos, a fim de ver accusar a citação e falar aos mais termos da causa até final, em que o autor lhe pede o pagamento de 1.285.200 réis, sendo 1.000.000 réis por uma letra accete pelo reu em 2 de setembro de 1909, a vender a um anno da data, e 285.200 réis provenientes de transações commerciaes que o reu teve com o autor, resultando d'ellas este pagar pelo mesmo reu uma divida commercial a José da Silva Feirão que o dito reu a este devia, e fornecer-lhe gado para revender; allegando ainda o autor que as mencionadas quantias reverteram em favor do casal common dos reus

As audiencias fazem-se neste juizo todas as segundas e quintas feiras de cada semana, no tribunal sito no Largo Municipal d'esta villa, a principiar ás onze horas da manhã, não sendo dias santificados ou feriados, porque sendo o se fazem nos dias seguintes ás mesmas horas e no dito tribunal, de conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 151.º do Código do Processo Civil.

Oliveira de Azemeis, 6 de outubro de 1910.—O Escrivão privativo, Antonio José Carneiro Guimarães.

Verifiquei.—O Juiz Presidente do Tribunal, Eduardo José da Silva Carvalho

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE

13 Por escritura celebrada no dia 25 de setembro proximo passado nas notas do tabellião Ex.º Sr. Coutinho Ribeiro, de Aldeia Gallega, foi dissolvida de commun acordo a sociedade que girava sob a firma A. L. Salgado & Irmãos, com sede em Aldeia Gallega, ficando todo o activo e passivo da extinta sociedade e o uso da mesma firma, por direitos concedidos na mesma escritura, ao signatario.—Antonio Luiz Salgado—(Segue-se o reconhecimento)

VENDA DE PRIVILEGIOS

14 Fried. Krupp Aktiengesellschaft deseja vender ou conceder licenças para a exploração em Portugal dos seguintes privilegios de invenção:

Patente n.º 5:556, para: «Mecanismo de culatra de canha horizontal para peças de artilharia com alavanca de canha e mecanismo de percussão»;

Patente n.º 6:521, para: «Projectil incendiário»;

Patente n.º 6:536, para: «Freio hyraulico cujo embolo é dotado de uma parte capaz de um deslocamento angular relativo em relação ao embolo e travada com uma parte do cylindro de freios».

Para tratar e informações, o agente official de patentes, J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capellistas, 178, 1.ª, Lisboa.

COMPANHIAS REUNIDAS GAZ E ELECTRICIDADE

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

Capital de 5.580:000\$000 réis

Assembleia geral de 31 de outubro de 1910

Relatorio do conselho de administração, balanço e parecer do conselho fiscal sobre o exercicio de 1909-1910

Relatorio do conselho de administração

15 Srs accionistas.—Temos a honra de vos apresentar as contas da nossa sociedade durante o exercicio de 1909-1910, e de submeter á vossa approvação o balanço e conta de ganhos e perdas, fechados em 30 de junho de 1910

Como vereis por este relatorio, a melhoria do cambio e os aumentos de venda, tanto de gaz como de electricidade, influiram beneficentemente nos resultados do exercicio.

E assim da comparação dos dois ultimos exercicios anteriores resaltam os seguintes resultados:

A venda de gaz passou de 28.010-215 metros cubicos a 29.277-681, havendo, portanto, um aumento de 1.267-466 metros cubicos

A receita de gaz subiu de 984-197\$271 réis a 1.039-452\$758 réis: aumento 49.255\$487 réis

O numero dos nossos consumidores de gaz, que era de 28-725, elevou-se a 30.289, mais 1-564.

A venda de coque manteve-se até completo esgotamento da nossa produção, e em pequeno aumento no seu preço medio

A venda de electricidade passou de 4.048-560 KWH a 5.415-880 KWH. Aumentou, pois, 1.047-320 KWH, ou seja 25 por cento.

A receita de electricidade subiu de 331-131\$950 réis a 368-228\$519 réis: aumento 37-096\$569 réis, correspondente a 11 por cento

O numero dos nossos consumidores de electricidade passou de 1-085 a 1-521, aumentando 436, isto é, 40 por cento

O grande aumento de venda de corrente electrica incide sobre o consumo de força motriz fornecido a preços reduzidos.

A nossa antiga estação central da Boa Vista conserva a antiga potencia de 1-070 KW.

As installações da nova central da Junqueira, que comprehendem quatro grupos de machinas motoras da potencia total de 4-750 KW, estão actualmente completamente concluidas, e funcionando regularmente.

O grande desenvolvimento da chentela de electricidade faz-nos prever, porem, a necessidade de instalar um novo grupo turbo-alternador de 2-500 KW, com bateria de cinco caldeiras Este grupo deverá começar a funcionar durante o exercicio de 1911-1912

O estudo d'estas novas installações já está concluido, e as encomendas do material vão fazer-se brevemente

O conjunto da rede de distribuição de corrente continuá e de corrente alternada attinge presentemente 250 kilometros, e continua a desenvolver-se nos novos bairros do norte da cidade

As despesas totaes com as nossas installações electricas elevaram-se, até 30 de junho de 1910, á quantia de 1-713 contos.

Das 10-000 obrigações papel, 4 por cento, valor nominal de 90\$000 réis, emitidas em 31 de outubro de 1909, conservamos 5-996 em carteira.

As sociedades Companhia do Gaz do Porto e Energia Electrica do Porto, em que a nossa companhia é bastante interessada, continuam a desenvolver a sua exploração.

A nossa fabrica de Setubal apresenta um aumento de lucros, não obstante o estacionamento da industria de conservas

Tendo melhorado a nossa situação financeira, satisfazemos os pedidos que os nossos accionistas nos dirigiram sobre o pagamento do dividendo em duas prestações, e distribuímos, em 20 de julho, 3 por cento por conta do dividendo, isto é 1\$350 réis por acção.

Expostos assim os resultados das operações da nossa sociedade durante o exercicio de 1909-1910, passamos a indicar as modificações das differentes verbas do balanço comparadas com as do exercicio precedente.

I

Balanço

Activo

1.º Contas do primeiro estabelecimento:

A—Gaz, installações de Lisboa:—
Aumento de despesa, durante o exercicio, proveniente da extensão de canalizações, menos a amortização dos pequenos fornos antigos, que foram demolidos.... 10-481\$143

B—Fabrica de Setubal.—Novas canalizações e reforço das canalizações existentes.... 462\$217

C—Estações electricas.—Novas canalizações e extensões (central da Junqueira e linha de Cascaes) 121-313\$091

Aumento total..... 132-256\$451

2.º Conta de fornecimentos (carvão, sub-productos e armazens diversos)—Diminuição de 1-400\$000 réis.

3.º Fundos disponiveis—Aumento de réis 196-000\$000, sobre o exercicio anterior.

4.º Letras a receber—Aumentou 16-000\$000 réis, em consequencia do aumento das vendas a prazo dos nossos sub-productos

5.º Camaras Municipaes—Aumento de réis 15-000\$000, proveniente da divida da Camara Municipal de Lisboa e dos juros de mora. Deve, porem, notar-se que a Camara Municipal effec-

tnou em agosto um pagamento de 53.000\$000 réis, para liquidar de contas de fornecimentos e conservação durante o exercício de 1909-1910, tendo pago 46.359\$668 réis por conta do atrasado.

6.º Transacções a liquidar — Esta conta, que figura no activo e no passivo, e representa a importância do gaz para iluminação facturado a 25 réis, ficou saldada neste exercício, sem abandono dos nossos direitos.

Julgamos ser nosso dever dar esta compensação, no intuito de evitar qualquer má interpretação acerca d'esta conta.

7.º Consumidores de gaz — Diminuição de réis 46.000\$000, sendo 6.000\$000 réis para os consumidores de gaz, em virtude da melhoria dos serviços de cobrança, e 40.000\$000 réis retirados d'esta conta para a dos consumidores de electricidade que figuram agora na conta dos devedores diversos.

8.º Devedores diversos — Diminuiu 122.000\$000 réis, devido ao pagamento effectuado pelos compradores de 2.500 obrigações 4 por cento, papel, cuja importância lhes tinha sido debitada no anno findo por occasião da negociação d'estes títulos.

9.º Valores pertencentes ás companhias — Diminuição de 125.000\$000 réis, proveniente da nova venda de 1.200 obrigações 4 por cento, papel, e da amortização de parte das que ainda temos em carteira.

10.º Valores em deposito — Aumentou, por um lado 1.000\$000 réis para reforço de caucões de empregados e por outro lado diminuiu 13.500\$000 réis, reembolso dos depositos estatutarios a dois administradores e a dois membros do conselho fiscal, não substituídos.

11.º Acções a trocar — Sem movimento. Contra-partida no passivo.

12.º Acções amortizadas por meio de resgate — Não teve movimento. Contra-partida no passivo.

Passivo

1.º Conta capital obrigações — Diminuiu réis 28.260\$000, amortização de 314 obrigações a réis 90\$000.

2.º Reserva estatutaria — Aumento de réis 19.599\$012, conforme foi resolvido na assembleia geral dos Srs. accionistas em 30 de outubro de 1909.

3.º Acções amortizadas — Esta conta não teve movimento.

4.º Obrigações amortizadas — Esta conta aumentou 28.260\$000 réis, contra-partida da diminuição da conta capital obrigações.

5.º Dividendo a pagar — Diminuição sem importância.

6.º Coupons e obrigações — Aumento de réis 3.830\$400 á disposição dos beneficiarios.

7.º Provisão para o coupon de novembro de 1910 e cambio — Aumento sem importância.

8.º Transacções a liquidar — Esta conta diminuiu 1.129.142\$705 réis, conforme explicação no activo. O saldo de 6.446\$840 réis fica em litigio e tem a contra-partida no activo sob a rubrica «Devedores diversos».

9.º Ordens de pagamento — Esta conta aumentou 2.739\$139 réis, conforme a seguinte especificação:

1.º Aumento das ordens de pagamento ainda não apresentadas á cobrança pelos respectivos beneficiarios 8.595\$399

2.º Menos a diminuição das letras a pagar, que são saldadas neste anno, e que, no anno findo, eram credores de... 5.856\$260 2.739\$139

10.º Reservas e provisões — Aumento de réis 72.000\$000, sendo 130.000\$000 réis de novas reservas e provisões, menos 58.000\$000 réis retirados das reservas e provisões em 30 de junho de 1909, pela diferença entre o valor nominal e o preço por que foram collocadas 1.200 obrigações 4 por cento, papel, mais amortização de velhos fornos demolidos, etc.

11.º Conta de ordem — Diminuiu 41.000\$000 réis, pagamento da contribuição industrial que o fisco exigiu fosse liquidada em junho, em vez de o ser nas datas habitualmente toleradas, agosto e setembro.

12.º Credores diversos — Diminuição de réis 34.000\$000. Esta diferença é devida a que, no anno findo, ficaram por liquidar quantias importantes devidas pela compra de material electrico e descarga mecanica do carvão.

13.º Cauções e depositos em dinheiro — Aumento sem importância.

14.º Despesas geracs — Aumento sem importância.

15.º Depositantes de valores — Esta conta tem a contra-partida no activo.

16.º Depositos estatutarios — Contra-partida no activo.

17.º A conta acções a trocar tem a contra-partida no activo

II

Ganhos e perdas

Vamos igualmente dar-vos algumas explicações sobre a conta de ganhos e perdas:

Os lucros do exercício de 1909-1910 foram de... 584.366\$155 dos quaes deduzimos para reservas e provisões... 130.000\$000

ficando um liquido de... 454.366\$155

D'esta importancia ha que deduzir, depois de approvadas as contas:

Reserva estatutaria 5 por cento (artigo 55.º dos estatutos) 22.718\$307

ficando um saldo de... 431.647\$848 ao qual devemos juntar o saldo do exercicio anterior que é de... 2.284\$552

ficando um disponivel total de... 433.932\$400

Estes resultados permitem a distribuição de um dividendo de 7 1/2 por cento, dos quaes, em 20 de julho de 1910, pusemos a pagamento 3 por cento; ou seja 1\$350 réis por acção, e as percentagens estatutarias seguintes:

Dividendo 7 1/2 por cento.....	414.888\$750
Percentagem ao conselho de administração (artigo 55.º dos estatutos).....	11.968\$421
Percentagem ao conselho fiscal (artigo 55.º dos estatutos).....	1.994\$736
Saldo para conta nova.....	5.080\$493
Total igual....	433.932\$400

III

Conclusões

Temos, pois, a honra de vos propor:

1.º Que approveis o balanço e contas do exercicio findo em 30 de junho de 1910;

2.º Que approveis a distribuição de um dividendo de 7 1/2 por cento, ou seja 3\$375 réis por acção, livre de imposto de rendimento, do qual distribuímos já 3 por cento, ou sejam 1\$350 por acção, em 20 de julho de 1910;

3.º Que passe a conta nova o saldo que restar na conta de ganhos e perdas, depois de retirada a verba precisa para o fundo de reserva e dividendo proposto e para a partilha de lucros dos conselhos de administração e fiscal, de conformidade com o artigo 55.º dos estatutos.

Lisboa, 14 de setembro de 1910 = Pelo conselho de administração, o Presidente, Th. Verstraeten = O Administrador-delegado, José de Mello.

Balanço em 30 de junho de 1910

ACTIVO

Contas do 1.º estabelecimento:	
Concessões, privilégios e entradas	3.386.243\$860
Fabricas de gaz em 1 de julho de 1908.....	3.644.663\$609
Aumento no exercicio corrente ..	10.481\$143
Fabrica de Setubal em 1 de julho de 1909....	80.086\$541
Aumento no exercicio corrente ..	462\$217
Fabricas electricas em 1 de julho de 1909 ..	1.592.225\$473
Aumento no exercicio corrente ..	121.313\$091
Concessões para a distribuição da electricidade ..	63.756\$140
8.899.232\$074	
Fornecimentos:	
Carvão, sub-productos e armazens diversos	247.774\$987
Caixa e bancos.....	224.104\$497
Letras a receber.....	581.577\$314
Camaras municipais e seus estabelecimentos — Dividas correntes	461.066\$100
Consumidores de gaz.....	87.286\$860
Devedores diversos	475.723\$733
Transacções a liquidar	6.446\$840
432.170\$573	
Valores pertencentes ás companhias	1.002.746\$685
Obrigações em carteira — 5.996 obrigações de 4 por cento papel, a 90\$000 réis... ..	539.640\$000
1.542.386\$685	
Valores em deposito:	
Depositos de garantia ..	142.529\$190
Depositos estatutarios dos administradores e conselho fiscal	76.500\$000
219.029\$190	
Acções a trocar — 84 acções a 45\$000 réis.....	3.780\$000
Acções amortizadas por meio de resgate — 1.070 acções amortizadas a 45\$000 réis.....	48.150\$000
12.796.558\$280	

PASSIVO

Capital acções	
124.000 acções a 45\$000 réis	5.580.000\$000
Capital obrigações:	
62.000 obrigações, 4 por cento a réis 90\$000	5.580.000\$000
A deduzir:	
1.429 obrigações amortizadas a 90\$000 réis	128.430\$000
5.451.570\$000	
Fundo de reserva estatutaria.....	219.842\$071
Fundos de amortização:	
Acções amortizadas	48.150\$000
Obrigações amortizadas	128.430\$000
176.580\$000	

Dividendos a pagar	11.285\$100
Obrigações e coupons de obrigações a pagar	11.140\$200
Provisão para o coupon de novembro de 1910 e cambio.....	86.846\$780
47.986\$980	

Transacções a liquidar — iluminação publica á cidade de Lisboa.....	6.446\$840
Ordens de pagamento	12.585\$351
Reservas e provisões	534.000\$000
Contas de ordem	3.127\$061
Credores diversos.....	55.195\$703
Cauções e depositos.....	16.479\$277
Ferias geraes	2.000\$000

Depositantes de valores — depositos de garantia	142.529\$190
Administradores e conselho fiscal — depositos estatutarios	76.500\$000
219.029\$190	

Acções a trocar — valor dos títulos da Companhia Lisbonense e meias acções d'estas companhias	3.780\$000
Ganhos e perdas	456.650\$707
12.796.558\$280	

O Guarda-Livros, Alfredo Botelho Pimentel = O Director, Paul Collart = O Administrador-Delegado, José de Mello.

Conta de ganhos e perdas em 30 de junho de 1910

DEBITO

Gastos geracs de administração e soccorros ao pessoal	25.199\$020
Anuidade de obrigações (ao par)	222.300\$900
Serviço de obrigações e acções (commissões, transportes e impostos)	18.638\$813
Cambio	29.973\$509
Reservas e provisões	130.000\$000
Saldo da conta de ganhos e perdas.....	456.650\$707
882.762\$949	

CREDITO

Saldo do exercicio precedente, depois da deducção do dividendo distribuido, da reserva estatutaria e percentagens (conforme as resoluções da assembleia geral em 31 de outubro de 1909)	2.284\$552
Juros, coupons e diversos	58.246\$139
Lucros pela exploração do gaz, electricidade e diversos	822.232\$258
882.762\$949	

O Guarda-Livros, Alfredo Botelho Pimentel = O Director, Paul Collart = O Administrador-Delegado, José de Mello.

Parer do conselho fiscal

Srs. accionistas. — Cumprindo a disposição estatutaria, vimos apresentar-vos o nosso parecer sobre a gerencia e contas relativas ao exercicio social findo em junho, e que constam do relatório do conselho de administração.

No decorrer do exercicio procedemos por vezes ao exame de livros e mais documentos, e verificámos que os valores existentes correspondiam aos que a escrituração accusava, e designadamente examinámos e verificámos as contas e valores que constam do balanço de encerramento que é submettido á vossa apreciação.

Os resultados da gerencia do exercicio social patenteiam a crescente prosperidade da nossa companhia, com o que nos congratulamos. É por isso do nosso dever attribuir uma grande parte da melhoria dos resultados obtidos ao manifesto zelo e competencia que o conselho de administração tem posto ao serviço da companhia, pois que tendo nós acompanhado, como nos cumpria, as deliberações administrativas, tivemos ensejo de observar que ellas foram sempre norteadas pelos legitimos interesses da nossa sociedade, e tendentes ao seu desenvolvimento.

A conta de ganhos e perdas accusava um saldo que permite distribuir o dividendo de 7 1/2 por cento por acção.

Somos pois de parecer que deveis approvar as conclusões do relatório do conselho de administração, as quaes são do teor seguinte:

1.º Que approveis o balanço e contas do exercicio findo em 30 de junho de 1910

2.º Que approveis a distribuição de um dividendo de 7 1/2 por cento, ou seja 3\$375 réis por acção, livre do imposto do rendimento.

3.º Que passe a conta nova o saldo que restar na conta de ganhos e perdas, depois de retirada a verba precisa para o fundo de reserva e dividendo proposto e para a partilha de lucros dos conselhos de administração e fiscal, de conformidade com o artigo 55.º dos estatutos.

Lisboa, 22 de setembro de 1910. = Pelo Conselho Fiscal, o Presidente, José de Almeida Baptista Junior = o Secretario, Fernando Centeno.

EDITAL

16 A commissão administrativa da Camara Municipal de Setubal, no intuito de fazer uma regular cobrança de todas as suas receitas, sem prejuizo nem vexame para nenhum contribuinte, convida todos os devedores da mesma camara, cujos debitos estivessem vencidos em 5 da corrente, a virem satisfazê-los no prazo de quinze dias, a contar da data do presente edital.

A secretaria e a thesauraria da camara estão installadas no edificio do Lyceu Nacional, no Campo do Bomfim, e estão abertas todos os dias uteis, das dez ás tres horas da tarde.

Para constar se passaram o presente e identicos que serão affixados nos logares do estilo.

Setubal, 17 de outubro de 1910 = O Vice-Presidente da Commissão, Joaquim Brandão.

EDITAL

17. A commissão administrativa da Camara Municipal do concelho de Setubal, desejando apurar a quanto montavam em 5 do corrente as dividas passivas d'este municipio, e não possuindo elementos bastantes para o fazer em virtude de ter sido ultimamente destruida por um incendio toda a sua escrituração, convida todos os que a essa data fossem credores da mesma camara a apresentarem na respectiva secretaria, dentro do prazo de trinta dias, a contar de hoje, uma nota devidamente documentada de todos os seus creditos.

A secretaria e a thesauraria da camara estão installadas no edificio do Lyceu Nacional, no Campo do Bomfim, e estão abertas todos os dias uteis, das dez ás tres horas da tarde.

Para constar se passaram o presente e identicos, que serão affixados nos logares do estilo.

Setubal, 17 de outubro de 1910. = O Vice-Presidente da Commissão, Joaquim Brandão.

EDITAL

18 A commissão administrativa da Camara Municipal do concelho de Setubal, no intuito de se prevenir tanto quanto possível com os elementos indispensaveis para uma boa e regular administração e ainda para que esta se lhe torne mais facil sem prejuizo nem incommodo para ninguém, convida e pede a todas as pessoas que tenham quaesquer contratos com a mesma camara, verbaes ou escritos, taes como aforamentos, arrendamentos, fornecimentos, empreitadas, concessões ou outros, a virem declará-lo dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de hoje, na secretaria da camara, prestando nessa occasião todos os esclarecimentos que lhe digam respeito e apresentando quaesquer documentos que, porventura, possuam.

A secretaria da camara está installada no edificio do Lyceu Nacional, no Campo do Bomfim, e está aberta todos os dias uteis, das dez ás tres horas da tarde.

Para constar se passaram o presente e identicos que serão affixados nos logares do estilo.

Setubal, 17 de outubro de 1910 = O Vice-Presidente da Commissão, Joaquim Brandão.

19 Faço saber que no dia de hoje, a requerimento de Domingos André Moreira, casado, proprietario, da freguesia de S. Julião de Agua Longa, d'esta comarca, como procurador de José Joaquim André, casado, ausente nos Estados Unidos do Brasil, se notificou Maria de Sousa Moreira André, de que lhe tinha sido revogada a procuração passada por seu marido, o referido ausente.

Santo Tirso, 28 de outubro de 1910. = O Escrivão do terceiro officio, Francisco de Sousa Trepa. = O Juiz de Direito, Abreu

EDITAL

20 A commissão municipal do concelho de Braga faz saber que, por deliberação tomada em sessão de 27 do corrente, se acha aberto o concurso por espaço de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, para os logares de quarenta e tres zeladores municipais, com o vencimento diario de 400 réis e metade do producto das multas que por sua diligencia effectuem.

Os concorrentes deverão apresentar os seus requerimentos instruidos com os documentos preceituados no decreto de 24 de dezembro de 1892.

Braga e Paços do Concelho, 31 de outubro de 1910 = E en, Antonio Julio Soares Basto, escrivão inteiino, o subsecrevi = O Presidente da Commissão, Domingos Pereira.

CONCURSO

21 A Camara Municipal do concelho de Villa do Bispo, devidamente autorizada, abre concurso documental por espaço de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diário do Governo*, para provimento do partido de facultativo municipal d'este concelho, com sede nesta villa, e ordenado annual de réis 400\$000, ficando sujeito á tabella camararia e ás obrigações legais applicaveis.

Os concorrentes deverão apresentar nesta secretaria, dentro do referido prazo, os seus requerimentos, devidamente documentados.

Secretaria da Camara Municipal da Villa do Bispo, 27 de outubro de 1910 = O Presidente da Camara, Joaquim Correia Leal.

COMARCA DA HORTA

22. Por editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diário do Governo*, se cita o interessado José dos Santos da Silveira, solteiro, maior, ausente em parte incerta dos Estados Unidos da America, para todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede pelo cartorio do terceiro officio d'este juizo, escrivão que este assina, por obito de sua mãe Anna Clementina do Faria Santos, que foi casada e moradora na freguesia da Feteira, d'esta comarca, em que é inventariante o seu viuvo, Manuel dos Santos da Silveira, da mesma freguesia.

Horta, 21 de setembro de 1910. = O Escrivão, Guilhermino Forjas de Lacerda.

Verifiquei. = A. Macedo.

COMARCA DA HORTA

23 Por editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diário do Governo*, se citam os interessados Manuel Silveira Gomes e sua conjugue, cujo nome se ignora, e José Silveira Gomes, solteiro, maior, ausentes em parte incerta dos Estados Unidos da America, para todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede pelo cartorio do quarto officio d'este juizo, escrivão Soares, por obito de sua mãe Anna Florinda Gomes, que foi casada e moradora na freguesia dos Flamengos, d'esta co-

marca, em que é inventariante o seu viúvo, José Silveira Gomes, da mesma freguesia.

Horta, 21 de setembro de 1910. — No impedimento do escrivão do quarto officio, o Escrivão, *Guilhermino Forjas de Lacerda*. Verifiquei. — A. Macedo.

24 Pelo juízo de direito da comarca de Louzã, e cartorio do escrivão que este pássa, no inventário de menores por obito de Maria Vieira Pinto, que foi do logar de Linhares, freguesia de S. Miguel, d'esta comarca, em que é cabeça de casal Joaquim Pinto, viúvo d'aquella, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo annuncio, citando Francisco Vieira Pinto, casado, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final do referido inventario em que é interessado, sob pena de revelia e sem prejuizo do seu andamento.

Lousã, 28 de outubro de 1910. — Eu, Francisco Pinto Nogueira Pires, Escrivão, o escrevi. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Albano de Magalhães*.

JUIZO MUNICIPAL DO JULGADO DAS LAGES, ILHA DO PICO

25 Por este juízo e inventario orfanologico por obito de Micaela da Conceição, viuva, moradora que foi da freguesia matriz das Lages do Pico, em que é inventariante Mariana da Conceição, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diário do Governo*, citando Maria da Conceição e marido Manuel Soares da Rosa, Isabel da Conceição e marido Antonio de tal, Laureana da Conceição e marido Manuel de Simas, Manuel Vieira Cardoso, viúvo, e Manuel Rodrigues de Vargas, casado, ausentes em parte incerta dos Estados Unidos da America do Norte, para assistirem e falarem a todos os termos até final do mesmo inventario como herdeiros.

Lages do Pico, 25 de maio de 1910. — O Escrivão, *Antonio Lourenço de Azevedo*. Verifiquei. — *Azevedo e Castro*.

AGENCIA CONSULAR DE FRANÇA EM FARO, OLHÃO E TAVIRA

Editos de trinta dias

26 Antonio Bernardo da Cruz, agente consular de França em Faro, Olhão e Tavira, faz publico que pela agencia consular de França em Faro, Olhão e Tavira, nos autos civis de justificação para habilitação, em que são justificantes Edmond Henri Bauduin, solteiro, operador cinematographico, morador em Toulouse, François Benjamin Bauduin, viúvo, empreiteiro de obras, morador em Març-en-Barcel, Constant Louis François Dégremont, viúvo, que vive de sua agencia, morador em Drocourt, Marie Eugénie Clotilde Antoinette Dégremont, sem profissão, casada com Louis Jean François Reypens, engenheiro, morador em Març-en-Barcel, Matilde Louise Dégremont, sem profissão, casada com Ernest Auguste Deboue, ferreiro, moradora em Drocourt, e Amélie Louise Dégremont, solteira, sem profissão, moradora em Març-en-Barcel, todos maiores, cidadãos francezes, correm editos de trinta dias, contados da ultima publicação do segundo annuncio, citando quaesquer pessoas certas residentes em parte incerta e as incertas que se julguem com direito a oppor-se a aquella justificação, a fim de serem os justificantes julgados unicos e universaes herdeiros do justificado Henry Joseph Bauduin, cidadão francez, morador que foi em Faro, para todos os effectos legais.

A citação ha de ser accusada passados que sejam sete dias, findo o prazo dos editos, e então marcar-se o prazo de dez dias para deduzirem a opposição que tiverem.

Faro, 24 de outubro de 1910. — O Agente Consular de França, *Antonio Bernardo da Cruz*.

27 Pelo juízo de direito da comarca de Ovar, e cartorio do escrivão do quarto officio, Frederico Abragão, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação d'este annuncio no *Diário do Governo*, citando os executados José Antonio da Silva Ribeiro e mulher Amelia da Silva, negociantes do logar da Ponte, freguesia de Maceda, d'esta comarca, mas ausentes em parte incerta na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, findos os editos, pagar a firma exequente Pimentel & Alves, Successor, da Rua das Flores, da cidade do Porto, a quantia do 1:275\$130 réis, resto da de réis 1:600\$000, de que Antonio da Silva Ribeiro e sua defunta mulher, paes e sogros dos citados, se confessaram devedores a mesma firma por escritura publica de 22 de janeiro de 1908, lavrada pelo notario d'esta comarca Dr. Soares Pinto, juroz legais da mora, despesas de manifestos, registos, baixas, quitações, custas e bem assim a quantia de 30\$000 réis de honorarios de advogado, sob pena de penhora nos predios registados e de se proseguir nos demais termos da execução hypothecaria que a referida firma move contra os citados e outros.

Ovar, 22 de outubro de 1910. — O Escrivão, *Frederico Ernesto Camarinho Abragão*. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Ignacio Monteiro*.

JUIZO MUNICIPAL DO JULGADO DAS LAGES, ILHA DO PICO

28 Por este juízo, e no inventario orfanologico por obito de Maria Perpetua, solteira, que foi da Ribeirinha, freguesia da Piedade, d'este julgado, em que é inventariante Mariano Leal Mendes, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diário do Governo*, citando para assistirem e falarem a todos os termos até final do inventario os interessados Manuel Leal Quaresma e mulher Maria de tal, José Leal Quaresma e mulher Gertrudes de tal, Jacinta Emilia e marido João Damião, Teresa Amelia e marido João de Brum Paula, irmãos e cunhadas de inventariada, ausentes em parte incerta dos Estados Unidos da America do Norte.

Lages do Pico, 14 de junho de 1910. — O Escrivão, *Antonio Lourenço de Azevedo*. Verifiquei. — *Azevedo Correia*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DAS LAGES DO PICO

29 Por este juízo e no inventario orfanologico por obito de Maria da Conceição, que foi casada, da freguesia matriz da villa das Lages, em que é inventariante João de Azevedo Domingos, seu viúvo, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diário do Governo*, citando os interessados Maria da Conceição e conjuge, cujo nomes e ignora, Maria dos Santos, e marido, João Soares de Azevedo, Manuel de Azevedo Domingos, João de Azevedo Domingos, maiores, e conjuntamente seu pae Francisco, do Azevedo Domingos e Antonio de Azevedo Domingos, menores puberes, estes ausentes em parte incerta dos Estados Unidos da America do Norte, João de Azevedo Domingos, maior, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, solteiros, filhos, nora e genro da inventariada.

Lages do Pico, 27 de junho de 1910. — O Escrivão, *Antonio Lourenço de Azevedo*. Verifiquei. — *Azevedo e Castro*.

30 No juízo de direito da comarca de Mafra, escrivão Cunha e Costa, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e ultimo annuncio, na acção de justificação avulsa em que José Joaquim de Bastos, casado com D. Gertrudes Maria dos Prazeres Bastos, residentes na villa Gertrudes, na Amadora, comarca de Lisboa, pretende habilitar-se unico e universal herdeiro de sua mãe D. Gertrudes Maria da Conceição, ou D. Gertrudes Maria da Conceição Bastos, viúva de Joaquim Bernardino de Bastos, natural e domiciliada no logar de Villa Franca do Rosário, freguesia da Enxara do Bispo, comarca de Mafra, e a qual falleceu naquelle logar da Amadora, freguesia de Bemfica, concelho de Oeiras, onde accidentalmente se achava de visita a seu filho, no dia 17 de fevereiro ultimo, para todos os effectos em geral, e em especial para averbar em seu nome a inscrição predial n.º 3:653, a fl. 81 v. do livro F-6.º da conservatoria da mesma comarca de Mafra, a qual inscrição abrange os predios descritos na dita conservatoria sob n.º 601, 1.º 056, 17:057, 17:058, 17:059, 17:060 e 17:061, e bem assim quaesquer inscrições predias ou de hypotheca, que existam noutras conservatorias, citando quaesquer interessados incertos para na segunda audiencia do referido juízo, posterior áquelle prazo dos editos, verem accusar a citação e assinar-se-lhes tres audiencias para a impugnação que se lhes offereça. As audiencias, no mesmo juízo, fazem-se todas as segundas e sextas feiras, ou, sendo estas santificadas, nos dias seguintes, se não forem tambem santificados ou feriados, por dez horas da manhã, no respectivo tribunal judicial, na villa de Mafra.

Mafra, 24 de outubro de 1910. — O Escrivão, *João Pereira da Cunha e Costa*. Verifiquei. — *A. Barreto*.

31 Pelo juízo de direito da 2.ª vara civil de Lisboa, e cartorio de H. Braga, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e ultimo annuncio, citando quaesquer interessados incertos que se julguem com direito a impugnar a justificação avulsa para habilitação, deduzida por D. Carolina da Cruz, solteira, maior, moradora na Rua de Santa Cruz do Castello n.º 74, e em que ella pretende habilitar-se como unica e universal herdeira de Joaquim Lourenço de Figueiredo, filho illegitimo d'ella justificante, e do outro Joaquim Lourenço de Figueiredo, este fallecido em 19 de agosto de 1907, e aquelle em 31 de agosto ultimo, na Morgue de Lisboa, no estado de solteiro, sem testamento e sem descendentes, morador que foi no Pateo do Tejo n.º 4, e nessa qualidade ser julgada, a fim de haver os bens constantes da respectiva petição, e que são os seguintes:

1.º Um predio urbano situado na Avenida Martinho Guimarães, ao Rego, letras C. D., freguesia de S. Sebastião da Pedreira, descrito na 2.ª conservatoria no liv. B-40, a fl. 530, sob o n.º 11:890.
2.º Um predio rustico no sitio do Rego, onde se acha construido o Velodromo de Lisboa, dita freguesia, descrito na 2.ª conservatoria no liv. B-30, a fl. 660, sob o n.º 7:832.

As citações dos incertos hão de ser accusadas na segunda audiencia posterior ao prazo dos editos, e nella assignadas tres audiencias para qualquer impugnação, sob pena de revelia.

As audiencias ordinarias fazem-se no tribunal judicial, no edificio da Boa Hora, na Rua Nova do Almada, nas terças e sextas feiras, por dez horas da manhã, excepto nos dias santificados ou feriados, em que se transferem para os dias immediatos, se o não forem tambem.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Oliveira Guimarães*.

32 Pelo juízo de direito da comarca da Guarda, e cartorio do quarto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diário do Governo*, citando o herdeiro José Luis e mulher Maria Isabel, residentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos até final do inventario a que se procede por obito de Luis Mendes, morador que foi no Monte Carreto, freguesia de Villa Fernando, da comarca da Guarda, sem prejuizo do andamento do mesmo inventario.

Guarda, 29 de outubro de 1910. — O Escrivão ajudante, *Eduardo Ferreira*. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Primeiro Substituto, *Joaquim José Gomes*.

TRIBUNAL DA 2.ª VARA COMMERCIAL DE LISBOA

33 No dia 17 do proximo mês de novembro, pela uma hora da tarde, e á porta d'este tribunal, se ha de proceder á venda, em hasta publica, de um predio urbano composto de caves, rés-do-chão, primeiro e segundo andar, conhecido pelo «Predio do Tunnel», no Casal Ventoso, com terreno á frente e dos lados, e em cujo terreno se acha tambem uma barraca de madeira, predio que tambem é conhecido pelo da Rua das Pedreiras, freguesia de Santa Isabel, descrito na 3.ª

conservatoria d'esta comarca e pertencente a David da Oliveira Roldão, predio que foi penhorado na execução por custas que contra o dito Roldão move o delegado do procurador da Republica junto d'este tribunal.

O mencionado predio vae á praça pelo preço da sua avaliação, que é de 750\$000 réis.

Pelo presente são citados quaesquer credores incertos.

Lisboa, 28 de outubro de 1910. — O Escrivão ajudante do segundo officio, *Marcellino Soares*. Verifiquei. — O Juiz Presidente, *J. Paiva*.

34 Pelo juízo de direito da comarca das Caldas da Rainha, cartorio do escrivão Cruz, e no inventario orfanologico por obito de Margarida dos Santos, casada que foi com Joaquim Maria, das Caldas da Rainha, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diário do Governo*, citando o co-herdeiro Joaquim Maria Junior, solteiro, maior, soldado do regimento de cavallaria n.º 2, aquartelado em Belem, e ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos do mesmo inventario até final, sob pena de revelia e sem prejuizo do seu andamento.

Caldas da Rainha, 31 de outubro de 1910. — Eu, *Joaquim Severino da Cruz*, o subescrevi. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Fonseca*.

35 Pelo juízo de direito da comarca de Soure, e cartorio do escrivão do terceiro officio, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação do respectivo annuncio no *Diário do Governo*, a citar Emilia Augusta Mota, e marido, Antonio Neves, Adelino Duarte Mota, viúvo, Antonio Duarte Mota e mulher, cujo nome se ignora, e Augusto Duarte Mota, solteiro, maior, todos ausentes em parte incerta na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico a que no mesmo juízo se procede por obito de sua irmã e cunhada Florinda Augusta da Mota, casada, e moradora que foi no logar das Cottas, freguesia de Pombalinho, d'esta comarca de Soure. Pelo presente são citados quaesquer credores incertos para deduzirem, querendo, os seus direitos.

Soure, 17 de outubro de 1910. — O Escrivão, *Armando Godinho dos Reis Cardoso*. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *J. Bernardes*.

36 Pelo juízo de direito da comarca de Soure, e cartorio do escrivão do terceiro officio, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação do respectivo annuncio no *Diário do Governo*, a citar Antonio Marques Menezes, viúvo da inventariada, e os interessados Joaquim Coto-vio e mulher, cujo nome se ignora, Antonio Coto-vio e mulher, desconhecendo-se tambem o nome d'esta, e Antonio Francisco Camoio, casado, todos ausentes em parte incerta na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico a que no mesmo juízo se procede por obito de sua mulher, fia e irmã Maria da Conceição, moradora que foi em Serró Ventoso, freguesia de Samuél, d'esta comarca de Soure. Pelo presente são citados quaesquer credores incertos para deduzirem, querendo, os seus direitos.

Soure, 27 de outubro de 1910. — O Escrivão, *Armando Godinho dos Reis Cardoso*. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *J. Bernardes*.

COMARCA DE PONTE DO LIMA

37 Faço saber que neste juízo de direito de Ponte do Lima, e pelo cartorio do primeiro officio, escrivão Joaquim Emilio do Valle, correm editos de trinta dias, citando os interessados Manuel Rodrigues da Silva, solteiro, e José Rodrigues da Silva, tambem solteiro, e de maior idade, moradores que foram no logar de Reborido, da freguesia de Victorino dos Pães, d'esta comarca, actualmente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem até final, e sem prejuizo do seu andamento, a todos os termos do inventario orfanologico a que se procede por obito de seu pae Joaquim Rodrigues da Silva, viúvo, e om que é inventariante Rosa Correia, viúva, do mesmo logar e freguesia.

Ponte do Lima, 27 de outubro de 1910. — O Escrivão, *Joaquim Emilio do Valle*. Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Fernandes Dias*.

EDITOS DE TRINTA DIAS

38 Pelo juízo de direito da comarca de Pinhel, e cartorio do terceiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, pelos quaes são citados os herdeiros que se julguem com direito ás fazendas arroladas: uma mula e outros objectos, pertencentes a Manuel Quereza Muradas, natural da provincia de Orense, reino de Espanha, o qual, segundo consta por vezes residia em casa do ferrador, sita á Dorna, na cidade da Guarda, e quando d'ali vinha foi assassinado no sitio da Tapada do Castellão, junto da estrada, proximo de Freixedas, comarca de Pinhel, devendo deduzir a sua habilitação na segunda audiencia depois de findo o prazo dos editos, sob as penas legais.

As audiencias fazem-se todas as segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo dia feriado, porque sendo-o se fazem no dia immediato, por dez horas da manhã, no tribunal judicial, sito na Rua Conde de S. Januario.

Pinhel, 27 de outubro de 1910. — Eu, Francisco Ferreira Torres, escrivão interino, o escrevi e assino. — *Francisco Ferreira Torres*, escrivão interino.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz 2.º substituto, *Pedro Matello*.

EDITOS DE TRINTA DIAS

39 No juízo de direito da comarca de Arcos de Valdevez correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este, citando o ausente Francisco Rodrigues do Nascimento, sol-

teiro, natural da freguesia de Alvora, da mesma comarca, para assistir a todos os termos e autos do inventario orfanologico a que no mesmo juízo se procede por falecimento de seu pae Manuel Joaquim Rodrigues do Nascimento.

Arcos de Valdevez, 28 de outubro de 1910. — O Escrivão, *Abilio Augusto da Rocha Gomes*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Barbeitos Pinto*.

EDITOS DE TRINTA DIAS

40 No juízo de direito de Arcos de Valdevez, e cartorio do escrivão Rocha Gomes, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este, citando os ausentes Antonio de Amorim e Manuel de Amorim, para assistirem a todos os termos e autos do inventario a que se procede por obito de Maria Rodrigues Ramalho, viúva e moradora que foi na freguesia do Valle, da mesma comarca.

Arcos de Valdevez, 27 de outubro de 1910. — O Escrivão, *Abilio Augusto da Rocha Gomes*. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Barbeitos Pinto*.

41 No juízo de direito d'esta comarca, cartorio do escrivão Correia, e no inventario orfanologico a que se procede por obito de Maria José Gonçalves, viúva, moradora que foi no logar de Baão, freguesia do Valle, d'esta comarca, correm editos de trinta dias, nos termos e para os effectos do artigo 696.º, § 3.º, do Codigo do Processo Civil, citando o interessado, nato da inventariada, Gaspar Antonio Cerqueira, ou Gaspar Antonio Sequeira, casado, ausente em parte incerta.

Arcos de Valdevez, 26 de outubro de 1910. — O Escrivão do quarto officio, *Estevão Maria Dias Correia*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Barbeitos Pinto*.

42 No juízo de direito d'esta comarca, cartorio do escrivão Correia, e no inventario orfanologico a que se procede por obito de Anna Rosa Rodrigues Lopes, casada, moradora que foi no logar de Villa Nova, freguesia de Vilhela, d'esta comarca, correm editos de trinta dias, nos termos e para os effectos do artigo 696.º, § 3.º, do Codigo do Processo Civil, citando o interessado Manuel Luis Cerqueira, de quem se ignora o estado, ausente na Republica dos Estados Unidos do Brasil, filho da inventariada.

Arcos de Valdevez, 25 de outubro de 1910. — O Escrivão do quarto officio, *Estevão Maria Dias Correia*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Barbeitos Pinto*.

43 Pelo juízo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, e cartorio do primeiro officio, correm seus termos uns autos de inventario orfanologico por obito de Antonio Luis de Sousa, viúvo, e Claudina Rosa, do logar do Coto, freguesia de Gondoriz, d'esta mesma comarca, em que é inventariante Maria de Sousa, solteira, maior, lavradeira, do mesmo logar e freguesia, pelos quaes correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diário do Governo* e num dos jornaes da localidade, citando os interessados José de Sousa, de cincoenta annos de idade, cujo estado e occupação se ignoram, ausente em parte incerta, Manuel, solteiro, maior, ausente em parte incerta no Douro, e José, solteiro, de dezannos annos de idade, ausente em parte incerta na cidade de Lisboa, para assistirem, querendo, a todos os termos até final do referido inventario.

Arcos de Valdevez, 24 de outubro de 1910. — O Ajudante do Escrivão do primeiro officio, *Casimiro da Piedade*.

Verifiquei. — O primeiro substituto, em exercicio, do Juiz de Direito, *Faria Lima*.

44 Pelo juízo de direito da comarca de Anadia, e cartorio do segundo officio, escrivão Teixeira, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação do respectivo annuncio no *Diário do Governo*, citando Antonio de Almeida Grave, José Moreira Baptista, Manuel Dias de Oliveira, de Ventosa; Antonio Salvador, de Arinhos, e Alberto Rodrigues de Almeida, da Autes, mas ausentes em parte incerta, para na segunda audiencia, após aquelles editos, verem neste juízo accusar a citação que lhes é feita para serem julgados, com outros, como unicos e universaes herdeiros do fallecido Antonio de Almeida Junior, o Casqueijo, fallecido no Brasil, em que na mesma habilitação é requerente o digno agente do Ministerio Publico nesta comarca.

As audiencias neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas feiras, não sendo dias santificados ou feriados, e sendo-o fazem-se nos immediatos, por dez horas da manhã, no tribunal judicial, sito á Praça Municipal, d'esta villa.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Pinto*.

45 No juízo de direito da comarca de Montemor-o-Novo, e cartorio do escrivão do segundo officio, a requerimento do Ministerio Publico, nos autos de arrecadação do espolio de Abilio Villarinho de Matos, natural de Eiras, freguesia de Campello, comarca de Figueiró dos Vinhos, filho de Antonio de Matos e de Justina Maria, fallecida em Vendas Novas, d'esta comarca, por editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do presente annuncio, são citados os herdeiros incertos para na segunda audiencia d'este juízo, depois de findo o prazo dos editos, deduzirem a sua habilitação, sob pena de ser declarada vaga para a Fazenda Nacional a herança do fallecido.

As audiencias neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas feiras, por dez horas da manhã, no tribunal judicial, d'esta comarca, situado no Terreiro de S. João de Deus, d'esta villa, não sendo dias feriados.

Montemor-o-Novo, 29 de outubro de 1910. — O Escrivão, *Manuel Salvador da Costa*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Albuquerque Barata*.